

## AVISO AO USUÁRIO

A digitalização e submissão deste trabalho monográfico ao *DUCERE: Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia* foi realizada no âmbito do Projeto *Historiografia e pesquisa discente: as monografias dos graduandos em História da UFU*, referente ao EDITAL N° 001/2016 PROGRAD/DIREN/UFU (<https://monografiashistoriaufu.wordpress.com>).

O projeto visa à digitalização, catalogação e disponibilização online das monografias dos discentes do Curso de História da UFU que fazem parte do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia (CDHIS/INHIS/UFU).

O conteúdo das obras é de responsabilidade exclusiva dos seus autores, a quem pertencem os direitos autorais. Reserva-se ao autor (ou detentor dos direitos), a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo, a retirada de seu trabalho monográfico do *DUCERE: Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia*. Para tanto, o autor deverá entrar em contato com o responsável pelo repositório através do e-mail [recursoscontinuos@dirbi.ufu.br](mailto:recursoscontinuos@dirbi.ufu.br).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU  
INSTITUTO DE HISTÓRIA – INHIS

MURILLO CARLÊTO RODRIGUES MOREIRA

**TRIBUNAL DO JÚRI: legislação e disputas no contexto brasileiro (1822-2008)**

UBERLÂNDIA – MG

2015

MURILLO CARLÊTO RODRIGUES MOREIRA

**TRIBUNAL DO JÚRI: legislação e disputas no contexto brasileiro (1822-2008)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em História, do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharelado e Licenciatura em História.

Orientador: Prof. Dr. Deivy Ferreira Carneiro.

UBERLÂNDIA – MG

2015

MOREIRA, Murillo Carlêto Rodrigues, 1986.

Tribunal do Júri: legislação e disputas no contexto brasileiro (1822-2008). 2015  
105 f.

Orientador: Prof. Dr. Deivy Ferreira Carneiro

Monografia (Bacharelado e Licenciatura) – Universidade Federal de Uberlândia, Curso de Graduação em História.

Inclui Bibliografia.

Palavras – Chave: História do Brasil; Tribunal do Júri; disputas políticas; leis e ideologias.

MURILLO CARLÊTO RODRIGUES MOREIRA

TRIBUNAL DO JÚRI: legislação e disputas no contexto brasileiro (1822-2008)

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em História, do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharelado e Licenciatura em História, sob a orientação do Prof. Dr. Deivy Ferreira Carneiro.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Sérgio Paulo Morais

---

Prof. Dr. Paulo Sérgio da Silva

---

Prof. Dr. Deivy Ferreira Carneiro (orientador)

Uberlândia, 12 de Fevereiro de 2015.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é algo de extrema importância em nossas vidas em todos os momentos. Acredito que não devemos selecionar pessoas nem ocasiões para proferirmos agradecimentos, pois por questão de reconhecimento e respeito, todos que de alguma maneira nos prestigiam com um gesto de solidariedade ou mesmo uma crítica, seja uma pessoa conhecida ou não, merecem os nossos sinceros agradecimentos. Nossa vida é feita desses pequenos gestos que, conscientemente ou não, nos levam a repensá-la.

Desta maneira, existem agradecimentos que não podem ser adiados, eles devem ser proferidos momentaneamente, pois talvez não mais vejamos a pessoa a quem devemos agradecer. Existem também agradecimentos que devem ser eternos, como os que devemos às pessoas que nos deram a vida e as que nos ensinam a viver constantemente.

Nesta ocasião, gostaria de agradecer em primeiro lugar ao meu orientador, Prof. Dr. Deivy Carneiro, salientando que ele faz parte do rol das pessoas a quem agradecerei eternamente por toda paciência que teve comigo, pelo exemplo de profissional que é, pelo trabalho que teve ao ler e reler cada capítulo que lhe enviei separadamente, pelas críticas formuladas sobre meus escritos e por tudo mais que veio a contribuir na elaboração deste trabalho e na minha formação. Hoje percebo como é importante termos a quem recorrer nos momentos de dúvidas. Caso não tivesse, acredito que em alguns momentos teria desistido de muita coisa.

Aos professores do Instituto de História da UFU, que muito me alegro em tê-los conhecido, dedico meu sincero e profundo agradecimento por tudo que contribuíram na minha formação. Em especial, agradeço aos professores da banca, Doutores Sérgio Paulo e Paulo Sérgio, os quais foram presentes na minha formação, contribuindo com todo o conhecimento e profissionalismo que possuem, e que agora nesse momento especial, participam do encerramento da minha formação.

Aos meus colegas de graduação, todos de um modo geral, pois foram quase cinco anos convivendo diariamente, e se não fosse a alegria que nos rodeava, essa relação não seria tão prazerosa como foi. Sentirei saudades de todos. Em especial, agradeço a Artur, Marcela, Vanessa, Ordalha, que estiveram presentes comigo em vários momentos e participaram de muitas angústias na elaboração de trabalhos e estudos para provas do curso. Agradeço a eles pela participação especial que tiveram em minha vida.

Construí grandes amizades durante minha passagem pela UFU no curso de História, não listarei cada amigo, mas agradeço a todos de forma sincera, pois eles foram fundamentais para que eu me sentisse mais à vontade e seguro dentro da Universidade.

Às muitas pessoas com as quais não mantenho relações agora, mas que contribuíram comigo de maneira singela e momentânea, espero tê-las agradecido nos momentos oportunos, pois a todos reconheço a importância na construção deste trabalho e na minha formação dentro do curso de História na UFU.

## RESUMO

Este trabalho analisa o percurso trilhado pelo Tribunal do Júri a partir das legislações brasileiras que rezaram sobre tal instituição. Partindo do desejo de conhecer um pouco mais sobre o julgamento popular, aprofundamos nossa pesquisa pelo campo legal, a fim de buscarmos entender como o Júri é colocado e mantido nas leis brasileiras que o regulamentam. A partir desse passo, nos veio a necessidade de estudarmos os contextos sociais e políticos que levaram à elaboração de cada norma, bem como as ideologias que influenciaram essas normas e o Tribunal do Júri. A história do Brasil permeia todo nosso trabalho, pois perpassamos diversos períodos dessa história. Sendo assim, dedicamos discussões para cada uma das questões que se fizeram importante para entendermos como o Tribunal do Júri surge no Brasil e qual o caminho que ele trilha para chegar a ser a instituição que é hoje, além de apresentarmos algumas críticas feitas sobre a instituição e sua atuação.

**Palavras-chave:** História do Brasil; Tribunal do Júri; disputas políticas; leis e ideologias.



## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Criminal

CPP – Código de Processo Penal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO 1 - BALANÇO HISTORIOGRÁFICO DO TEMA PROPOSTO</b> .....	16
<b>CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÃO, ORIGEM E MODELOS DE TRIBUNAIS DO JÚRI</b> ....	30
<b>2.1 Definição</b> .....	30
<b>2.2 Origem</b> .....	32
<b>2.3 Principais modelos de júri</b> .....	35
2.3.1 Modelo Inglês .....	36
2.3.2 Modelo Norte-americano.....	38
2.3.3 Modelo Francês .....	40
<b>CAPÍTULO 3 – O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	44
<b>3.1 Legislação Brasileira</b> .....	44
3.1.1 O Tribunal do Júri nas Constituições Federais Brasileiras.....	45
3.1.2 Principais legislações processuais da esfera criminal.....	53
<b>3.2 Análise geral a partir das leis</b> .....	62
<b>3.3 Exposição das críticas feitas ao Tribunal do Júri</b> .....	70
<b>CAPÍTULO 4 - O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS RELAÇÕES POLÍTICAS</b> .....	78
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	96
<b>FONTES</b> .....	101
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	103

## INTRODUÇÃO

Almejamos neste trabalho uma abordagem de cunho geral ao Tribunal do Júri no Brasil a partir das legislações que rezaram sobre tal instituição, no intuito de melhor entendermos qual o percurso trilhado pelo julgamento popular em nosso país. Esta abordagem é totalmente permeada pela história política e social, palco das disputas e transformações que levaram o Júri a ser o que é hoje.

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica que permite a atuação de pessoas selecionadas do povo, sem exigência de conhecimento ou formação específica. Esta instituição se coloca como uma esfera independente de julgamento criminal, na qual atuam Juízes leigos e Juízes togados, sendo que os primeiros decidem sobre os fatos e os segundos presidem as sessões e aplicam a lei.

A partir do conhecimento da existência de uma linha de pesquisa da história, na qual historiadores abordam temas como *Justiça, Prisão, Polícia e Crime*, o interesse por tais assuntos aflorou, levando-nos à escolha de atuar nessa perspectiva. Por isso, dentre as muitas possibilidades de temas para pesquisa que a história nos oferece, principalmente dentro das novas abordagens multidisciplinares, como o teatro, cinema, música, educação e vários outros, nos identificamos com a área do Direito, ligada ao contexto brasileiro.

Atentando-se para essa linha de pesquisa, a partir de uma abordagem histórica, o que faltava era apenas definir um tema específico, pois dentro do Direito existem muitos de grande importância e que nos despertava interesse. Pensando em algo que ainda fosse pouco estudado e que tivesse importância para além do que estava preconizado nos códigos, chegamos até ao Tribunal do Júri. Esta instituição possui uma grande importância social, além de uma longa história que ainda carece de ser minuciosamente estudada.

Depois de selecionado o tema, pairava ainda a indefinição sobre a forma de abordagem que seria feita. Primeiramente, pensamos em algo voltado para uma análise prática, a partir de processos criminais da comarca de Uberlândia/MG. Essa abordagem visava, no nosso entendimento, definir quem eram as pessoas que atuavam como juradas, suas redes de relações sociais, bem como outras questões que poderiam influenciá-las em seus julgamentos. Por ser uma abordagem muito específica e direta, acreditamos que muita coisa a respeito do Tribunal do Júri iria ficar de fora, e foi então que achamos importante fazermos primeiramente um estudo específico sobre a instituição no Brasil.

Ao tentarmos falar da atuação de jurados no Tribunal do Júri, acabamos deixando de lado as especificidades da instituição, que até então é pouco conhecida pela sociedade e até mesmo por profissionais da área do Direito. Diante desta realidade constatada, preferimos fazer uma abordagem histórica, tentando, da melhor forma possível, desvendar os caminhos trilhados pelo Tribunal do Júri no Brasil. Escolhemos fazer esse estudo a partir das legislações que regulamentam a existência e a atuação desta instituição, passando por todas as constituições federais do Brasil, o Código de Processo Criminal de 1832, Código de Processo Penal de 1941, Decreto de 1822 e Emendas e Leis que reformaram tanto as constituições como os códigos no que se refere ao Tribunal do Júri. Todavia, não desconsideramos as questões paralelas que permeiam essa abordagem.

A política faz parte de toda a existência do Tribunal do Júri em nosso país, pois é a partir dela que ele surge e se mantém até os dias atuais. As correntes ideológicas que fundamentam as disputas políticas em torno do Júri também são importantes, por isso não ficaram de fora de nossas análises. Sendo assim, nosso objetivo principal é desenvolver uma análise que compreenda o percurso legal percorrido pelo Júri no Brasil, que vai do ano de 1822 a 2008, quando temos a última Lei encontrada que trata do Júri. Através deste objetivo, alcançaremos outros, partindo de uma análise extralegal, que nos leve a entender como as disputas políticas e ideológicas influenciam na adoção de tal instituição.

Diante da longa história que o Tribunal do Júri possui no Brasil, a qual já ultrapassa um século e meio, nos perguntamos sobre a forma que esta instituição sobreviveu nesse período. Ainda nos questionamos sobre as consequências trazidas pelas possíveis transformações que ocorreram ao longo desse período para o julgamento popular. Vislumbramos várias formas de abordagens que nos levassem a responder essa questão: poderia ser através de um contexto específico, enfocando processos criminais julgados por esta instituição; a partir de trabalhos de juristas, historiadores ou mesmo estudiosos de outras áreas; por meio de veículos de informação que noticiassem a existência deste tribunal, dentre outras. Todavia, como destacamos anteriormente, preferimos desenvolver nosso estudo para responder essas perguntas através das leis que foram sendo criadas ao longo dessas décadas e que traziam a regulamentação sobre a existência e atuação do Júri em nosso país.

O Tribunal do Júri ingressa na história do Brasil a partir do início do século XIX. Espelhado em Tribunais populares de outros países, tais como a Inglaterra, França e Estados Unidos, o Júri brasileiro surgiu no período de Independência de nosso país em relação a Portugal. Neste período, as disputas políticas buscavam modelar tanto a nossa justiça como a sociedade.

Em todos os períodos de nossa história a partir do séc. XIX verificaremos a existência do Tribunal do Júri. No entanto, ele sofre modificações de acordo com cada legislação constitucional e processual penal que é criada, além das reformas que incidem sobre essas normas.

Percebemos que paira sobre uma parcela da sociedade a ideia de que a Justiça está nas mãos dos políticos ou outras pessoas de grande importância social que podem influenciar diretamente nas decisões judiciais. Na teoria, o Tribunal do Júri surge para combater essa realidade, para democratizar a atuação da justiça, abrindo espaço para a participação popular. Porém, através das críticas que se levantam contra esta instituição, verificamos que na sua atuação prática existem muitas disputas sociais e outros mecanismos que influenciam nas decisões dos jurados.

Entendemos ainda que a sociedade brasileira, de um modo geral, desconhece a história do julgamento popular, o que leva a certo desprestígio da instituição perante o povo. Nesse sentido, acreditamos que é de extrema importância o estudo sobre o Júri brasileiro, pois a população, ao ser acionada para atuar na justiça através desta instituição, deve ter o mínimo conhecimento histórico sobre ela para que a atuação se torne mais esclarecida e compreendida. Percebemos, através dos estudos que analisaram a prática, que a maioria das pessoas selecionadas para serem jurados buscou, de alguma maneira, escapar desta responsabilidade. Acreditamos que tal atitude ainda exista pelo desconhecimento que a população brasileira tem sobre o Tribunal do Júri.

Diante destas e de outras problemáticas, incluindo o pouco conhecimento que tínhamos sobre o Júri brasileiro, nos sentimos motivados a desenvolver este trabalho. Esta motivação se complementa com o desejo que temos de expandir os estudos desenvolvidos por historiadores sobre este tema. Ainda temos poucos historiadores brasileiros que escolheram o Tribunal do Júri como tema principal de suas pesquisas. Esperamos que, com o nosso trabalho, vários outros profissionais e colegas de profissão possam se interessar por tal assunto e com isso, desenvolver novas pesquisas e trazer novos conhecimentos sobre esta instituição.

Como já foi dito, nossa abordagem é de cunho geral, a partir das leis e de algumas problemáticas que a elas se relacionam. Por isso, não definimos um recorte temporal específico, enfocados em um período curto apenas. Tentamos trabalhar com o período delimitado pela existência do Tribunal do Júri e a última lei encontrada que reformou o Código de Processo Penal de 1941, no que tange a esta instituição. Desta maneira, nosso recorte temporal se dá do ano de 1822, quando surge o Tribunal do Júri no Brasil, ao ano de

2008, quando é promulgada a Lei nº 11.689/08, que reformou o CPP/41 na parte relativa ao Júri. Esse longo espaço de tempo nos levou a trabalhar com diferentes momentos da história do nosso país.

Não nos aprofundamos em análises políticas, sociais, culturais ou mesmo em detalhes desta história para não perdermos nosso foco. No entanto, as particularidades de cada época que se fizeram importantes para a abordagem do nosso tema não foram ignoradas. Buscamos expor de forma precisa, sem sermos simplistas, as questões de cada período da história do Brasil que se fizeram importantes, principalmente nos momentos em que leis foram criadas e reformadas para modificarem o Tribunal do Júri.

Por não pretendermos fazer uma análise particular do Tribunal do Júri de uma determinada comarca, não fizemos um recorte espacial específico. Como já ficou demonstrado, nosso objetivo é trabalhar com o Júri brasileiro, abordado num contexto geral. Propomos com essa abordagem desenvolvermos uma análise geral sobre a instituição, a fim de tentarmos demonstrar um pouco da sua história em nosso país a partir das leis que a regulam. Todavia, isso não quer dizer que represente toda a história do Tribunal do Júri no Brasil.

Por ser este país de grande extensão territorial e dividido em vários estados, os quais possuem autonomias em relação ao governo central, a história do Júri não pode ser homogênea, pois em cada estado e mesmo em cada comarca, ele irá apresentar particularidades que o diferencie. Existem estudos de historiadores que definiram recortes espaciais e temporais específicos para suas análises, porém não é o caso do nosso trabalho.

O julgamento pelo Tribunal do Júri abre as portas para uma participação leiga e cidadã. De um modo geral, esse julgamento beneficia os cidadãos que por algum motivo praticaram os crimes de responsabilidade deste tribunal. Sendo assim, a importância desta instituição é de caráter social/geral, pois todo cidadão que pratique os crimes definidos como de responsabilidade do Júri irá ser julgado por seus concidadãos.

Partindo desse ponto de vista, o estudo sobre o Tribunal do Júri alcança relevância nacional, pois a instituição está prevista para atuar em todo o território brasileiro. Essa atuação não expressa nenhuma distinção quanto aos réus, apenas em relação aos jurados que serão sorteados para participarem dos julgamentos. Estes critérios para a seleção dos jurados estão expressos nas leis que regulam tanto o tribunal como a atuação dos jurados.

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto por um Juiz de Direito, que é o presidente do tribunal, e sete jurados, que formam o Conselho de Sentença e são considerados Juizes de

Fato. Os jurados que atuarão em um Júri serão sorteados no dia do julgamento dentre 21 outros que foram sorteados e convocados anteriormente.

A lista de pessoas que podem ser convocadas para o Tribunal do Júri deve ser elaborada anualmente pelo Juiz de Direito, contendo de 300 a 500 nomes, dependendo da localidade. Todo cidadão brasileiro de notória idoneidade pode ser alistado.

A partir do momento que é formado o Conselho de Sentença, os jurados ficam incomunicáveis, sendo proibida tanto a comunicação externa como interna do corpo de jurados. A eles é dado o direito de elaborarem perguntas e pedirem maiores explicações sobre determinado assunto relacionado ao julgamento durante as sessões.

No Brasil, os votos dos jurados são secretos e não necessitam de justificativas. Os jurados votam de acordo com suas convicções, respondendo somente *SIM* ou *NÃO* aos quesitos elaborados pelo Juiz togado sobre a materialidade, autoria e culpabilidade do crime. Os votos são registrados em uma cédula que é depositada em uma urna lacrada. A quantidade ímpar dos jurados, no caso brasileiro, sete, é justamente para não haver empate na votação. Esses são alguns dos elementos que configuram o Tribunal do Júri no Brasil atualmente, no entanto, isso não quer dizer que ele tenha sido assim sempre. De sua origem até os dias atuais, muitas coisas foram sendo modificadas.

Exposto toda a particularidade do nosso trabalho e algumas questões sobre o nosso tema, vale ressaltarmos quais os percursos que seguimos na estruturação desta monografia, a qual é dividida em quatro capítulos, excetuando a introdução e as conclusões finais.

No primeiro capítulo, procuramos desenvolver uma discussão historiográfica a partir dos trabalhos feitos por historiadores brasileiros sobre o Tribunal do Júri. Encontramos apenas três trabalhos que abordaram essa temática especificamente. Nosso objetivo nesse capítulo foi expor cada trabalho, destacando os recortes espaciais e temporais delimitados pelos seus autores, formas de abordagens, fontes utilizadas, bibliografias e um pouco das análises e conclusões desenvolvidas. Não nos aprofundamos nesta exposição, pois o nosso objetivo não era discutir os resultados obtidos, mas sim, principalmente, as formas de abordagens e recortes que cada autor fez. A partir desse passo, fizemos uma comparação entre os três trabalhos que encontramos, ressaltando as semelhanças e diferenças, sempre visando destacar as formas de abordagens, pois é a partir delas que iremos falar do nosso trabalho. Ao final do capítulo, fizemos a comparação dos três trabalhos com o nosso. Tendo eles como referencial, procuramos deixar bem claro qual o caminho que pretendemos trilhar, por onde não queremos nos embrenhar, quais nossos objetivos e como esses trabalhos nos são úteis

para que possamos definir parâmetros para o nosso. Após definir nossa linha de pesquisa e apresentar as outras encontradas, partimos para o estudo sobre o Tribunal do Júri.

No segundo capítulo, iniciamos um estudo sobre o Tribunal do Júri num contexto geral. Abordamos nesse capítulo tanto trabalhos de historiadores como de juristas. Ambos se complementam e trabalham com o mesmo tema, cada um seguindo as particularidades de suas profissões. Primeiramente, buscamos definir o Tribunal do Júri para que fique bem claro ao nosso leitor o que é tal instituição. Essa definição é importante, pois é através dela que poderemos diferenciar o julgamento pelo Tribunal do Júri de um julgamento popular apenas.

Em seguida, procuramos definir uma origem para o Júri, tendo em vista que encontramos vários argumentos que defendem origens distintas. Apresentamos tais argumentos e procuramos defender uma linha, a que mais se apresentou como confiável e plausível no nosso ponto de vista. Fizemos a devida defesa da origem que acreditamos ser a mais certa sem descartar as outras encontradas. Ainda dentro deste segundo capítulo, procuramos demonstrar um pouco da evolução do Júri para chegarmos aos modelos mais importantes que encontramos na história. Apresentamos o modelo Inglês, Norte-americano e Francês, os quais se diferenciam e possuem grande importância na história da instituição. Com a apresentação desses modelos encerramos o segundo capítulo e partimos para o Tribunal do Júri no Brasil.

Nossa pesquisa, a partir das leis brasileiras, é encontrada toda no terceiro capítulo. É neste capítulo que apresentamos o Tribunal do Júri no Brasil, sua origem e percurso, ambos a partir das leis. Fazemos uma apresentação inicial da instituição e das leis que a regulam, para enfim, aprofundarmos nosso estudo das constituições federais. A existência do Júri é mantida primeiramente nas constituições brasileiras, as quais em alguns momentos buscaram expressar também princípios que norteiam a instituição. Essa existência é colocada também nas legislações processuais penais, que possuem como responsabilidade principal regular a atuação do Júri de forma detalhada. As constituições regulam a existência do Júri e os códigos processuais penais sua atuação. Essa relação se mantém até os dias atuais, no entanto, ela não é totalmente pacífica. Os códigos processuais penais no Brasil são apenas dois, por isso eles sobreviveram a mais de uma constituição, o que trouxe muitas mudanças. As reformas dos códigos processuais seguem as imposições constitucionais. Desse conflito afloram as disputas políticas de cada período da história do Brasil, bem como as correntes ideológicas que defendem os políticos que assumem o poder em diferentes momentos. Procuramos de certa maneira evidenciar as disputas políticas e ideológicas que se travam em torno do Tribunal do Júri para que sua historicidade fique mais clara dentro de nossas análises, por isso fizemos



dentro do capítulo uma discussão geral a partir das leis. Ainda para complementar nossas análises sobre a instituição no Brasil, apresentamos algumas críticas que são elaboradas por profissionais do Direito sobre ela. Essa apresentação das críticas foi colocada com o objetivo de complementar o entendimento sobre a instituição e de como ela é mal-interpretada até mesmo por profissionais que atuam nela. Dessa discussão paralela que se travou nesse terceiro capítulo, surgiu a necessidade de elaborarmos o quarto, no qual iremos discutir as correntes ideológicas que influenciaram o Tribunal do júri no Brasil e como elas impõem a ele uma adoção e atuação diferenciada.

Por fim, o quarto capítulo é elaborado para que possamos discutir exclusivamente sobre as relações ideológicas e políticas que o Tribunal do Júri mantém no Brasil em toda a sua história. Esta instituição não existe por ela mesma, como algo inerente a nosso aparato jurídico. Ela possui uma importância política e ideológica que leva vários políticos, em diferentes momentos, entrarem em conflito, uns criticando-a e outros a defendendo. As ideologias liberais e democráticas são as que mais influenciam o Júri e a política brasileira, por isso elas foram apresentadas nesse capítulo a partir de alguns autores, que as abordaram de forma geral, sem focar casos específicos. Nossa apresentação de cada uma dessas ideologias também foi de forma generalizante, sem entrarmos em particularidades, todavia, evitamos a simplificação. Buscamos evidenciar os pontos importantes de cada uma dessas ideologias sempre focalizando o Tribunal do Júri, que é o nosso tema principal. Assim, encerramos o quarto e último capítulo de nosso trabalho, que fecha nossa análise sobre o Tribunal do Júri no Brasil, a partir das legislações que regulamentam a existência e atuação desta instituição.

Antes de encerrarmos essa introdução, gostaríamos de fazer uma ressalva, pois pode ser que alguém nos critique por termos desenvolvido um trabalho extenso, tendo em vista que ele fugiu dos padrões dos trabalhos monográficos (se é que existe um padrão). Ao iniciarmos as pesquisas e a escrita deste trabalho, não tínhamos em mente que ele terminaria desta maneira. Muitas discussões que fizemos nem de longe eram pensadas, nem mesmo sabíamos que elas eram possíveis. Foi com o desenrolar das pesquisas que fomos identificando questões importantes sobre o Tribunal do Júri que não poderiam ser deixadas de lado. Tudo que foi escrito nesta monografia possui única e exclusivamente o intuito de deixar bem claro o que conseguimos analisar sobre o Júri no Brasil, bem como outras questões importantes para esse entendimento.

## CAPÍTULO 1 - BALANÇO HISTORIOGRÁFICO DO TEMA PROPOSTO

Recentemente, os historiadores brasileiros estão se interessando por temas de outras áreas do conhecimento, como do Direito, por exemplo. É nova a corrente que estuda temas como a *Justiça*, a *Polícia*, o *Crime* e a *Prisão* a partir de conhecimentos e técnicas propriamente da história. Portanto, os trabalhos que podemos encontrar nessa área, produzidos por historiadores no Brasil ainda são reduzidos<sup>1</sup>. Aos poucos, esses novos temas vão demonstrando suas importâncias para a nossa história e por isso vão sendo selecionados para estudos específicos, como é o caso deste trabalho.

O Tribunal do Júri, o qual está inserido nesses novos temas da história, é difícil de ser abordado isoladamente, por isso somos levados a embrearmos-nos por outros temas que nos levam a ele em especial. Não é possível focalizarmos no Júri sem antes buscarmos conhecer sua história, transformações e os caminhos que o levaram a ser a instituição que é hoje. Existe toda uma historicidade por trás do Tribunal do Júri, que nos oferece possibilidades de fazermos grandes descobertas, sem ficarmos presos aos trabalhos feitos sobre ele até o momento.

Tanto historiadores como sociólogos, juristas e estudiosos de outras áreas encontram no Tribunal do Júri possibilidades de desenvolverem pesquisas devido à fertilidade dessa temática que até então é pouco estudada. Nessas áreas, uma acaba usando o conhecimento da outra para desenvolver suas análises, pois elas são interdependentes. O que acaba diferenciando os trabalhos é a forma de abordagem que fazem do tema.

A título de exemplo, podemos citar trabalhos que visam buscar historicamente a origem do Tribunal do Júri apenas; que estudam o Júri em um contexto histórico isolado, a partir de legislações, de processos, através dos próprios jurados, de jornais e revistas de épocas que falam sobre ele; e mesmo um estudo jurídico apenas, técnico. Essas são algumas das possibilidades de abordagens, no entanto, várias outras são possíveis e muitas ainda estão por serem “criadas”.

Para este trabalho, usamos uma bibliografia específica que enfoca o Tribunal do Júri, e

---

<sup>1</sup> Como exemplo, temos a Tese de Doutorado do Dr. Deivy Ferreira Carneiro (**Conflitos verbais em uma cidade em transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora – 1854/1941**); a Tese de Doutorado do Dr. João Luiz de Araújo Ribeiro (**A violência homicida diante do Tribunal do Júri da corte Imperial do Rio de Janeiro – 1833/1885**); e alguns dos trabalhos do Dr. Marcos Bretas: **O informal no formal: a justiça nas delegacias cariocas na República Velha**. (1996); **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro**. (1997); **Polícia e polícia política no Rio de Janeiro nos anos de 1920**. (1997).

outra que trata de assuntos ligados a ele. A específica é composta de trabalhos de historiadores e também de juristas, pois como tivemos poucas opções, aproveitamos todas que encontramos. Os historiadores não se opõem aos juristas, por isso seus trabalhos são complementares, o que contribuiu para as valiosas análises que fizemos.

No conjunto da bibliografia utilizada, a maioria das obras é da área do Direito, pois encontramos apenas três trabalhos de historiadores que definiram o Tribunal do Júri como tema principal. Não acreditamos que seja um desinteresse por parte dos historiadores, mas sim que isso representa a nova realidade da História no Brasil. A descoberta e o interesse por novos temas vêm tomando conta dos historiadores, os quais estão se dedicando pela busca da historicidade de instituições como o Tribunal do Júri, não apenas em relação ao passado, mas relacionando este com o presente, com a realidade vivida pela instituição nos dias atuais.

Entre os historiadores, as formas de abordagens do tema se diferenciam muito pouco, pois como percebemos, uma pesquisa está sempre se espelhando na outra, sempre buscando trilhar caminhos semelhantes para não se perderem no desconhecimento em relação ao tema principal. O que muda são os recortes espaciais. Nesse ponto, os trabalhos de historiadores encontrados se diferenciam em relação ao espaço escolhido para se efetuar a pesquisa, pois cada um é de um estado brasileiro diferente.

Percebemos que a organização dos trabalhos dos historiadores encontrados segue mais ou menos a mesma linha. Trabalham dentro de duas análises: uma pontual, focalizada no objeto da pesquisa; e uma secundária, que é importantíssima para a devida contextualização do objeto, a qual analisa as disputas políticas, ideológicas e jurídicas, e trilha caminhos paralelos ao tema principal.

Dentro da análise pontual, primeiramente, esta busca definir uma origem histórica para o Tribunal do Júri, ou, pelo menos, apresentar as divergências em relação a este assunto, destacando os diferentes modelos de Júri que se formaram no ocidente a partir do século XVIII. Posteriormente, traça a história do Júri no Brasil, ressaltando suas características e de qual modelo ele é herdeiro. Em seguida, cada historiador volta-se para o estado escolhido como recorte espacial, de onde fazem uma análise específica. Os três trabalhos encontrados utilizam-se de noticiários, relatórios e processos criminais do período imperial do Brasil para desenvolverem suas interpretações, cada qual focalizando nos estados selecionados.

A análise secundária é voltada para a discussão ideológica que permeia o Júri e como ela toma conta da política, a fim de instituí-lo como uma instituição judiciária. Essa análise é feita num contexto mundial, entendendo como o Júri é adotado por países que o torna diferente de acordo com cada realidade histórica; e também nacional, focando-se no Brasil,

nas disputas políticas que se acirraram no período pós-independência. Essas disputas acabam refletindo na legislação que surge nesse período, que é abordada pelos três historiadores.

Esses caminhos são de extrema importância para o esclarecimento preciso sobre o Júri, pois não se trata de uma instituição que a sociedade conhece bem. A história escrita por esses historiadores alcança seu objetivo quando ela se torna clara aos olhos de seus leitores. Acreditamos que os historiadores estão trilhando o caminho certo na abordagem do Tribunal do Júri, cada um trazendo novidades e destacando pontos importantes.

Primeiramente, temos a Tese de Doutorado de João Luiz de Araújo Ribeiro<sup>2</sup> (2008). Seu recorte temporal concentra-se no período imperial do Brasil, do ano 1833 a 1885. Seu foco principal está na *Violência homicida diante do Tribunal do Júri da Corte imperial do Rio de Janeiro*. Ele se utiliza de jornais, de gazetas e relatórios, tanto do Ministério da Justiça quanto de Chefes de Polícia da Corte para desenvolver sua pesquisa.

Não foi encontrado na bibliografia utilizada por Ribeiro (2008) nenhum trabalho de historiador brasileiro que abordasse o Tribunal do Júri como tema principal. O que verificamos foi que este autor utilizou pesquisas de historiadores que discutem tanto a constituição do Brasil imperial, como a política do Império e outros assuntos relacionados a este período para que ele mesmo fosse, dentro de seus objetivos, tecendo uma análise histórica sobre o Tribunal do Júri no Brasil no período imperial. Não é por menos que Ribeiro (2008) será utilizado como fonte bibliográfica por outros historiadores que se aventuraram a analisar o Tribunal do Júri.

Ribeiro (2008) inicia sua tese fazendo uma análise das leis que instituíram o Tribunal do Júri no início do período imperial no Brasil e das disputas políticas que se travaram tanto na Câmara dos Deputados como no Senado brasileiro nesse período. Dentro de suas análises, ele apresenta um pouco da história do Júri e também os modelos Francês, Inglês e Norteamericano, que possuem história ímpar. Após analisar as leis e as disputas políticas, o autor parte para uma análise precisa para caracterizar os réus e as vítimas. Para isso, ele faz uma análise quantitativa e qualitativa, que são expressas em tabelas apresentadas ao longo dos capítulos.

Permeado pelas análises sobre as provas, confissões, testemunhas e o corpo de delito, Ribeiro (2008) constrói uma teia de observação na qual ele irá analisar também os réus, as réas e as vítimas de homicídios, cada qual individualmente. Após esse percurso, à luz de suas

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *A Violência Homicida diante do Tribunal do Júri da Corte Imperial do Rio de Janeiro (1833-1885)*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, Tese de Doutorado, 2008.

conclusões, este historiador reconhecerá a dificuldade de se estabelecer tendências e padrões nos processos criminais.

Segundo Ribeiro (2008), “podemos dizer que em tal época condenou-se mais e em tal época menos, mas sem quantificar os dados, qualquer hipótese relativa ao porquê de em tal época ter-se condenado mais e em outra menos, não pode ser mais que uma sugestão<sup>3</sup>.” No caso da Corte do Rio de Janeiro, o autor identifica que a partir da década de 60 irá diminuir o número de absolvições, no entanto, as razões de tal diminuição não podem ser quantificadas, pois “os dados mostram o endurecimento, mas não suas razões<sup>4</sup>”.

As razões são influenciadas por fatores diversos, que são difíceis de serem acessados pelo historiador. Os jurados e seus sentimentos, sejam eles momentâneos ou duradouros, acreditamos que não sejam fáceis de serem interpretados através dos documentos. Nesse sentido, tanto o crime como os jurados apresentam singularidades que não deixam serem vistos dentro de generalizações. Por isso, Ribeiro (2008) chama nossa atenção para:

A dimensão individual do crime faz com que tanto a sua história como a história de sua punição não deixem apreender facilmente por interpretações generalizantes. E o sistema do júri agrava o problema. Cada julgamento é realmente **um** julgamento. Raras vezes vemos os mesmos jurados julgarem dois homicídios em um só dia. A cada dia os jurados são sorteados, e ainda que os doze da terça feira pertençam ao mesmo segmento social, à mesma cultura (mas o homem, embora imerso em uma cultura e um meio social comuns, é um ser singular) dos doze da quarta, características e humores individuais pesam na decisão.<sup>5</sup>

Ao comparar os Livres e os Escravos, Ribeiro (2008) nos oferece conclusões importantes a respeito do Júri Imperial da Corte do Rio de Janeiro. A primeira conclusão é sobre a absolvição, que segundo o apresentado, beneficiava mais os livres que os escravos, os quais ainda eram condenados de forma mais severa. Os crimes passionais e crimes da escravidão eram os que apresentavam uma maior variação a respeito das condenações, sendo que os escravos possuíam taxas maiores. Nos casos dos homicídios advindos de brigas, as taxas de condenação não apresentam variação, pois ambas as categorias eram julgadas e condenadas no mesmo nível. Já no que tange às penas, Ribeiro (2008) destaca que “a

---

<sup>3</sup>RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **A Violência Homicida...** op. cit., p. 273.

<sup>4</sup>Idem; p. 277.

<sup>5</sup>Idem; p. 273.

diferença de tratamento torna-se gritante (...)”<sup>6</sup>. Isso reflete o endurecimento das decisões dos jurados, sobre o qual o historiador reconheceu a dificuldade de defini-lo.

As análises quantitativas e qualitativas a partir dos relatórios e noticiários tomam conta do restante da tese de Ribeiro (2008), que busca expor em tabelas os dados obtidos. Por fim, em uma segunda parte de seu trabalho, Ribeiro (2008) analisa os crimes na prática do Tribunal do Júri em casos de homicídios, demonstrando as diversas ocorrências que levam uma pessoa a matar a outra, o que ele denominou de: brigas mortais; crimes da escravidão; crimes da paixão; homicídios diversos; e homicídio involuntário, expondo os resultados também em tabelas.

Temos no trabalho de Ribeiro (2008) uma possibilidade de abordagem do Tribunal do Júri no Brasil já concretizada que, no entanto, nos oferece um panorama para pensarmos outras formas de abordagens feitas pelo historiador. O caminho do estudo do Júri no Brasil feito pelos historiadores está começando a ser trilhado, todavia, ainda há muito que se estudar.

Já o Mestre em História, Augusto César Feitosa Pinto Ferreira (2010), desenvolveu sua Dissertação de Mestrado<sup>7</sup> tendo como um dos temas principais o Tribunal do Júri. Esse historiador trabalhou também com o período Imperial do Brasil, ressaltando os anos de 1832 a 1842. Seu recorte espacial é o estado de Pernambuco, mais especificamente a cidade de Recife. Seu trabalho segue a lógica dos outros historiadores encontrados, os quais partem de uma análise geral para uma específica. Ele também trabalha com processos criminais, leis, jornais e revistas de épocas e relatórios de autoridades públicas.

Ferreira (2010) não aborda o Tribunal do Júri de forma isolada, mas sim em conjunto com a abordagem feita sobre a Justiça Criminal. Seu foco é a “*Justiça Criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842*”. Isso representa outra forma de abordagem feita sobre o Júri por um historiador. O Júri ganha força no Brasil através do Código de Processo Criminal de 1832, que faz parte do rol das leis da legislação criminal do período abordado. Por isso ele é analisado juntamente com a Justiça Criminal, a qual possui grande importância na história do nosso país, como podemos notar nas palavras do historiador Marcos Bretas (1998), citado por Ferreira (2010):

É provável que poucos países tenham a história de sua formação tão ligada ao desenvolvimento de sua justiça criminal como o Brasil. Já desde o próprio período

---

<sup>6</sup>Idem; p. 286.

<sup>7</sup>FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842**. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010.

monárquico, a história do Brasil independente se elaborava em torno da formação das instituições e órgãos da justiça criminal, tomados como símbolos ou campos de luta para a constituição da nova nação, local privilegiado da disputa entre as tradições do absolutismo português e as novas ideias do liberalismo então em expansão.<sup>8</sup>

Assim, Ferreira (2010) inicia seu trabalho fazendo uma discussão sobre o Júri e a Justiça Criminal no Brasil Imperial, buscando explicar as transformações que ocorreram no processo criminal no início desse período e as instituições e autoridades que julgavam em primeira instância. O foco não é o Tribunal do Júri, mas sim a legislação da época e as disputas políticas que se travaram em torno delas. No entanto, como Ferreira (2010) pretende analisar o julgamento criminal, o Júri ganha destaque, pois ele é uma esfera de julgamento importante na primeira instância, conforme é preconizado no Código de Processo Criminal de 1832. O autor usa de debates políticos, leis e noticiários para retratar essa realidade, chegando suas considerações finais a reconhecer que:

Através da análise dos debates, percebeu-se que a avaliação negativa do sistema judicial português apareceu como uma das justificativas para a recepção do julgamento por jurados. A admissão do Júri estava atrelada ao objetivo de transformar a configuração da Justiça legada do período colonial. Esse Tribunal era tido como instituição mais adequada aos padrões constitucionais e liberais de defesa do cidadão perante o Estado.<sup>9</sup>

Num segundo momento, Ferreira (2010) analisa a “*Justiça Criminal e Segurança Individual*” em Pernambuco, na primeira metade do século XIX. A administração da Justiça pelos governos provinciais trouxe mudanças na perspectiva sobre a segurança individual. Ferreira (2010) discute a legislação criminal do período e algumas leis da Província de Pernambuco, concentrando-se nas mudanças impostas por tais leis provinciais e na discussão política que se trava a respeito do Júri no contexto pernambucano. A tendência descentralizadora expressa no Código de Processo Criminal de 1832 estava sendo combatida a nível nacional pelos políticos conservadores, que alegavam “que a sociedade brasileira ainda não detinha os padrões de instrução e civilização necessários para o bom funcionamento desse Tribunal”<sup>10</sup>. Porém, em Pernambuco, a tendência descentralizadora acaba sendo vencida pelas reformas provinciais, que buscou tornar o governo da província centralizador. Ao final, ele

---

<sup>8</sup>BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. **Revista de Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v.12, n.22, 1998, p.219-234.

<sup>9</sup>FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal...** op. cit., p. 138.

<sup>10</sup> Idem; p. 138.

passa a analisar também como essas mudanças e a violência que ameaçava a segurança individual eram vistas e discutidas por autoridades e jornais que as noticiavam.

Por fim, Ferreira (2010) aborda o Tribunal do Júri de forma específica na Comarca de Recife. Essa abordagem abrange os aspectos peculiares desse Tribunal, tais como a organização, as primeiras sessões, problemas, prática, réus, e até mesmo um julgamento de um escravo que foi levado a júri popular.

A partir do processo do escravo Antônio Diogo, que era acusado de matar o seu senhor, Ferreira (2010) discute questões próprias do período imperial, como a contradição da adoção do liberalismo por uma sociedade escravista. Esse ponto é muito importante para pensarmos o Tribunal do Júri, pois como foi constatado por Ferreira (2010), um dos argumentos mais fortes utilizados pela acusação era o do “medo da desordem social e da defesa da escravidão”<sup>11</sup>, o qual pairava no imaginário da sociedade daquele período e tinha força dentro do Júri. Não é por menos que tal escravo foi condenado à morte. Isso nos mostra que o Tribunal do Júri, por mais que seja uma instituição liberal, no período Imperial ele atendia bem aos anseios da elite liberal brasileira, que também era latifundiária.

O historiador concluiu que a maioria dos réus encontrados, tanto no Júri de acusação quanto no de sentença, no período que ele analisa (1832-1842), é de pessoas livres. A partir dos relatórios oficiais, ficou constatado que o controle senhorial era o responsável por vigiar os escravos, impedindo-os de praticar crimes. No entanto, os relatórios indicam que entre os livres a maioria era de cor parda, justificando assim que o branco tinha menor propensão ao crime. Ferreira (2010) questiona os dados e chega a dizer que eles “não expressam a criminalidade real”, pois “os próprios mecanismos de acusação que poderiam levar um indivíduo ao Tribunal, como a atividade policial e a denúncia do promotor, poderiam influenciar diretamente no resultado estatístico relativo à qualificação dos réus levados a Júri”<sup>12</sup>. Isso demonstra uma certa deficiência das instituições nesse período e região, que acabavam mascarando os dados nos relatórios oficiais e dando privilégios a certas classes sociais.

O trabalho de Ferreira (2010) percorre vários caminhos, tais como a Justiça Criminal, legislação, debates políticos e outros, para se chegar diretamente ao Tribunal do Júri. Não se trata de um trabalho pontual como o do João Luiz de Araújo Ribeiro (2008), que analisou vários dados sobre o Tribunal do Júri no Rio de Janeiro e suas práticas. Todavia, esses

---

<sup>11</sup>FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal...** op. cit., p. 136.

<sup>12</sup>Idem; p. 120.



trabalhos se complementam através de suas diferenças.

Verificamos que Ferreira (2010) utilizou alguns trabalhos de historiadores brasileiros que fazem parte da nova corrente que estuda *Justiça; Polícia; Crime e Prisão*. Inclusive ele utilizou da Tese de Doutorado de Ribeiro (2008), que estudou o Tribunal do Júri no Rio de Janeiro no período Imperial. Além deste trabalho, ele utilizou também a Dissertação de Mestrado da historiadora Viviani Dal Piero Betzel (2006)<sup>13</sup>, que também adotou o Tribunal do Júri como tema principal de seu trabalho.

Não utilizamos a Dissertação de Betzel (2006) no restante de nosso trabalho, no entanto, achamos importante trazê-la para esta discussão, pois acreditamos que ela pode nos ajudar a demonstrar algumas possibilidades de abordagens de temas como o Tribunal do Júri por historiadores. Diante disso, vamos apresentá-la de forma breve, sem sermos simplistas, para que possamos apresentar os historiadores que fizeram do Tribunal do Júri objeto de suas pesquisas.

Betzel (2006) centralizou sua pesquisa no contexto de Vitória, capital do Espírito Santo. Assim como os outros historiadores, seu recorte temporal é o século XIX, do ano de 1850 a 1870. Esta historiadora aborda o Tribunal do Júri de forma isolada, porém no corpo do seu trabalho ela faz análises sobre temas secundários, que são de extrema importância para a compreensão do que se pretende estudar. Ela também utiliza como fonte os relatórios emitidos por autoridades públicas do período, cartas e comunicações, leis, autos criminais, dentre outros.

Os objetivos de Betzel (2006) são os de discutir sobre a origem do Tribunal do Júri no Espírito Santo, enfocando o seu papel na esfera judiciária, bem como sua ação. Para alcançar tais objetivos, as fontes são esmiuçadas de maneira a evidenciar quem são os jurados, os réus, vítimas e as relações entre estes. A historiadora pretende perceber como as relações entre as partes envolvidas em um processo levado ao julgamento popular podem influenciar no resultado do processo, ou seja, na decisão dos jurados sobre o fato em questão.

A busca pela definição da origem do Tribunal do Júri não faz parte do trabalho de Betzel (2006), que já inicia com o Júri no Brasil. Esta autora se preocupa com o micro, com o contexto regional da comarca de Vitória/ES, por isso ela usa dos ensinamentos da corrente historiográfica conhecida por *Micro História*, o que a leva a utilizar de autores como Carlo Ginzburg, Giovanni Levi e Jacques Revel. Dentro desta perspectiva regional é que Betzel (2006) desenvolverá seu trabalho, o qual ela faz questão de salientar que não deixa de

---

<sup>13</sup>BETZEL, Viviane Dal Piero. **O Tribunal do Júri. Papel, ação e composição**: Vitória/ES, 1850/1870. Vitória: UFES, Dissertação de Mestrado, 2006.

representar o macro e não se prende apenas ao micro.

Ao analisar como é composto o Júri capixaba, Betzel (2006) busca extrair a posição social dos jurados no intuito de definir um perfil. A autora tenta esclarecer também como se dava as reuniões do Júri, frequência, problemas, e outros fatores envolvidos nessa questão.

No primeiro capítulo, Betzel (2006) apresenta o Tribunal do Júri no Brasil. Ela inicia discutindo a formação do Estado brasileiro no contexto de independência, forma de governo adotada e disputas políticas que surgiram nesse período. A disputa entre liberais e conservadores também é alvo do estudo, salientando que essa disputa é importante para a compreensão do Tribunal do Júri no Brasil, como ele foi adotado e as transformações que sofreu, fruto de reformas judiciárias. Para isso, as leis do período relacionadas com a Justiça Criminal são abordadas, assim como as reformas que elas sofreram. Ao apresentar a história do Tribunal do Júri propriamente dita no Brasil, a historiadora faz as devidas conexões com a história geral desta instituição, os modelos importantes e as inspirações que o levaram a ser instituído no Brasil.

Em um segundo capítulo, o foco recai sobre o Júri no Espírito Santo. A estruturação deste Tribunal na província do Espírito Santo faz parte da ação regressiva que Betzel (2006) faz, partindo do contexto macro (Brasil), para focar no micro (Vitória/ES). O que a autora acaba reconhecendo nesse capítulo é que o lento desenvolvimento populacional da província do Espírito Santo acabava trazendo dificuldades para a organização do Tribunal do Júri em tal região, pois muitos dos jurados selecionados não compareciam às reuniões, e as autoridades constantemente utilizavam de suas influências para pedir dispensa de pessoas sorteadas para exercer a função de jurado. O número reduzido da população provinciana acabava dando poucas possibilidades de se sortear de forma variada os jurados.

Dentre as análises deste segundo capítulo, está a das críticas que recai sobre o Júri, em que, sendo os jurados cidadãos simples e de certa ignorância naquele período, isto facilitava a ação dos defensores dos réus, que usando de boa fala, acabavam alcançando seus objetivos e livrando seus clientes da condenação. Esta era a prática mais encontrada. O Júri era criticado também pelo grande número de absolvição, o que causava certa indignação nas autoridades. Diante destas e de outras críticas, Betzel (2006) as rebate e conclui que pelo menos nos autos criminais encontrados na comarca de Vitória/ES entre os anos de 1850 a 1870, o corpo de jurados não era tão ignorante ou leigo como diriam os críticos. Havia muitos homens de importância naquela região, como é o caso de:

Dionísio Álvaro Rozendo, várias vezes Deputado Provincial e que até assumiu a Presidência da Província como 1º vice, em 1864. Figuravam também como jurados José de Mello e Carvalho, bacharel em Direito que chegou a ocupar o lugar de Juiz Municipal na Comarca de Vitória, assim como o Sr. Luiz da Silva Alves Azambuja Susano, que dirigiu, no ano de 1864, uma repartição da tesouraria provincial.<sup>14</sup>

A autora conclui também que o Júri não poderia ser composto por uma maioria analfabeta, pois no momento dos juramentos, constavam as assinaturas de próprio punho dos jurados à frente de seus respectivos nomes, o que leva a crer que no mínimo eles eram pessoas letradas.

Havia algo interessante na comarca de Vitória/ES que chamou a atenção de Betzel (2006). A legislação era clara quanto ao requisito para ser jurado: o cidadão deveria ser eleitor. A historiadora constatou que havia mais jurados que eleitores em tal comarca. Isso poderia representar um abuso por parte das autoridades responsáveis pelo alistamento anual dos jurados, porém a autora prefere acreditar que se faziam confusões entre votantes e eleitores. Ela explica que “os primeiros escolhiam os segundos, e esses, por sua vez, os representantes dos cargos disponibilizados”<sup>15</sup>. Como o número de eleitores era bastante reduzido, aceitava-se também os votantes, que havia em bem maior quantidade.

No terceiro capítulo, o que resta é verificar a atuação prática do Tribunal do Júri. Para isso, Betzel (2006) utiliza autos criminais, que são complementados com os relatórios e comunicações entre as autoridades judiciárias, noticiários, ofícios e cartas que foram encontrados e poderiam expressar a prática do julgamento popular na comarca de Vitória/ES.

A primeira constatação foi que realmente o Júri absolvía mais que condenava. No período selecionado pela historiadora (1850 a 1870), as absolvições chegaram a ser o dobro das condenações. Isso em muitos casos dava-se por erros nos processos, que levavam ao adiamento do julgamento. Muitos processos chegavam ao Tribunal do Júri cheio de falhas, que eram constatadas no momento das sessões, as quais eram desfeitas e marcadas para datas posteriores. Diante dessas falhas, muitas vezes absolviam-se os réus.

Outra constatação foi a de que a maioria dos processos era contra pessoas livres, apenas uns 10% dos processos eram contra escravos. Percebeu-se também nos autos que os escravos contavam com pessoas de renome na sociedade capixaba que atuavam como seus defensores. Muitos dos escravos eram absolvidos, o que elimina a hipótese de que o Júri atuava sem piedade contra os escravos.

---

<sup>14</sup>BETZEL, Viviane Dal Piero. **O Tribunal do Júri...** op. cit., p. 86.

<sup>15</sup>Idem; p. 99.

Diante de todas as questões levantadas nos capítulos, Betzel (2006) chega à conclusão de que o Júri funcionava regularmente na comarca de Vitória/ES, e que os problemas apresentados, como as faltas dos jurados, os pedidos de dispensa, a pequena quantidade da população habilitada a ser jurada, dentre outros, não inviabilizavam os julgamentos populares, nem tornava o Tribunal do Júri ineficiente. Muito pelo contrário, ela constata que o Júri chegou a julgar quase 50% dos processos da comarca de Vitória/ES e mesmo diante das duras críticas e das reformas judiciárias, ele continuou existindo e atuando na Província do Espírito Santo. Como vimos também, a crítica de que os jurados eram pessoas leigas e ignorantes, no caso estudado, não procede, pois ficou constatado que muitas pessoas influentes, de renome, com formação e conhecimentos avançados atuaram como jurados no Júri capixaba.

Por fim, vale ressaltar que Betzel (2006) não utilizou nenhum trabalho de historiador que tenha abordado o Tribunal do Júri como objeto de pesquisa. Verificamos que ela utiliza muitos trabalhos de juristas que abordam o Júri, além de trabalhos de historiadores sobre a história do Brasil, do Espírito Santo, Direito e teóricos. Juntando um pouco de cada trabalho, a historiadora construiu uma dissertação autêntica no que tange ao Tribunal do Júri, a partir de uma abordagem histórica.

Esses são os três trabalhos de historiadores que abordaram o Tribunal do Júri como objeto de pesquisa que encontramos. No entanto, acreditamos que até os dias atuais outros já tenham sido feitos ou estejam em fase de pesquisa, como é o caso de nosso trabalho. Em tempo cronológico, Betzel (2006) foi a primeira a se arriscar em tal aventura, tendo sua Dissertação de Mestrado defendida no ano de 2006, seguida por Ribeiro (2008), que teve sua Tese de Doutorado defendida no ano de 2008. Por último, o trabalho de Ferreira (2010), Dissertação de Mestrado defendida em 2010, o qual utilizou das duas outras referências que o antecedeu na abordagem ao Tribunal do Júri.

Como vimos, os trabalhos dos historiadores não se diferenciam muito no caminho percorrido para se abordar o Tribunal do Júri, seja na Tese de Doutorado ou na Dissertação de Mestrado. Muitos pontos são comuns, e a maioria da discussão secundária é importante para qualquer tipo de abordagem como mostraremos a seguir.

Para falar sobre o Júri no Brasil, é necessária uma contextualização histórica, a fim de que seja exposto o ambiente em que ele é instituído, seja político, social, jurídico ou o que mais for importante. Por isso, a discussão a respeito da Independência do Brasil em relação a Portugal, ocorrida no início do século XIX, é comum para todos os historiadores. Dentro desta discussão, uma abordagem feita sobre a disputa política que se trava entre os políticos

de cunho liberal e os conservadores também é de suma importância para compreendermos como o Tribunal do Júri surge no Brasil.

A história do Tribunal do Júri também é importante para o historiador, que deve buscar, a partir das fontes acessadas, definir uma origem, um percurso, transformações e tudo o mais que facilite a compreensão do que é a instituição. Para quem pretende abordar o Júri num contexto específico, seja no Brasil ou em um estado brasileiro, essa apresentação histórica pode vir antes ou depois da contextualização mencionada anteriormente, ou mesmo diluída dentro de outras discussões. Os trabalhos de historiadores apresentados neste capítulo fazem, cada um à sua maneira, abordagens diferenciadas; no entanto, não deixam de fazê-la, pois a historicidade do Júri é fundamental para qualquer trabalho.

Os três trabalhos que encontramos definiram como recortes temporais o século XIX. Acreditamos que seja pelo distanciamento temporal que este possui em relação ao nosso século, o que permite uma análise mais precisa, além de oferecer uma gama de documentos arquivados, o que viabiliza a pesquisa. Independentemente do tipo de abordagem, seja ela exclusiva ou em conjunto<sup>16</sup>, como é o caso da Dissertação de Ferreira (2010), percebemos que o uso das Leis do período, bem como de outras legislações que reformaram o sistema judiciário brasileiro nessa época, é de suma importância para o esclarecimento sobre o modelo de Júri que se constitui no Brasil.

Por último, entendemos ser importante destacar as fontes utilizadas. Percebemos que os três trabalhos utilizam a mesma qualidade de fontes: Autos Criminais; Processos Judiciais; Relatórios Oficiais; Comunicações e Cartas trocadas entre as autoridades públicas; Noticiários de épocas, etc. Dentro dos objetivos de cada trabalho, essas são realmente fontes indispensáveis e comuns a todos que pretendem trabalhar com o Tribunal do Júri no Brasil, buscando extrair dados sobre vítimas, réus, jurados, processos, dentre outros pontos verificados nos trabalhos.

O que realmente se apresentou como diferente para os três trabalhos aqui apresentados foi o recorte espacial. O espaço se diferencia, pois cada um abordou um estado brasileiro diferente. A partir de uma análise geral, buscou-se chegar a uma específica, focalizando-se em comarcas selecionadas em cada estado. Não tivemos uma abordagem geral que apresentasse uma discussão generalizante, pois salientando que partindo do micro podemos ter um conhecimento do macro, os trabalhos em análise possuem importância para o entendimento

---

<sup>16</sup>Compreendemos que abordagem exclusiva seja aquela que o autor só possui um objeto; já a em conjunto, ele aborda mais de um. No caso da Dissertação de Ferreira (2010), ele expressou seu interesse em trabalhar com o Júri e a Justiça Criminal. Por mais que estes dois temas se relacionem de forma íntima, ainda assim eles não deixam de ser distintos.

do Tribunal do Júri no Brasil, mesmo partindo de análises específicas.

Buscamos em nosso trabalho inovar quanto à abordagem feita ao Tribunal do Júri. Por isso, acabamos optando por caminhos diferentes dos apresentados nos três trabalhos aqui discutidos. Isso, no entanto, não nos afasta muito de tais trabalhos, pois como já dissemos, muitas discussões importantes são comuns para qualquer um que pretenda trabalhar com essa temática.

Primeiramente, nosso objetivo é traçar o caminho percorrido pela instituição do Júri no Brasil através das legislações brasileiras que trataram de tal assunto. Pretendemos analisar as constituições federais e os códigos processuais da área criminal, bem como outros mecanismos que reformaram os anteriores, para entendermos como esta instituição é colocada em cada dispositivo. Posteriormente, analisaremos o conjunto das normas para entendermos as relações entre elas, buscando discutir as problemáticas levantadas.

Não possuímos um recorte temporal reduzido, como os trabalhos dos historiadores apresentados neste capítulo possuem. As nossas análises feitas sobre as legislações selecionadas perpassam muitas fases da história do Brasil, indo desde a Independência, passando pela instituição da República, Estado Novo, retorno da República, Ditadura Militar até a Redemocratização nos anos 80 do século XX.

Diferentemente dos três trabalhos que possuem recortes espaciais específicos, focados em uma comarca selecionada de um estado brasileiro, nós escolhemos falar do Tribunal do Júri no Brasil a partir de uma abordagem geral. Nossa abordagem não privilegia nenhum estado, mas sim o todo do nosso país, tendo em vista que abordamos uma gama de leis comuns a todos os estados brasileiros.

Diante de nossas propostas, as fontes que utilizamos também se distinguem das utilizadas pelos outros historiadores que trabalharam com o Tribunal do Júri, não no todo, mas em grande maioria. Trabalhamos apenas com leis e outros dispositivos legais necessários para alcançarmos os nossos objetivos. Todos os outros historiadores trabalharam com leis que também utilizamos, todavia, como nosso lapso temporal é maior do que o deles, acabamos abordando leis de outros períodos e não apenas as do Brasil Imperial.

Trouxemos uma discussão sobre as relações ideológicas que permeiam o Tribunal do Júri no Brasil, mais especificamente sobre os ideais liberais e democráticos, os quais foram identificados após analisarmos o todo da legislação estudada. Essa discussão não foi encontrada conforme a fizemos nos trabalhos aqui apresentados, pois eles discutiram apenas a influência dos ideais liberais sobre o Júri. Isso porque o Júri foi instituído no Brasil primeiramente sobre a influência deste ideal, assim sobrevivendo até o fim do período

imperial. Acreditamos que o fato desses historiadores terem se concentrado em um contexto temporal e espacial específico acabou retirando a possibilidade de uma análise geral sobre o Júri, como pretendemos fazer em nosso trabalho. Neste sentido, podemos dizer que mesmo modestamente, contribuímos com uma análise diferenciada acerca do tema em questão.

As diferenças existem, conforme acabamos de colocar, todavia, muito do nosso trabalho se assemelha aos outros trabalhos que apresentamos, a começar pela tentativa de traçar uma história do Tribunal do Júri, discutindo origem, transformações, percursos, modelos, e outras questões importantes. O nosso diferencial é que dedicamos um capítulo exclusivo para essa parte. Percebemos que os outros trabalhos também apresentaram a história do Júri, no entanto eles a diluíram em outras discussões, permeada por outros assuntos em capítulos mistos.

A discussão sobre o contexto político do pós-independência que se faz presente em todos os trabalhos sobre o Tribunal do Júri também está presente em nosso trabalho. Discutimos também sobre a disputa travada entre os políticos de cunho liberal e os conservadores. Essa disputa é apresentada em vários momentos distintos, não sendo dedicado um capítulo exclusivo a ela. Não fomos tão a fundo nessas disputas políticas como os três historiadores, que analisaram os discursos dos Deputados e Senadores sobre a elaboração das leis que primeiro instituíram o Júri no Brasil e das reformas legais realizadas posteriormente. Porém, não deixamos de abordar tal assunto, que é muito importante para qualquer estudo histórico sobre o Tribunal do Júri.

Concluindo, vale ressaltar que, por não pretendermos levantar dados precisos a respeito de processos levados a Júri popular, tais como sobre os réus, vítimas, jurados e outros, acabamos abrindo mão de utilizar a maioria das fontes utilizadas pelos outros historiadores. Além disso, devido à diferenciação entre nossos objetivos, nossa pesquisa seguiu caminho distinto das outras aqui abordadas. Pesquisamos sobre o Tribunal do Júri no Brasil num contexto nacional, através das legislações que foram criadas a nível federal para disciplinar a existência e atuação de tal Tribunal. Não enfocamos contextos específicos, por isso abrimos mão de análises pontuais ou mesmo que diferenciam os Tribunais do Júri dos estados brasileiros. Nosso foco é a legislação federal criada em toda a história do nosso país que de alguma maneira legislou sobre o Tribunal do Júri.

Vejamos então agora algumas definições, modelos e origem histórica dos Tribunais do Júri. Perceberemos como esta instituição possui diferentes modelos, e no que tange à sua origem, não encontramos um consenso entre seus pesquisadores. Procuraremos defini-la a partir de nosso estudo para que fique clara a forma que a compreendemos.

## CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÃO, ORIGEM E MODELOS DE TRIBUNAIS DO JÚRI

Entendemos que é importante definir de forma bem clara o que é o Tribunal do Júri, para que possamos conhecer e delimitar sua origem na história. Poderíamos, inicialmente, empenharmo-nos para o reconhecimento de sua origem mais remota, que retoma tempos antigos, e acessada apenas por relatos e objetos que nos dão possibilidades de interpretação do que existia e ocorria naqueles tempos distantes. No entanto, para os fins deste trabalho, procuramos de fato trabalhar com a instituição do Júri na modernidade<sup>17</sup>, assim entendida a partir de uma noção também de Direito Moderno<sup>18</sup>.

Desta forma, entendemos que o Júri institucionalizado surge com os códigos ou outros instrumentos que lhe determinam forma e matéria. Sendo assim, é a partir dessa concepção que ele será abordado neste trabalho, partindo de modelos que verificamos serem os mais importantes para a compreensão de sua história, o que, todavia, não descarta a existência de outros e mais antigos modelos.

### 2.1 Definição

Diante das variações encontradas a respeito de julgamentos populares, os quais fizeram parte de muitos contextos históricos, entendemos que seja importante definir o que é o Tribunal do Júri para que fique clara sua distinção em relação a julgamentos populares que não se enquadram em tal definição.

---

<sup>17</sup>Entendemos o “moderno” no campo jurídico como sendo o momento em que o direito passa a ser codificado e todas as instituições são definidas em códigos, os quais determinam também suas formas de atuação. A partir desse momento, as instituições jurídicas ganham nova roupagem e passam a ser definidas a partir de discussões políticas que antecedem a criação dos códigos. Como destaca Francisco Falcon e Antonio Edmilson Rodrigues (2006), em sua obra *A formação do Mundo Moderno: A construção do Ocidente dos séculos XIV ao XVIII*, “Trata-se, portanto, no caso da transição feudal-capitalista, de um processo muito longo em termos cronológicos, além de destituído de uma verdadeira uniformidade” (FALCON e RODRIGUES, 2006, p. 6). É após esse processo de transição do feudalismo para o capitalismo, que se inicia por volta do século XV e termina no século XVIII, que se dá a modernidade. Várias transformações ocorrem nesse período que mudam todo o conhecimento científico, religioso, cultural, econômico, jurista, político, dentre outros elementos importantes para a nossa história.

<sup>18</sup>O que se funda na razão, no conhecimento da realidade, e não mais no misticismo, nem em crenças religiosas, como ocorreu também em outras áreas do conhecimento a partir do século XVIII, com a transição completa do feudalismo para o capitalismo, o que deu origem para o “Mundo Moderno”, como vimos na citação anterior a partir do belo trabalho de Falcon e Rodrigues (2006).



Em primeiro lugar, Tribunal do Júri é uma instituição jurídica, criada para atuar em julgamentos de pessoas que praticaram algum ato ilícito, de acordo com a norma vigente em cada contexto e período. Como uma instituição do campo do Direito, ela possui uma definição estabelecida em código, o qual também determina sua forma de atuação e em quais situações ela poderá atuar<sup>19</sup>.

Desta maneira, os crimes de competência deste tribunal variam de acordo com cada contexto histórico, não existindo um padrão. A definição dos crimes que serão julgados pelo Tribunal do Júri é fruto de discussões jurídicas e políticas de cada época e lugar.

O Júri reúne pessoas do povo para julgar determinados crimes, buscando assim, tirar algumas responsabilidades do estado e as repassar para a sociedade. Assim, os jurados acabam julgando seus concidadãos de acordo com sua consciência e valores, sem a necessidade de um saber jurídico ou mesmo uma formação específica.

O processo de julgamento se dá em um teatro previamente estabelecido em leis que definem os critérios exigidos para que a atuação do Tribunal do Júri seja legal. Esses critérios também variam de acordo com cada localidade e período, não existindo um padrão geral.

O que acreditamos ser importante e que fique em evidência é que o Tribunal do Júri é uma instituição que abre as portas para a participação leiga e cidadã na esfera jurídica, sem se exigir dos jurados conhecimento específico e técnico no campo do Direito ou mesmo formação acadêmica. Essa atuação popular na justiça embasada em códigos é diferente de julgamentos populares encontrados em tempos antigos<sup>20</sup>, os quais eram realizados, em sua grande maioria, em praças públicas, sem parâmetros que os tornassem organizados ou mesmo regulados.

---

<sup>19</sup>Como iremos destacar na discussão a respeito da origem do Tribunal do Júri logo adiante, existiram normas que regularam o Júri tanto na Antiguidade Clássica, como no período d.C. No entanto, estamos enfocando o Tribunal do Júri na modernidade, por isso esse fenômeno de codificação do Direito que estamos destacando se dá a partir do século XVIII, sem descartar que na Antiguidade Clássica também existiram Códigos que regularam o Direito. Jean-Marie Carbasse, em obra intitulada *O Nascimento do Direito Contemporâneo*, traduzida para o português pelo professor da UFRRJ, Dr. João Luiz de Araújo Ribeiro, ressalta que: “Neste sentido, as grandes ordenações do Antigo Regime não são códigos. De fato, esses textos regulam apenas alguns pontos particulares em um domínio preciso do direito, deixando uma grande parte aos costumes e estilos” (CARBASSE, 1998, n.p.). Isso nos mostra que esse processo de codificação do Direito é um pouco mais complexo do que apenas a elaboração de textos simplificados. Ainda de acordo com Carbasse, “a grande época da codificação na Europa situa-se entre a segunda metade do século XVIII e o início do século XIX: foi então que se formou a teoria do código e que esta teoria foi realizada” (CARBASSE, 1998, n.p.). Essa explicação nos deixa bem situados em relação a este assunto.

<sup>20</sup>Como exemplo de um julgamento popular em praça pública, como ocorria na antiguidade clássica ou mesmo após esse período histórico, temos o julgamento de Jesus Cristo, como foi descrito em Marcos 15, na Bíblia Cristã, que levado a Pilatos, este deixou a sorte de Jesus à vontade do povo. Percebe-se que o julgamento de Jesus Cristo pelo povo não seguiu nenhum critério de organização previamente estabelecido em um código. Pilatos, a fim de livrar-se de qualquer responsabilidade sob o destino de Jesus, o colocou à mercê do povo, que entre ele e Barrabás, escolheram a morte daquele e a libertação deste.

Partiremos então para a busca de uma origem histórica para o Tribunal do Júri, pois não foi verificado um consenso entre os estudiosos que se dedicaram a pesquisar sobre esta instituição.

## 2.2 Origem

Partindo da definição clara do Tribunal do Júri, a qual não deixa dúvida da diferenciação do julgamento deste tribunal com o julgamento popular, puro e simples, ocorrido na Antiguidade Clássica nos anos d.C, vamos concentrar nossos esforços para entender um pouco sobre a origem desta instituição, pois de acordo com Luísa Frago Pereira Pinto (2005, n.p.):

A dificuldade de precisar sua origem histórica incide na controvérsia de se definir mundialmente o que seria a própria instituição do Júri, ou seja, quais seriam os aspectos mínimos para caracterizá-lo em tal ou qual sistema e identificar sua origem, vez que se pode observar na mais remota história a existência de tribunais e órgãos coletivos de deliberação formados por concidadãos.<sup>21</sup>

Conforme já foi dito, na Antiguidade Clássica e Idade Média existiam julgamentos nos quais o povo era convidado a opinar, porém essa atuação não era em um tribunal previamente reconhecido e determinado em códigos jurídicos. O Tribunal do Júri pode sim ter se originado dos julgamentos populares e estes podem fazer parte daquele, no entanto eles se diferenciam.

A origem do Tribunal do Júri não é complicada de ser definida apenas pela problemática da localização dessa instituição na história, mas também pela disputa que se trava entre diversos países e povos no intuito de se afirmarem como seus fundadores, como deixa claro Fábio Dutra (2006, n.p.):

A origem do júri tem sido reivindicada por vários países e atribuídas a diversos outros. Os ingleses dizem que tal instituição lá surgiu, negando, inclusive, que tenha sido introduzida no solo britânico pelos normandos; os franceses a reivindicam para a França, assegurando que, meio século antes de Guilherme II, ali já existia uma

---

<sup>21</sup>PINTO, Luísa Frago Pereira. História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/dir-gerais/dgcon/monografias>>Acessado em: Setembro de 2014.

assisa; os russos a consideram nascida ali; e os escandinavos a reclamam para aquela região. Outros a atribuem aos romanos, aos hebreus, aos gregos, etc.<sup>22</sup>

Não entraremos no mérito das discussões a respeito desse assunto, todavia a partir do que foi estudado, as correntes que entendemos merecerem destaque são apenas duas. Uma que identifica a origem do Júri na Inglaterra medieval e outra que a reconhece como sendo em Roma, em período anterior ao nascimento de Cristo. Vicente Greco Filho expressou bem essa dualidade dizendo que “a origem remota do júri é atribuída aos centenicomites de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100”<sup>23</sup>. Essa indefinição deixa a problemática para que possamos analisá-la e tentar defender uma postura, sem, no entanto, chegar a um resultado preciso.

No caso da Inglaterra, estabelece-se que o Júri tenha nascido com a invasão dos Normandos a partir do século XI, levado como uma herança grega, como destacou André Mauro Lacerda Azevedo (2007): “Da Grécia o Júri seguiu sua trajetória em direção à Inglaterra, cuja introdução se deu a partir do ano de 1066”<sup>24</sup>. Neste cenário, o Júri e os Jurados estavam cercados por uma ideologia místico/religiosa que os reconheciam no número de 12, assim como os apóstolos de Cristo, apropriados para julgarem da forma mais justa possível.

O reconhecimento da origem do Tribunal do Júri na Inglaterra neste contexto, a partir do séc. XI, acontece pela tentativa de estabelecimento de regras para determinar a formação e atuação deste tribunal. Sem entrar na questão religiosa, devemos reconhecer que realmente houve esse empenho dos legisladores deste período para se definirem parâmetros mínimos, como o número dos jurados, por exemplo, que dessem origem ao Júri como o temos hoje.

Mas antes desse período, e mesmo nos anos *Antes de Cristo* (a.C), foi cogitada a origem do Tribunal do Júri, como podemos encontrar nos trabalhos de Rogério Lauria Tucci (1999), grande estudioso desta instituição, que reconhece uma origem em Roma, por volta dos anos 149 a.C e conclui a partir de suas pesquisas que:

---

<sup>22</sup>DUTRA, Fábio. Algumas Questões Sobre o Tribunal do Júri. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7acbd9d8394bb&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7acbd9d8394bb&groupId=10136)> Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>23</sup>FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, ed. 2, 1993, p. 358.

<sup>24</sup>AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Natal: UFRN, Dissertação de Mestrado, 2007, p. 15.

Outra, entretanto, em nosso entender, e com o máximo respeito, deve ser a conclusão da pesquisa às fontes disponíveis, determinantes da convicção de que o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório.<sup>25</sup>

Essa conclusão é seguida pela tentativa de definição do que é o Tribunal do Júri. O autor coloca que não é apenas a reunião de pessoas para um julgamento de forma indiscriminada que caracteriza tal instituição. Deve haver uma previsão mínima a respeito de tal fato, o que lhe garante organização e legalidade. Nesse sentido, Tucci (1999) ressalta que:

“Todavia, a noção de tribunal popular, isto é, de determinação do julgamento de ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlatamente, a observância de regras (poucas, não importa quantas...), previamente estabelecidas.”<sup>26</sup>

Essa se apresenta como a melhor observação para se caracterizar o que seria o Tribunal do Júri como o temos hoje, pois a simples reunião de pessoas de forma indiscriminada para o julgamento de seres humanos, como ocorria na antiguidade e ocorreu durante boa parte do período que ficou conhecido como Idade Média, não quer dizer que seja tal instituição jurídica. Sendo assim, o autor Rogério Lauria Tucci (1999), sob nosso ponto de vista, acerta quando conclui que o Júri tenha nascido em Roma, “no segundo período evolutivo do processo penal”, pois mesmo não sendo moderna essa origem, o Direito romano era altamente codificado, e no caso do Tribunal do Júri, nessa situação, ele se diferenciava bem dos julgamentos populares. Neste contexto, temos a tentativa de estabelecimento de regras e normas para legislarem sobre a atuação dos jurados, que não se confundem com “pares” apenas. Os jurados possuem estatuto jurídico e estão previstos em códigos que determinam suas atuações, diferentemente do julgamento puro e simples feito pelos pares.

Diante das duas possibilidades colocadas, reconhecemos que tanto na Inglaterra a partir do séc. XI como em Roma, com o surgimento do sistema processual penal *acusatório*, temos os requisitos mínimos para se identificar a instituição do Júri como a temos nos dias atuais. Essa definição é importante para que possamos traçar parâmetros necessários para

---

<sup>25</sup>TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Coordenação: Rogério Lauria Tucci. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

<sup>26</sup>TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: **Tribunal do Júri: Estudo...** op. cit., p. 16.

localizarmos a origem do Júri na história.

A partir das opções colocadas, concordamos com Tucci quanto à origem romana. Chegamos a tal conclusão devido à precedência temporal que Roma possui em relação à Inglaterra, pois por mais que esta tenha herdado o Júri de esforços Gregos de tempos antigos, estes não haviam definido parâmetros para a configuração do Tribunal do Júri, nem atuação dos Jurados. Neste sentido, Roma se configura possivelmente como a originária do Júri enquanto tribunal, devido ao estabelecimento de normas e regras que definem o estabelecimento e atuação de tal instituição, além de dar um estatuto para os jurados, que deixam de ser apenas cidadãos para se tornarem parte legal do processo penal.

O certo é que com o passar dos tempos, o Tribunal do Júri foi evoluindo, mudando de características e se aperfeiçoando, sendo sempre importante para o campo da justiça criminal e considerada uma das mais justas formas de julgamento, como nos mostra Dutra (2006):

O julgamento popular tem sido apresentado no decorrer dos tempos como a mais legítima manifestação da justiça, por garantir ao povo, diretamente, o exercício da função jurisdicional e a imposição da pena àquele que violar a norma estabelecida para todos os membros de uma determinada comunidade ou para justificar aqueles que ela julgasse não merecedor de pena.<sup>27</sup>

Assim, com o passar dos tempos, essa forma de julgamento foi sendo adotada por vários países do mundo<sup>28</sup>, obviamente com adaptações do julgamento popular de acordo com suas conjunturas históricas, o que acabou criando diferentes modelos de Tribunais do Júri. Buscaremos demonstrar alguns dos modelos mais importantes reconhecidos até o momento.

### 2.3 Principais modelos de júri

Ao se expandir pelos países ocidentais a partir do Século XVII, juntamente com as ideias liberais,<sup>29</sup> o Júri se torna uma instituição essencial à Justiça Criminal. A formação desta

---

<sup>27</sup>Idem 22.

<sup>28</sup>Como França, Inglaterra, Estados Unidos, Brasil, dentre vários outros. No entanto, existem países que não adotam esta forma de julgamento em seu ordenamento jurídico, como é o caso da Holanda e Dinamarca.

<sup>29</sup>O Júri possui uma forte relação com o Liberalismo, pois ele representa a mínima interferência do estado no campo da Justiça, além dos ideais democráticos que carrega consigo.

instituição na contemporaneidade se deu de forma diferenciada de país para país, sendo que alguns países, principalmente os que foram colonizados, acabaram se apropriando de modelos de outros países colonizadores, como França e Inglaterra. Talvez pelo fato de esses dois últimos países terem buscado uma evolução mais precoce no campo do Direito, eles acabaram se tornando os pioneiros nos modelos jurídicos e exportaram esses modelos para outros países, que acabaram modificando-os para se adaptarem a suas realidades. De acordo com o que foi verificado a partir do estudo bibliográfico feito para este trabalho, os modelos de Tribunais do Júri mais importantes são os da Inglaterra, Estados Unidos e França. O primeiro, devido ao pioneirismo desse país. Mesmo que concordamos com Rogério Lauria Tucci (1999) sobre a origem romana do Tribunal do Júri, não podemos deixar de reconhecer que o Júri inglês estabelecido a partir do século XI traz todos os elementos que o configuram na atualidade, como o pretendemos para os fins deste trabalho, além de ser espelho para muitos outros países do ocidente. Quanto ao segundo modelo, dos Estados Unidos, sua abordagem deve-se à importância que o Tribunal do Júri alcançou naquele país. Mesmo que tenha sido originado do Júri inglês, o modelo Norte-americano acabou ganhando força após ser usado para libertar a colônia norte-americana dos ingleses.

Após a independência, os EUA mantiveram o Tribunal do Júri como uma das instituições jurídicas mais importantes do país, assim como o Tribunal do Júri francês, o qual foi instituído no período revolucionário e usado para derrubar o Estado absolutista. O modelo francês tem sua importância devido ao contexto revolucionário que lhe deu origem. O Júri na França foi adotado para retirar poderes do Estado e os repassar para o povo, o que o torna bastante diferente em relação ao Júri na Inglaterra e nos Estados Unidos.

Partiremos para uma apresentação concisa sobre esses três modelos de Tribunais do Júri (Inglês, Norte-americano e Francês) para que possamos adiantar nosso trabalho para a parte essencial, que é o Tribunal do Júri no Brasil.

### 2.3.1 Modelo Inglês

No caso Inglês, o modelo de Tribunal de Júri que procuramos abordar surge na Inglaterra medieval, no Século XI, trazido pelos normandos após a invasão da Inglaterra por estes. A justiça inglesa neste período estava ligada diretamente à religião, sendo que por

muito tempo prevaleceu a suposta “interferência divina” nos julgamentos, que eram conduzidos por membros da Igreja.

As *Ordálias* foram usadas durante a Idade Média<sup>30</sup> como forma de prova judicial, o que era visto como sendo a atuação divina sobre os homens. Essa forma de prova existiu juntamente com a primeira atuação do Júri na Inglaterra, como nos mostra André Mauro Lacerda Azevedo (2007): “Até o ano de 1215, havia o *jury presentment*, que não tinha a função de julgar a causa, mas sim de encaminhar o acusado ao *Sheriff*, que era o oficial do Rei no condado (Shire)”<sup>31</sup>.

Após esse encaminhamento, o acusado passaria a ser julgado pelos clérigos religiosos, os quais o submetiam às *Ordálias*. Ainda de acordo com Azevedo (2007), “havia quatro tipo de provas: da água, da bacia, do fogo e do veneno. O acusado era submetido a uma dessas provas e, caso passasse por ela ileso, seria absolvido, caso contrário sairia condenado”<sup>32</sup>. Esse era o cenário inicial da introdução do Tribunal Júri na Inglaterra, destacando que existia apenas um Júri inicialmente, o *Grand Jury*, que era composto de 24 cidadãos. Este Júri não julgava as causas, mas apenas verificava a existência ou não do crime e se o acusado poderia ser considerado ou não suspeito da prática de tal crime, o qual só seria julgado perante o “*Juízo de Deus*”.

Com o passar dos tempos, as *Ordálias* passaram a ser combatidas, e no lugar delas começaram-se a cogitar uma forma diferente de julgamento. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2012), “Mais tarde, quando o Papa Inocêncio III aboliu os ordálias e proibiu os clérigos de participarem daqueles julgamentos, os ingleses criaram o *Petty Jury*”<sup>33</sup>. Esse segundo Júri, que foi instituído na Inglaterra no lugar das *Ordálias*, é que assumiu a função de julgar se o criminoso era ou não culpado de tal crime. Foi após o *Quarto Concílio de Latrão*<sup>34</sup>, em 1215, que houve essas mudanças.

---

<sup>30</sup>As *Ordálias* são provas perigosas e dolorosas aplicadas contra suspeitos de algum crime, para que Deus se manifeste sobre a culpa ou inocência do acusado. Esse modelo de prova foi utilizado pela Igreja Católica durante a Idade Média na Europa, no entanto, isso não quer dizer que tenha sido a Igreja Católica que tenha as inventado. As *Ordálias* existem muito antes do período da Idade Média e foram usadas por povos que não eram católicos.

<sup>31</sup>AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri...** op. cit., p. 19.

<sup>32</sup>Idem; p. 19.

<sup>33</sup>TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 4. Ed. 34. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 140.

<sup>34</sup>Convocado pelo Papa Inocêncio III em 1213, o Concílio se reuniu em 1215 e contou com a participação de várias autoridades religiosas da Igreja Católica, bem como outras autoridades laicas de diferentes países. Deste Concílio muita coisa foi reformada incluindo-se a eliminação do uso das *Ordálias* como provas em julgamentos criminais e a participação de clérigos católicos nestes.

Como vimos, no início havia apenas um Júri, o qual somente encaminhava o réu a uma instância superior, que iria submetê-lo a certas circunstâncias para que a “providência divina” o julgasse inocente ou culpado. Logo esse modelo foi substituído por outro, que afastou os sacerdotes da função de julgar e a repassou efetivamente para o povo, que seria o modelo duplo do *Grand Jury* e o do *Petty Jury*. O primeiro tinha a função de apenas pronunciar ou não o acusado, já o segundo, era composto por doze cidadãos, aos quais cabia o julgamento verdadeiramente. Essa situação de duplo Júri não se manteve na Inglaterra, sendo que no século XIX o *Grand Jury* deixa de existir, sobrevivendo apenas o *Petty Jury*, que julgava apenas se o acusado era culpado ou inocente. No lugar do *Grand Jury* surge a figura do Juiz Togado, o qual se incube da responsabilidade de verificar se contra o suspeito existem ou não elementos que fundamentem a acusação ou que indiquem ser ele autor de determinado crime.

Azevedo (2007) discorre sobre a Justiça Inglesa enfatizando a respeito da celeridade dos processos e o empenho que os juristas ingleses empreendiam para solucionar o mais rápido possível os conflitos, sem perder muito tempo no processo judicial discutindo sobre questões materiais. A busca pela conclusão rápida do processo e pela reparação do dano causado pelo delito é a marca dos Ingleses, que acreditaram no Júri como uma instituição democrática importante para a justiça daquele povo. Entretanto, buscaram utilizá-la somente em casos extremos, devido à complexidade de sua atuação, que demanda muito tempo. Nos processos penais é perguntado previamente ao réu se ele é culpado ou inocente. Caso se declare inocente, então é convocado o Júri; caso contrário, ele é dispensado e o processo prossegue. Em toda existência do Júri na Inglaterra não era obrigatório a unanimidade dos votos para que fosse decidido algo sobre o acusado, apenas a maioria bastava. Como característica inalterada do *Jury* Inglês, segue a oralidade e a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento.

### 2.3.2 Modelo Norte-americano

O Tribunal do Júri surge nos EUA no contexto da Independência e é uma arma política para defender a população norte-americana da opressão do governo colonizador. O modelo Norte-americano de Júri foi espelhado no modelo Inglês, devido principalmente à colonização inglesa nesta região e o papel desempenhado pela Inglaterra na formação dos



Estados Unidos. No entanto, ele sofreu alterações que o diferenciaram do Júri Inglês, como destaca João Luiz de Araújo Ribeiro (2008):

No século XIX, a história do jury anglo-saxão se bifurca. Um caminho seguirá o jury inglês – suprimindo o primeiro conselho, multiplicando os casos de novos julgamentos por determinação dos magistrados, procurando restringir o poder dos jurados às questões de fato; outro, o jury americano – o primeiro conselho assumirá, no processo de independência até ao menos a primeira metade do século XIX, um relevante papel político, restringindo ao mínimo a possibilidade de revisão da decisão dos jurados, e, para ficar no caso vertente, radicalizando o direito/poder do jury decidir sobre questões de direito a um ponto inimaginável no antigo direito inglês.<sup>35</sup>

As diferenciações colocadas servem para nos mostrar como na Inglaterra o Júri acaba entrando em desprestígio, enquanto nos EUA ele segue um caminho diferente, ganhando proporções política, judiciária e legislativa, como comenta Ribeiro (2008).

Nos EUA, o Tribunal do Júri é composto por doze jurados, que se mantêm incomunicáveis durante o desenrolar do teatro, e ao final se reúnem em uma sala e discutem exaustivamente até chegarem a uma conclusão. Em caso de condenação, na maioria dos estados norte-americanos se exige a unanimidade dos votos, o que já se diferencia das exigências inglesas, que eram de apenas dez votos e não a totalidade. Sobre o Júri norte-americano, Azevedo (2007) busca esclarecer o seguinte:

O Júri no sistema americano prioriza os debates e a produção probatória como instrumento hábil a fazer ‘brilhar’ a verdade, tanto que algumas disputas até mesmo demasiadamente acirradas ocorrem nas sessões dos julgamentos, em que a tribuna se transforma num palco onde acusação e defesa desenvolvem uma postura combativa e defensora das suas respectivas teses, a fim de convencer os jurados da verossimilhança de suas alegações.<sup>36</sup>

Esse campo de disputas, bem como os procedimentos de escolha dos jurados e outros procedimentos adotados durante as sessões do Júri nos EUA, são bem semelhantes ao que ocorre no Brasil, diferenciando apenas no número de jurados e na possibilidade de debates entre eles, além das exigências sobre os votos para determinadas decisões.

O Júri Norte-americano, por mais que não tenha uma longa história, ainda assim veio a

<sup>35</sup>RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **A Violência Homicida...** op. cit., p. 12.

<sup>36</sup>AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri...** op. cit., p. 29.

se tornar uma grande instituição nos EUA, além de conquistar autonomia em relação ao *Jury* inglês. Azevedo (2007) conclui que:

O modelo americano, portanto, apresenta características bastante peculiares e não vistas em outros países. A influência inglesa não foi suficientemente capaz de impedir o florescer de um novo perfil do Júri, e, muito pelo contrário, as diferenças ideológicas e estruturais fizeram com que o tribunal do Júri americano adquirisse uma compleição bastante complexa e naturalmente afinada com a sua vocação democrática, organização essa que pode tranquilamente servir de modelo para os demais países, adaptando-o às realidades locais, mas preservando-lhe a essência liberal e democrática.<sup>37</sup>

O Tribunal do Júri nos EUA existe atualmente com as mesmas características identificadas inicialmente, sendo que em alguns estados ele deixou de existir. No entanto, o Grande Júri, que é o Federal, continua existindo e atuando, contando com os 12 jurados sorteados dentre os cidadãos com os requisitos exigidos em lei. Nos Estados Unidos, uma das características marcantes do Júri é o confronto. Primeiramente, há um confronto entre as partes em plenário, e posteriormente, um confronto entre os jurados, que são recolhidos a uma sala secreta, sendo que um deles fica responsável para presidir os debates. Os jurados devem esgotar as possibilidades de discussão a respeito dos fatos para que possam decidir tanto em questões de direito como em questões de fato. Em caso de condenação, exige-se a unanimidade nas decisões. Caso não seja unânime a decisão dos jurados, o Juiz pode convocar novo Júri ou, em certos casos, em acordo com o Promotor, decidir pela absolvição do réu. Esses são os elementos essenciais do Júri nos EUA.

### 2.3.3 Modelo Francês

A França também importou o *Jury* da Inglaterra, no século XVIII, com o advento da Revolução Francesa<sup>38</sup>. No entanto, os franceses revolucionários importaram apenas a

---

<sup>37</sup>Idem; p. 32.

<sup>38</sup>Segundo o texto de François Furet (2001), *A Revolução em debate*, (FURET, François. **A Revolução em debate**. Trad.: Regina Célia Bicalho Prates e Silva. Bauru/SP: EDUSC, 2001, pp. 71-92.) traduzido por Regina Célia Bicalho Prates e Silva, os franceses, ao iniciarem a Revolução Francesa no século XVIII, espelham tanto na Revolução Inglesa quanto na Americana. Afastaram-se da Inglesa pelo fato de ela não ter colocado grandes mudanças ou rupturas bruscas e, de acordo com o autor: “A idéia de revolução, no seu sentido mais profundo, ou seja, mais radical, é tirada, pelos franceses, do exemplo americano. Não se trata mais de uma guerra, ou de uma

ideologia do Tribunal, sendo que a essência e o modelo foram modificados para atender às demandas daquele país, que passava por circunstâncias ímpares, sobretudo em proteger o povo dos desmandos do Rei.

O desejo de transformar a realidade política e cultural na França levou os revolucionários a atuar também no campo da Justiça. Em 1789, após a assembleia que reuniu os “Estados Gerais”<sup>39</sup>, foi dado fim ao Antigo Regime e iniciado a Revolução Francesa. Logo foi redigida a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, que trouxe os primeiros apontamentos para o rumo da justiça na França revolucionária.

Antes da Revolução, havia na França os Tribunais presididos por magistrados, sendo que estes estavam totalmente submetidos aos mandos do Governo central, que era autoritário. Essa realidade de arbitrariedades há muito vinha sendo criticada e combatida, por isso os revolucionários trataram logo de extinguir esses Tribunais. Foi nesse momento que o Tribunal do Júri foi instituído na França, já no início da Revolução, ainda no século XVIII.

Primeiramente, a composição do Júri francês acontece por três Juízes Togados e 12 Juízes Leigos durante o período revolucionário até meados do século XX, quando se define o número de juízes em nove leigos e três togados, destacando que as decisões deste Tribunal não poderiam ser revistas, prevalecendo a soberania dos veredictos.

Inspirado no modelo Inglês, o Júri Francês contava inicialmente com a figura dupla do Grande e Pequeno Júri. No entanto, Tourinho Filho (2012) observa que “no começo do século XIX, com a reforma dos Códigos ordenada por Napoleão, substituiu-se o Grande Júri pela figura do juiz togado”<sup>40</sup>. Além desta substituição, Napoleão também organizou a magistratura

---

revolta, destinada apenas a fazer o poder mudar de mãos. Trata-se de um recomeço dos tempos. A obsessão democrática da novidade irrompeu na história”(FURET, 2001, p. 75). O desejo de ruptura, de mudar radicalmente a realidade francesa instaurando a democracia, é a marca essencial da Revolução Francesa, que, ainda de acordo com o texto de Furet (2001), se diferencia da americana por esta não ter ocorrido no mesmo espaço; houve um deslocamento, o que possibilitou aos ingleses revoltosos fundar uma nova sociedade em um novo continente sem entrar em grandes conflitos com o restante da Inglaterra, que era aristocrática. Já os franceses tiveram que “renegar o passado feudal e aristocrático da nação para inventar-se como povo novo, ou regenerado, segundo o vocabulário da época”(FURET, 2001, p. 76). Os franceses, segundo o texto, tiveram mais trabalho para se proclamarem livres e iguais que os ingleses, e é nesse ponto que repousa a diferença entre essas duas revoluções, que em grande parte se equivalem.

<sup>39</sup>Nesta ocasião, os Estados Gerais, que eram o Clero, a Nobreza e representantes do Terceiro Estado, se reuniram para discutir as reivindicações do povo, que estava insatisfeito. Como esses três segmentos possuíam o mesmo percentual de votos, a derrota dos representantes do Terceiro Estado já era tida como certa, pois o Clero e a Nobreza iriam se juntar em causa própria. Diante desta situação, o Terceiro Estado encampou uma campanha para que a votação fosse por pessoa; no entanto, o Rei logo reagiu e manteve a votação por percentual igual aos três Estados. Foi a partir de então que os representantes do Terceiro Estado se declararam em Assembleia Nacional Constituinte e iniciaram os trabalhos de redação de uma Constituição para a França, dando início à Revolução Francesa.

<sup>40</sup>TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal...** op. cit., p. 141.

de carreira de forma hierárquica, dando ao Executivo o controle sobre ela. Ribeiro (2008) destaca que na França os jurados decidiam apenas sobre os fatos, ou seja, se havia ou não o crime e se o réu era ou não culpado; quem aplicava a lei eram os magistrados.<sup>41</sup>

Percebe-se que a história do Júri na França está ligada à Revolução Francesa, num contexto de disputas e transformações significativas na estrutura do Estado. Esse cenário é o fundamento do que torna o Júri francês diferente do inglês. Toda a disputa política em torno da reconstrução do Estado deu origem a um novo modelo de Justiça Criminal na França. Jean-Marie Carbasse (1998), em seu trabalho intitulado *O Nascimento do Direito Contemporâneo*<sup>42</sup>, mostra como os franceses pretendiam codificar todo o ramo do Direito e com isso, eliminar as possibilidades de decisões impostas a partir de caprichos da elite, sendo que as decisões passariam a se basear única e exclusivamente nos códigos de direito, o que seria o direito objetivo. Este autor deixa claro também que para o que ficou conhecido como o “partido patriota... não se trata mais de restaurar a antiga casa, mas sim de construir um edifício novo”<sup>43</sup>. Isso mostra o caráter de ruptura colocado pela Revolução Francesa.

A atuação no campo criminal na França também foi codificada e pretendia abarcar toda a realidade, no entanto, essa é uma pretensão exagerada, pois as realidades se diferenciam significativamente umas das outras e são impossíveis de serem previstas anteriormente. O Júri se torna então uma “garantia processual, particularmente penal, e não uma forma constitucional”<sup>44</sup>, assim destaca Bartolomé Clavero (1992). Isso quer dizer que ele existe na França como uma garantia do processo e não da constituição, o que já traz diferenças aos outros modelos discutidos anteriormente. Ainda de acordo com Clavero (1992):

O Júri (Francês) não é o Jury (Inglês): o modelo francês não é o anglo-saxão. Não pode sê-lo. Não existe uma continuidade institucional que, sobretudo no terreno judicial, possa servir para amparar direitos subjetivos retirando direito objetivo da disposição dos poderes constituídos.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup>RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **A Violência Homicida...** op. cit., p. 14.

<sup>42</sup>CARBASSE, Jean-Marie. *O Nascimento do Direito Contemporâneo*. Trad.: João Luiz de Araújo Ribeiro. In **Introduction historique au Droit**. PUF, Paris, 1998. n.p.

<sup>43</sup>Idem 42

<sup>44</sup>CLAVERO, Bartolomé. França. Trad.: João Luiz de Araújo Ribeiro. In **Institucion Histórica del Derecho**. Marcial Pons, 1992. n.p.

<sup>45</sup>Idem 44.

Mais uma vez, a questão da ruptura ou da não continuidade na França é o que a diferencia da Inglaterra. A queda do Antigo Regime e o início da Revolução, que representa uma nova forma de Estado e de atuação no campo jurídico, leva a uma diferença entre o *Júri* e o *Jury*. Aquele surge como uma garantia processual na França, enquanto este se modifica com o passar dos tempos na Inglaterra, mas se mantém como instituição continuada de tempos antigos e serve para amparar direitos subjetivos que seria a possibilidade de fazer prevalecer interesses pessoais no campo jurídico. Já na França prevalecem, mesmo no Júri, os direitos objetivos, ou seja, aqueles que emanam dos códigos e que se colocam como superiores a qualquer pessoa.

Após esta breve apresentação sobre os modelos mais importantes de Tribunais do Júri, enfim partiremos para a parte importante deste trabalho, que é o Tribunal do Júri no Brasil.

## CAPÍTULO 3 – O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri no Brasil existe desde o ano de 1822. Excetuando o período Colonial<sup>46</sup>, esta instituição fez parte de todo o restante da história deste país. Sempre como um ponto crítico na justiça brasileira, o Júri acabou incendiando discussões calorosas entre seus defensores e outros intelectuais que se opunham a ele. Para além das críticas, o estudo do julgamento popular no Brasil é de suma importância para entendermos um pouco mais sobre as relações entre o Estado e a sociedade.

O caminho percorrido pelo Júri ao longo da história brasileira não é feito de paisagens homogêneas, pois a cada mudança ocorrida no cenário político de nosso país esta instituição sofria também algum tipo de alteração. O período imperial foi o basilar. Foi com o Império que surgiu o Júri no Brasil. As ideias liberais que acompanhavam as transformações durante este período deram crédito para esta instituição, a qual surge no ano de 1822 no Brasil.

### 3.1 Legislação Brasileira

O estudo do Tribunal do Júri no Brasil é possível por vários caminhos. No caso brasileiro, o Júri é mantido e fundamentado na legislação e por isso, esta se torna a base de qualquer estudo sobre este tema. Existem dois caminhos, a partir de leis, que foram identificados durante a pesquisa: um constitucional, ou seja, entender o Júri a partir das diversas constituições que figuram no cenário brasileiro; e outro, através dos códigos processuais da esfera penal, que são as leis infraconstitucionais, as quais dão a configuração e a forma de atuação, nas maiorias dos casos, para este tribunal. Esses são os caminhos seguidos através da legislação. Todavia, isso não quer dizer que não existam outras formas de abordagem desta temática.

---

<sup>46</sup>Pois como foi verificado, não existem Códigos nem Constituições elaborados no Brasil durante o período colonial. O que foi percebido é que muitos assuntos jurídicos eram tratados em Portugal ou sob a legislação portuguesa.

### 3.1.1 O Tribunal do Júri nas Constituições Federais Brasileiras

Ao analisarmos as Constituições Federais Brasileiras logo percebemos que elas trazem consigo problemas de suas épocas, e por tal motivo, acabam influenciando diretamente o Tribunal do Júri, principalmente na sua atuação. São as Constituições Federais que garantem a existência e fornecem os princípios básicos que norteiam a atuação do Tribunal do Júri em nosso país.

O período colonial não nos deixou um ordenamento jurídico/constitucional para que possamos analisá-lo. Esse período contou mais com um fortalecimento de relações políticas a fim de melhor ocuparem o território brasileiro do que estabelecer leis e normas para regular as relações e a vida dos homens em nossas terras. A legislação portuguesa era a que vigorava para os homens que aqui viviam, e por isso não pode ser considerada como brasileira para a finalidade deste trabalho.

Uma Constituição Federal (CF) é a lei maior de um país. É ela que irá reger todas as relações de direito; dar garantias fundamentais ao povo; fundamentar o Estado; definir territórios; reger as relações internacionais e nacionais, tanto entre pessoas físicas como jurídicas; e outras questões de interesse nacional. As Constituições Federais estão acima de todas as outras leis do nosso país, elas é que irão determinar a criação e os princípios das leis infraconstitucionais. Uma constituição é dividida em partes, sendo que cada uma irá tratar de assuntos diferentes. Em nosso caso, as partes que nos interessam são a dos *Direitos e Garantias Fundamentais* e a do *Poder Judiciário*, que estão presentes em todas as Constituições Federais. São essas duas partes que definirão o Júri no decorrer de sua história constitucional no Brasil.

A princípio, essa alternância entre *Direitos e Garantias Fundamentais* e o *Poder Judiciário* podem não parecer significativa, no entanto, elas fazem muita diferença para uma instituição como a do Tribunal do Júri. Esta instituição, a qual carrega o lema de ser a “mais democrática” de todas dos ordenamentos jurídicos, pelo fato de se abrir as portas para a participação popular em julgamentos criminais, sem se impor exigências intelectuais ou culturais, quando colocada na parte dos *Direitos e Garantias Fundamentais* acaba representando com maior eficiência essa questão democrática. Nessa parte, o Júri se volta para o cidadão, o qual possui seus direitos e garantias defendidos na Constituição Federal, o que os torna invioláveis. A democracia também é voltada para o cidadão, pois o governo pertence a ele, que por meio da decisão da maioria, escolhe seus representantes. Olhando por

essa óptica, o Tribunal do Júri, na parte dos *Direitos e Garantias Fundamentais*, possui princípios expressos na Constituição que os torna um campo de atuação popular voltado para a proteção do cidadão contra a frieza da burocracia estatal.

Já na parte do *Poder Judiciário* fica mais fácil de manipular e desrespeitar os princípios fundamentais do Tribunal do Júri, que garantem sua eficiência. O Júri apenas reconhecido em uma Constituição Federal como um órgão do Poder Judiciário necessitará de outras normas para norteá-lo em sua forma e atuação, o que pode ser um risco maior. Como garantia fundamental, ele já é uma imposição constitucional e não pode ser modificado ou deixar de atuar nos casos previstos. Como um órgão do Poder Judiciário, o Júri não possui uma preocupação com o cidadão. Sua finalidade pode ser outra, totalmente diferente, como combater as instituições jurídicas herdadas do período colonial brasileiro, por exemplo, como ocorreu no Brasil na primeira metade do século XIX, com o florescimento dos ideais liberais.

Somente em 1824 surge a primeira Constituição Brasileira. Outorgada em 25 de Março de 1824, a Constituição Imperial<sup>47</sup> já traz em seu texto uma regulamentação sobre o Júri, que nesse caso, é tratado apenas como “Jurados”<sup>48</sup>.

No Título 6º, Artigo 151 dessa Carta Magna, fica destacado o lugar e a atuação dos Jurados: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados”<sup>49</sup>. Estes atuarão tanto em causas criminais como cíveis, de acordo com a determinação dos códigos. Nesse caso, os códigos é que irão determinar a atuação dos Jurados. No entanto, a Constituição permite que seja tanto em causas criminais como cíveis. Vale observar que nesse caso, o Júri é reconhecido como um elemento que compõe o Poder Judiciário, por isso sua atuação será vinculada a essa esfera.

O Art. 152 reza o seguinte: “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”<sup>50</sup>. Assim, a atuação dos Jurados se torna clara e evidente, nada além do que prevê a lei, e sendo de responsabilidade dos códigos determinarem em quais casos os Jurados

---

<sup>47</sup>BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acessado em: Julho de 2014.

<sup>48</sup>Ao se referir a “Jurados”, a CF/24 no art. 151 está destacando que existem dois tipos de Juizes, os de Direito e os Jurados, sendo que estes atuarão no Tribunal do Júri e pronunciarão sobre os fatos. Essa é apenas uma previsão da existência dessas duas figuras no Poder Judiciário, o que não entra nos princípios que regem a atuação desses jurados.

<sup>49</sup> Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

<sup>50</sup>Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.



atuarão. Assim se manifestou a CF/1824 a respeito do Júri, o que não será a regra para as posteriores.

Já num outro contexto político, em 1891 é promulgada a Constituição da República<sup>51</sup>, que foi publicada no dia 24 de Fevereiro daquele ano. Esta Constituição foi inovadora em muitos aspectos em nossa história e fundadora de instituições como a república, a federação e o presidencialismo. Um padrão normativo com características liberais predominantes, que deu maior destaque aos direitos e garantias individuais do cidadão. O Júri nesse caso foi tratado de forma diferente da que foi na Constituição de 1824. Nesta, ele fazia parte do Poder Judiciário e na de 1891, ele passa a ser visto como uma garantia fundamental<sup>52</sup>. Isso é uma inovação, pois o Júri agora está colocado na Seção II da referida constituição que trata dos direitos do cidadão.

No entanto, a redação do parágrafo 31 do Art. 72 é bastante simplificada, ressaltando apenas que “é mantida a instituição do jury”<sup>53</sup>. O legislador apenas modificou o lugar do Júri, que deixou de fazer parte do Poder Judiciário para se tornar uma garantia fundamental. Entretanto, ele não se pronunciou quanto aos princípios norteadores desse tipo de julgamento, deixando essa responsabilidade para os códigos. Nem mesmo as alterações sofridas pela CF/1891 decorrentes da Emenda Constitucional<sup>54</sup> de 03 de Setembro de 1926<sup>55</sup> trouxeram uma nova redação para o parágrafo 31 do Art. 72.

---

<sup>51</sup>BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acessado em: Julho de 2014.

<sup>52</sup>Garantias Fundamentais são aquelas indispensáveis tanto para o indivíduo como para a sociedade. Quando previstas em uma Constituição Federal, nessa parte, elas são colocadas acima de qualquer Lei infraconstitucional, por isso não podem ser modificadas, alteradas, burladas ou mesmo esquecidas, elas devem ser respeitadas por todos.

<sup>53</sup>Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 31. É mantida a instituição do jury.

<sup>54</sup>Emendas Constitucionais são os únicos mecanismos que dão a possibilidade de modificação do texto constitucional, tanto na escrita, como no conteúdo tratado pelos textos modificados. Essas modificações são necessárias para uma atualização da Constituição, no sentido de melhor se adaptar às demandas sociais e outras que requeiram tal procedimento. As Emendas Constitucionais possuem trâmite legal a ser seguido e dependem de aprovação na esfera Legislativa para entrar em vigor.

<sup>55</sup>BRASIL. Emenda Constitucional (1926). **Emenda Constitucional**: promulgada em 3 de setembro de 1926. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html)> Acessado em: Setembro de 2014.

A Constituição Federal de 1934<sup>56</sup>, que foi promulgada em 16 de Julho, representou a vitória dos “revolucionários de 1930”<sup>57</sup>, que deram um golpe de Estado e colocaram fim à política que ficou conhecida em nossa história como “café com leite”, acordo entre o governo de Minas Gerais e o de São Paulo. Devido ao golpe, o Presidente eleito em 1930, Júlio Prestes, ficou impedido de assumir o governo e foi exilado, assumindo um governo provisório o gaúcho Getúlio Vargas.

Na CF/34 surgiram dispositivos que trataram especificamente sobre a ordem econômica, a família, a educação, a cultura e outros temas. Em relação ao Tribunal do Júri, essa Constituição representou um retrocesso do ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, pois ele foi recolocado no capítulo destinado ao Poder Judiciário, que como vimos, pode possuir finalidades diversas que não seja propriamente voltada para o cidadão. Mais uma vez o Tribunal do Júri passa a fazer parte do Poder Judiciário e deixa de ser uma garantia constitucional do cidadão.

O Art. 72 do Capítulo IV possui a seguinte redação: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”<sup>58</sup>. Como podemos perceber, a CF/34 não se manifesta quanto aos princípios norteadores do Tribunal do Júri. Ela não só silenciou quanto aos princípios, organização e atuação do Júri como a de 1891, mas deixou bem claro que esse legado seria de responsabilidade dos códigos. Esse posicionamento é típico das constituições que adotaram o Júri como órgão do Poder Judiciário, o que implica uma manutenção subjetiva da instituição por não deixar expresso de forma objetiva sua finalidade, como ocorre nas constituições posteriores que o adotaram como uma garantia destinada ao cidadão.

Como consequência das disputas de 1930, após um período político conturbado,

---

<sup>56</sup>BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

<sup>57</sup>Segundo o Historiador Mestre Ranier Souza, “Sob um clima de desconfiança e tensão, o candidato Júlio Prestes foi considerado vencedor das eleições daquele ano (1930). Mesmo com a derrota dos liberais, um possível golpe armado ainda era cogitado. Com o assassinato do liberal João Pessoa, em 26 de julho de 1930, o movimento oposicionista articulou a derrubada do governo oligárquico com o auxílio de setores militares. Depois de controlar os focos de resistência nos estados, Getúlio Vargas e seus aliados chegam ao Rio de Janeiro, em novembro de 1930. Iniciando a chamada Era Vargas, Getúlio ficaria por quinze anos ininterruptos no poder (1930 – 1945) e, logo depois, seria eleito pelo voto popular voltando à presidência entre os anos de 1951 e 1954.” Artigo disponível em: <<http://www.brasilescola.com/historiab/revolucao-30.htm>> Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>58</sup> Art 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

Getúlio Vargas dá um Golpe e promulga a Constituição de 1937<sup>59</sup>, no dia 10 de Novembro. Essa constituição sela o governo autoritário, centralizador, anticomunista, populista e fascista de Getúlio. Essas características já são o suficiente para que possamos ter uma ideia do teor desta Constituição. Nesse sentido, não é de se espantar que ela não tenha feito nenhuma menção ao Júri. Nela não existe nenhum dispositivo que trata do julgamento popular, no entanto, isso não quer dizer que ele tenha sido extinto. O Decreto Lei nº 167 de 5 de Janeiro de 1938<sup>60</sup> surgiu exclusivamente para tratar desse assunto. Nele estão expressos a organização e outros elementos próprios da atuação do Júri. Uma exceção caríssima para a nossa justiça surge nesse Decreto. É suprimido o princípio da soberania dos veredictos e alguns outros poderes do Tribunal do Júri. O Art. 96 ressalta o seguinte:

Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.<sup>61</sup>

Isso quer dizer que a decisão dos Jurados não possui mais soberania e que a instância superior, nesse caso o Tribunal de Apelação, poderá mudar a decisão do julgamento, tomando as providências que julgarem cabíveis<sup>62</sup>. O art. 92 do referido Decreto Lei destaca que só se aceitará apelação em caso de “nulidade posterior à pronuncia; injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”<sup>63</sup>. Esses são os requisitos para a apelação. Por mais que eles pareçam compreensíveis, esse dispositivo

---

<sup>59</sup>BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

<sup>60</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 167**, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>61</sup>Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

<sup>62</sup> Art. 95. No caso de incongruência entre as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará prevalecer a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

<sup>63</sup>Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento:

a) nulidade posterior à pronúncia;  
b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

acaba retirando da decisão do Tribunal do Júri o que ela possui de mais valioso, que é a soberania. Isso é caro para a nossa justiça e representa bem os ideais do governo de Getúlio Vargas, que buscou centralizar as decisões em todas as esferas. Assim procedendo, o ideal democrático que pairava sobre o Júri perde sua validade, pois suas decisões passam a ser fiscalizadas e modificadas.

Com o fim do Estado Novo em 1945, uma nova Constituição Federal<sup>64</sup> é promulgada em 18 de Setembro de 1946. Retomando elementos democráticos que asseguravam maiores garantias e liberdades ao povo, essa Constituição se espelhou na de 1934 em sua estruturação. Porém, no que se refere ao Tribunal do Júri, ela o tratou como uma garantia individual do cidadão, valorando assim a participação do povo na justiça, e mais importante ainda, devolveu a soberania dos veredictos a este tribunal.

No Capítulo II, *Dos Direitos e das Garantias individuais*, Art. 141, Parágrafo 28, surge uma redação que privilegia o Tribunal do Júri com elementos que não foram expressos em constituições anteriores:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>65</sup>

A CF/46 já tratou logo de deixar em evidência os princípios básicos norteadores do Tribunal do Júri, como o sigilo das votações; plenitude da defesa; soberania dos veredictos, organização e os crimes de sua competência. Essa novidade tendeu a fortalecer a instituição que passa a diminuir sua dependência dos códigos.

O período histórico a partir de 1964, após o golpe militar, é cheio de autoritarismos e abusos por parte dos ditadores e seus seguidores. Um período repleto de supressão de direitos e garantias individuais que, no entanto, manteve a Constituição Federal de 1946 até 1967,

---

<sup>64</sup>BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

<sup>65</sup> Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

quando foi promulgada uma nova. Por mais que a Constituição Federal de 1967<sup>66</sup> seja fruto da ditadura militar, ela ainda assim manteve no Art. 150, parágrafo a partir da seguinte redação: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”<sup>67</sup>

Percebe-se que o legislador manteve tanto a instituição como a soberania dos veredictos, além de definir em quais crimes essa instituição irá atuar. A princípio, temos na CF/67 um bom amparo para o Júri, que continuou como uma garantia individual. Entretanto, como se trata de um período de exceção, alguns Atos Institucionais<sup>68</sup>, sendo que o mais incisivo foi o AI nº 5 de 1968<sup>69</sup>, trataram de suprimir direitos e garantias do povo, além de dar poderes plenos para os ditadores. Após o AI nº 5, veio a Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 17 de Outubro de 1969<sup>70</sup>, que em seu artigo 153 trouxe uma nova redação quanto ao Tribunal do Júri: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”<sup>71</sup>. Essa modificação retirou a referência quanto à soberania dos veredictos, conforme havia permanecido no Art. 150, parágrafo 18 da CF/67. Novamente, isso acontece em um período de governo autoritário, porém somente em nível de texto constitucional, pois no processual nada mudou. Sobre esse assunto, José Armando da Costa Júnior (2007) concluiu o seguinte:

---

<sup>66</sup>BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

<sup>67</sup> Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

<sup>68</sup>Normas editadas durante o período da ditadura militar no Brasil, as quais se colocavam acima até da Constituição Federal e que serviam para legitimar as ações dos ditadores.

<sup>69</sup>BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>Acessado em: Julho de 2014.

<sup>70</sup>BRASIL. Emenda Constitucional (1969). **Emenda Constitucional nº 1**: promulgada em 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acessado em: Julho de 2014.

<sup>71</sup>Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Predominou o entendimento segundo o qual a soberania só estaria abolida caso houvesse reforma específica nos dispositivos do Código de Processo Penal que versava sobre a matéria, o que, entretanto, nunca ocorreu. Portanto, embora autorizada pela Carta Política, estranhamente a soberania dos veredictos acabou por ser preservada nesse período ditatorial.<sup>72</sup>

Tal autor acabou concluindo em suas pesquisas que por mais que não constasse na Constituição Federal a soberania dos veredictos a partir da EC nº1/69, ela ainda assim continuou existindo apoiada no *Código de Processo Penal*, que não sofreu alteração durante o período ditatorial.

Findado o regime militar, inicia-se um novo período de redemocratização do país e por isso, uma nova constituição surge. De 1985 até 1988, os trabalhos da Assembleia Constituinte foram árduos, até que em 05 de Outubro de 1988 foi proclamada a atual Constituição da República Federativa do Brasil<sup>73</sup>. Com um texto moderno, a CF/88 sobrevive até os dias atuais; apesar das Emendas que vem sofrendo, ela ainda assim é a Carta Magna de nosso país. O Extenso Artigo 5º desta Constituição traz os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Inspirada em documentos internacionais de Direitos Humanos e outros, a CF/88 assegurou muitos direitos e garantias ao cidadão, seja ele brasileiro ou não. O Tribunal do Júri está previsto nesse Artigo, no inciso XXXVIII, o qual possui a seguinte redação:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
 a) a plenitude de defesa;  
 b) o sigilo das votações;  
 c) a soberania dos veredictos;  
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>74</sup>

Nota-se que o descrito nesta constituição não mudou muito da de 1946, mantendo o reconhecimento do Júri, os princípios básicos que o norteiam e os crimes de sua competência.

<sup>72</sup>JÚNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Fortaleza: UNIFOR, Dissertação de Mestrado, 2007, p. 32.

<sup>73</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>74</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;  
 b) o sigilo das votações;  
 c) a soberania dos veredictos;  
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ambas as constituições deixam a cargo da lei infraconstitucional a organização do Júri, no entanto, elas se preocupam em definir e deixar claramente expressos quais são os princípios que regem a atuação deste tribunal, os quais não podem ser suprimidos, pois constam em lei maior.

Por fim, estas são as Constituições Federais elaboradas na história do Brasil, bem como outras normas equivalentes, e a forma que elas trataram o Tribunal do Júri. No entanto, não são apenas essas normas que fundamentaram legalmente esta instituição. Os códigos processuais da esfera penal também tiveram papel importante na forma que o Júri foi adotado no Brasil. São essas normas que irão descrever minuciosamente as formas que esse Tribunal tomara na sua composição e atuação, por isso elas se fazem de suma importância para este trabalho.

### 3.1.2 Principais legislações processuais da esfera criminal

O Império buscou criar instituições e normas no Brasil para romper com a “herança” deixada pelo período colonial. A disputa travada se deu entre os políticos de cunho conservador, que defendiam a centralização das decisões e a manutenção de instituições coloniais; e os políticos liberais, que defendiam a descentralização e uma maior participação popular nas decisões, sejam elas jurídicas ou não. Os Liberais buscavam inspiração nos países europeus e mesmo nos Estados Unidos para lutarem por mudanças no Brasil. Essa disputa foi percebida nos códigos que foram sendo elaborados durante esse período.

A legislação que primeiro instituiu o julgamento popular no Brasil foi elaborada no ano de 1822<sup>75</sup>, voltada para o Crime de Imprensa. Tal norma rezava o seguinte:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.<sup>76</sup>

<sup>75</sup>BRASIL. **Decreto de 18 de julho de 1822**. Cria os Juizes de fato para julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>76</sup>Idem 75.

Temos então a instituição do Tribunal do Júri no Brasil. Segundo o Príncipe Regente que assinou o Decreto, o Tribunal do Júri foi elaborado para julgar os crimes de liberdade de imprensa, os quais se davam por meio da escrita ou publicação de materiais voltados para incitar a desordem no país<sup>77</sup>. O legislador trouxe o Tribunal do Júri para o Brasil baseando-se em outras instituições similares de países que se encontravam bem mais desenvolvidos em questões jurídicas que o nosso. Ele as identificou como “aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas” e que serviam para atender às novas expectativas do Império.

Primeiramente, eram convocados 24 jurados, dentre os “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. Dos 24 escolhidos, os réus poderiam recusar 16, sendo que 8 seriam os escolhidos para serem os Juízes de Fato que julgariam o caso.

O Decreto de 1822 evidencia a força que as ideias liberais tomaram inicialmente no Império. Isso se deu não apenas para a criação dos tribunais populares, mas também para a criação de outras instituições tidas como liberais e normas que regulamentaram o país naquele período<sup>78</sup>. Avançando um pouco mais e trazendo grandes novidades para o Júri no Brasil, dez anos após o primeiro Decreto que estabeleceu tal instituição, surgiu novo ordenamento jurídico com algumas inovações.

Em 1832 é elaborado o *Código de Processo Criminal*<sup>79</sup> (CPC), o qual regulamentava a atuação do Tribunal do Júri. Ele representava uma das primeiras iniciativas liberais no intuito de descentralização e abertura para uma maior participação leiga e cidadã na justiça. De acordo com o Historiador Augusto César (2010):

---

<sup>77</sup>Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cimpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e mantença já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas: (IDEM 75)

<sup>78</sup>Surge nesse período a figura do *Habeas Corpus*, que visa garantir a liberdade dos indivíduos, conforme ficou expresso no Artigo 340 do *Código de Processo Criminal de Primeira Instância*: “Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.”

<sup>79</sup>BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.



O Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 alterou de forma definitiva a organização judiciária colonial. O alargamento do papel do juiz de paz, a regulamentação do habeas-corpus, a importância conferida ao Júri e a influência das câmaras municipais na indicação dos cargos de promotor e juiz municipal foram elementos marcantes desta legislação.<sup>80</sup>

Essa norma, que detalhadamente tratou sobre a formação e atuação do Júri popular, também alargou o rol de crimes a serem julgados por esta instituição, indo além dos crimes de imprensa como previa o Decreto de 1822.

Já no Artigo 23, a referida Lei expressava quem poderia atuar como Jurado: “todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade”<sup>81</sup>. Aparentemente são poucos os requisitos, no entanto, eles eram bastante efetivos no sentido de selecionar as pessoas aptas a serem Juradas naquele período. O Artigo 23 também elencava o rol das pessoas que não poderiam ser convocadas a serem Jurados devido ao cargo ou função que ocupavam<sup>82</sup>.

O *Código de Processo Criminal* de 1832 previa duas instâncias de atuação popular, as quais foram tratadas no Título IV, Capítulo I e Capítulo II, a partir do Artigo 228, da referida norma. Sendo assim, a primeira esfera de atuação popular era o *1º Conselho de Jurados, ou Jury de Accusação*<sup>83</sup>, o qual era composto por 23 Jurados, presidido pelo primeiro escolhido, que se reuniam em uma sala secreta juntamente com o Juiz de Direito para verificar se os processos possuíam elementos o suficiente para esclarecer o crime e desvendar seu autor; caso tivesse, então o autor seria acusado; caso contrário, o processo seria retificado.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup>FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal...** op. cit., p. 29.

<sup>81</sup>Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.

<sup>82</sup>Idem 81.

<sup>83</sup>Título IV, Capítulo I.

<sup>84</sup>Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiará a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cedulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cedulas. As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

Art. 243. Feito isto o Juiz de Direito dirigirá os Jurados á outra sala, onde sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus membros em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e um Secretario; depois do que conferenciarão sobre cada processo, que fôr submettido ao seu exame, pela maneira seguinte:

A segunda instância de atuação popular na lei processual criminal de 1832 era então o 2º *Segundo Conselho de Jurados, ou Jury de Sentença*<sup>85</sup>, que se reunia somente caso o réu fosse acusado pelo *Jury de Accusação*. O *Jury de Sentença* era composto por 12 Jurados, sendo que seu presidente era escolhido entre os demais<sup>86</sup>. Este conselho presenciava o embate entre a defesa e a acusação, tomando conhecimento de provas e ouvindo testemunhas, para formarem suas convicções a respeito dos fatos e responderem o questionário<sup>87</sup>, a partir do qual o réu seria considerado culpado ou inocente.

Por mais que tenha sido instituído o Tribunal do Júri nesse contexto no Brasil, ele não sobreviveu de forma pacífica e isento de críticas. Muito pelo contrário, ele foi bastante criticado. Os conservadores eram contra a abertura da participação popular na justiça criminal e defendiam uma maior centralização das decisões por parte do Estado<sup>88</sup>. Por isso, em 1841 o *Código de Processo Criminal* foi reformulado e sofreu algumas alterações, atingindo também o Júri e sua atuação.

A partir da Lei 261 de 1841<sup>89</sup>, que reformou o CPC/32, o governo buscou centralizar as nomeações dos Juizes de Paz e outros que compunham o sistema judiciário do período,

---

Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte:

Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação?

Se a decisão fôr affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: - O Jury achou materia para accusação.

Art. 245. Se porém a decisão fôr negativa, por não haver sufficiente esclarecimento sobre o crime, ou seu autor, o Presidente dará as ordens necessarias, para que sejam admittidos na sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame.

<sup>85</sup>Título IV, Capítulo II.

<sup>86</sup>Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados.

<sup>87</sup> Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2º Se o accusado é criminoso?

§ 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?

§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5º Se ha lugar á indemnização?

<sup>88</sup>FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal...** op. cit., pp. 17-27.

<sup>89</sup>BRASIL. **Lei nº 261**, de 3 de dezembro de 1841. Reforma o Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

afetando a escolha dos jurados. A lista dos jurados que era formada pelas autoridades locais passou a contar com a participação de outras autoridades, que representavam o governo central. Foi extinto o Júri de Acusação, que antes era responsável por verificar se o réu seria ou não pronunciado. Passou a existir a figura do Delegado de polícia, que tinha como uma de suas competências a confecção da lista anual dos cidadãos aptos a serem jurados, e do “inquérito”, que seria o expresso no parágrafo 9º do Artigo 4º da referida Lei<sup>90</sup>, no intuito de formação da culpa do réu sobre determinado crime.

Os requisitos para que o cidadão fosse convocado para ser Jurado também foram modificados, passando a exigir que o mesmo soubesse ler e escrever, além de ser eleitor, e até mesmo era estipulado um rendimento anual<sup>91</sup>. Essas questões sofreram alterações devido às críticas que eram elaboradas sobre a participação popular. Grande quantidade delas fundava-se na acusação de que a maioria da sociedade brasileira não possuía instrução o suficiente para atuar em casos jurídicos, o que contribuía para o aumento da impunidade e da ineficiência jurídica em nosso país. Os conservadores também formulavam outras críticas que os levaram a reformular o *Código de Processo Criminal* de 1832, tornando-o mais centralizado. Essas questões irão fazer parte do período imperial no Brasil e serão elas que darão os rumos das mudanças que ocorreram neste período.

Ainda dentro das legislações processuais da área penal, saindo do contexto do Brasil Império para a República, temos a elaboração de um novo código processual penal, o qual surge sob o regime de um governo autoritário. Essa passagem brusca acontece por abordar o Júri na legislação processual, mas em menor número.

Em 1941 é formulado o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, o *Código de Processo Penal (CPP)*<sup>92</sup>, o qual vigora até os dias atuais. Essa norma infraconstitucional foi elaborada num contexto político um tanto quanto crítico da nossa história, o período denominado Estado Novo, que contou com um governo centralizador e autoritário. Getúlio Vargas deixou bem claro que seu governo era centralizador, autoritário, anticomunista e

---

<sup>90</sup>§ 9º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circunstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

<sup>91</sup> Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos. Quando o rendimento provier do commercio ou industria, deverão ter o duplo.

<sup>92</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>Acessado em: Setembro de 2014.

nacionalista, interferindo em todas as áreas estatais. Na justiça não foi diferente, e por isso a elaboração do *Código de Processo Penal* nesse período está impregnada de elementos fascistas<sup>93</sup> e autoritários, espelhados principalmente na legislação fascista da Itália de 1930. Cada elaboração ou mesmo reformulação de uma norma é carregada de elementos de sua época, ou seja, é fruto de seu tempo, e por tal motivo, esse código tão importante para o processo penal não foi elaborado de forma diferente.

Ao desenvolver uma análise sobre o CPP/41, Saulo Romero Cavalcante dos Santos (2009) enfatiza que:

A autoridade exacerbada e a presunção de culpabilidade eram características básicas do sistema instituído pelo Código de Processo Penal de 1941. O fato da iniciativa da ação penal poder partir do próprio juiz e até mesmo da autoridade policial eram de grande contribuição para a vigência do sistema inquisitivo, o modelo predominante à época.<sup>94</sup>

Segundo esse autor, citando Guilherme de Souza Nucci (2008) e Fernando da Costa Tourinho Filho (2003), são três os sistemas penais existentes. Primeiramente, o *Inquisitivo*, que seria um procedimento sigiloso, no qual o julgador seria também o acusador e a prova seria a confissão do réu. Esse sistema aceita a tortura para se alcançar a confissão do réu, sendo que a defesa era algo simbólico e não era aceito o contraditório. O *Acusatório*, no qual existe uma separação entre as figuras do acusador e do julgador, sendo aceito o contraditório e a ampla defesa. As provas são apresentadas de formas variadas e o processo é público, sendo que a liberdade do réu é a regra. Por último, o sistema *Misto*, no qual os dois outros sistemas se juntam para formar um só. Ele se desenvolve em três etapas, uma de Polícia Judiciária

---

<sup>93</sup>O fascismo é um regime autoritário que surgiu após a Primeira Guerra Mundial na Europa, mais especificamente na Itália. Ele possui características autoritárias, anticomunistas, nacionalistas, dentre outras. Esse regime combateu o liberalismo, que se expandia pelo mundo antes da Primeira Guerra Mundial. Os italianos queriam expandir o fascismo para a América Latina no intuito de aumentarem seu campo de influência. Segundo Franco Savarino, em artigo denominado *Ilusões Fascistas*: “O fascismo apontava para a criação de um Estado forte, com uma economia que não afetava a iniciativa privada, regulamentava os conflitos trabalhistas e reforçava a identidade nacional”(Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/ilusoes-fascistas>> Acessado em: Setembro de 2014). Isso é um pouco do que Getúlio Vargas fez no Brasil, espelhando no fascismo italiano. No entanto, mesmo com o objetivo de implantar o fascismo no Brasil por parte dos italianos, isso não aconteceu, pois como ressalta Savarino: “No entanto, a imprevisibilidade, própria das questões políticas, frustraria as expectativas italianas. Desde 1938 revelara-se ao fascismo italiano o pior cenário possível: em vez de realizar-se a aliança esperada entre Vargas e a AIB (que imprimiria uma marca fascista ao regime), o presidente rejeitou dar mais um passo em direção ao modelo fascista, rompeu com os integralistas e ainda se aproximou da órbita de influência norte-americana”. O Brasil governado por Vargas mudou o rumo das coisas e não aderiu ao fascismo italiano como aliança de governo, apenas incorporou alguns elementos desse regime.

<sup>94</sup>SANTOS, Saulo Romero Cavalcante dos. **Sistema Processual penal Brasileiro**: O Código de Processo Penal de 1941 e o modelo constitucional. 03/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12416/sistema-processual-penal-brasileiro>> Acessado em: Setembro de 2014.

(Investigação); Instrução Processual; e Julgamento. As duas primeiras são com características do sistema inquisitivo e somente a última do acusatório.<sup>95</sup>

Podemos perceber, a partir dessa simples apresentação dos sistemas penais, que o Inquisitivo é o mais prejudicial ao réu, o que menos se aproxima de um sistema democrático. Por isso, o *Código de Processo Penal* foi elaborado em 1941, baseado nesse sistema. Isso trouxe sérias consequências para os julgamentos criminais do período, dando margens para erros gravíssimos em nossa história jurídica.

O fato de esse código processual vigorar até os dias atuais não quer dizer que atualmente ele mantenha essas características. Santos (2009) desenvolve uma análise mostrando o papel da Constituição Federal no sentido de validação das normas infraconstitucionais, destacando que hoje existe um Processo Penal “Constitucionalizado”, não sendo eliminada nenhuma das etapas do nosso *Código de Processo Penal*, apenas modificadas suas funções, como no caso do inquérito. Este não é mais o formador da culpa, e a autoridade policial responsável pela elaboração do inquérito, por mais que seja vista como um inquisidor, não é responsável pela pronúncia do réu, apenas oferece elementos investigativos e provas para o responsável pronunciar ou não àquele. Essa autoridade, bem como o inquérito policial, se tornaram elementos auxiliares no CPP/41.

O *Código de Processo Penal* de 1941 abordou minuciosamente o Tribunal do Júri, sendo detalhista na sua formação e atuação. Nele, a partir do Capítulo II, Artigo 406, será tratado o Tribunal do Júri e os processos de sua competência. O Art. 447 deixa explícito como será formado o Tribunal do Júri, que contará com “1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”<sup>96</sup>. O serviço do Júri ficou afixado no Art. 436 como sendo obrigatório para os maiores de 18 anos, desde que sejam devidamente alistados e convocados<sup>97</sup>. O art. 437 lista as pessoas que são isentas para servirem o júri<sup>98</sup>. A

---

<sup>95</sup>Idem 94.

<sup>96</sup>Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

<sup>97</sup> Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

<sup>98</sup>Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

recusa acarreta consequências jurídicas para o cidadão. A lista geral de jurados deve ser formulada anualmente e é de responsabilidade do Juiz, sendo que este buscará junto a outras “autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários”<sup>99</sup>, indicação de pessoas para serem alistadas. O CPP/41 descreve passo a passo como se dará as reuniões e sessões do Tribunal do Júri, inclusive como será o juramento prestado pelos jurados perante o Juiz presidente da sessão.<sup>100</sup>

Como o atual código processual existe desde 1941, ele acabou atravessando períodos distintos de nossa história. No que se refere ao Tribunal do Júri, apenas as constituições de períodos democráticos buscaram alterar o CPP/41. Sendo assim, apenas as Constituições Federais de 1946 e de 1988 entraram em conflito com tal norma processual penal, sendo que no período ditatorial os artigos sobre a formação e atuação do Tribunal do Júri permaneceram intactos.

A CF/46 foi a primeira a se chocar com as antigas previsões contidas no *Código de Processo Penal* elaborado durante o governo de Getúlio Vargas. Por isso, em 1948 é redigida a Lei nº 263<sup>101</sup>, a qual buscou alterar procedimentos e prazos, revogar algumas previsões<sup>102</sup> e também aumentou o rol dos crimes de competência do Júri<sup>103</sup>.

---

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VI – os servidores do Poder Judiciário, de Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VII – as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;  
 VIII – os militares em serviço ativo;  
 IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;  
 X – aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento.

<sup>99</sup>Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

<sup>100</sup> Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

<sup>101</sup>BRASIL. **Lei nº 263**, de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L263.htm)>Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>102</sup>Art 12. Revogam-se os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente Lei.

<sup>103</sup> Art 2º O § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

A CF/88, devido o seu caráter democrático, voltada para um maior reconhecimento dos direitos e garantias dos indivíduos, também acabou se chocando com o CPP/41, o que levou a ser promulgada em 2008 a Lei nº 11.689<sup>104</sup>, que alterou dispositivos do código processual relativos ao Tribunal do Júri. Essa lei reformulou alguns procedimentos relacionados aos processos<sup>105</sup>, modificou o Art. 581<sup>106</sup> e revogou alguns dispositivos<sup>107</sup>, fazendo com que o atual código processual penal se tornasse mais aparelhado com as previsões contidas na Constituição Federal de 1988.

Nesse emaranhado legislativo, acabamos percebendo como o Tribunal do Júri não ficou atrelado a apenas uma norma, o que no nosso entendimento, acabou garantindo a existência deste tribunal em quase toda história jurídica do nosso país. Os códigos processuais penais eram responsáveis pela organização e atuação do Júri, no entanto, eles não eram independentes, acabavam se vinculando às Constituições Federais, as quais foram determinantes na maioria dos contextos políticos, salvo algumas exceções, para a existência do julgamento popular no Brasil.

Como ficou evidente, as disputas políticas e modelos de Estado adotados acabavam se chocando com os códigos processuais, que sofriam modificações para melhor se adaptarem às demandas políticas. Estas também eram representadas nas Constituições Federais. Ambas as categorias de normas (CF e CPP) andaram lado a lado na história do nosso país, sendo que a lei maior sempre acabava interferindo nas infraconstitucionais. Os códigos processuais sobreviveram a mais de uma Constituição, no entanto, não foi uma sobrevivência pacífica. Os

---

“§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, 1º, 121 § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

<sup>104</sup>BRASIL. **Lei nº 11.689**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)>Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>105</sup>Capítulo II; Seção I: Da acusação de da Instrução Preliminar; Seção II: Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária; Seção III: Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário; Seção IV: Do Alistamento dos Jurados; Seção V: Do Desaforamento; Seção VI: Da Organização da Pauta; Seção VII: Do Sorteio e da Convocação dos Jurados; Seção VIII: Da Função do Jurado; Seção IX: Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença; Seção X: Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri; Seção XI: Da Instrução em Plenário; Seção XII: Dos Debates; Seção XIII: Do Questionário e sua Votação; Seção XIV: Da Sentença; Seção XV: Da Ata dos Trabalhos; e Seção XVI: Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri.

<sup>106</sup>Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – que pronunciar o réu;  
VI – (revogado);

<sup>107</sup>Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

conflitos afloravam, e a partir deles as modificações legais eram produzidas, como veremos na análise geral que faremos adiante.

### **3.2 Análise geral a partir das leis**

Voltando a destacar o caminho trilhado pelo Tribunal do Júri no Brasil a partir das legislações, este caminho acontece por uma via constitucional e outra processual penal. Esses são os caminhos abordados neste trabalho e será a partir deles que buscaremos extrair as problemáticas que afloram, as quais são fruto de períodos históricos distintos.

Os conflitos entre leis que em alguns momentos foram identificados fazem parte de um cenário jurídico composto por uma multiplicidade de leis. Esses conflitos não são típicos apenas entre as Constituições Federais e as legislações processuais penais, mas sim entre todas as leis que compõem este cenário, pois cada uma é produzida em momento distinto da outra, embasadas por discussões travadas entre políticos que também possuem pensamentos divergentes e não são os mesmos em todo tempo e espaço.

Na esfera jurídica, os juízes, os promotores, dentre outros, são os responsáveis pela fiscalização e aplicação do direito; são eles que possuem o dever de intermediar esses conflitos legais, sempre com o objetivo de fazer prevalecer o previsto em lei maior, lembrando que as leis possuem uma estruturação hierárquica entre si, e a Constituição Federal é a maior lei de um país.

O que foi identificado na comparação entre os textos constitucionais aqui abordados foi que a permuta que os legisladores fazem do Tribunal do Júri entre a parte das *Garantias e Direitos Fundamentais* e *Poder Judiciário* acaba sendo uma divergência apenas textual, o que, no entanto, não deixa de ter um peso no papel desta instituição em nosso país. O Júri como garantia é imposto pela Constituição Federal e deve ser respeitado em sua essência e se fazer presente nos casos determinados, não podendo ser negado ao cidadão ser julgado por esse tribunal nos casos previstos em lei.

Considerado como órgão do Poder Judiciário nesta instância, isto não significa que o Júri perca sua eficiência ou validade, porém ele é expresso na Constituição Federal de forma mais genérica. A Constituição se refere a ele meramente como um órgão do Poder Judiciário existente em nosso país e que a sua existência acaba sendo determinada por outros códigos. Desta maneira, sua atuação fica muito dependente e acaba facilitando certos abusos, como a



supressão de princípio ou mesmo a limitação dos crimes nos quais haverá o julgamento popular.

Essa pequena problemática, como já foi dito, é apenas textual, pois foi verificado que tanto como Garantia Fundamental ou como órgão do Poder Judiciário, as Constituições Federais acabam colocando o que outros códigos ou leis determinaram para a atuação do Tribunal do Júri. Apenas as Constituições Federais de 1946 e 1988 buscaram expressar os princípios<sup>108</sup> que norteassem a atuação deste tribunal, os quais, devido ao fato de estarem colocados na parte das garantias individuais, não podem ser suprimidos nos processos penais.

O código ou lei que as Constituições Federais se referem são os códigos processuais, que são apenas dois em nosso país. Primeiramente, temos o *Código de Processo Criminal*, elaborado no começo do Império, mais precisamente no ano de 1832. Este código vigorou até a elaboração do *Código de Processo Penal* de 1941, que vigora até os dias atuais.

A longa duração desses códigos processuais em nossa história não significa que eles sobreviveram da mesma forma como foram elaborados. Ambos passaram por alterações, a fim de se adaptarem melhor às mudanças políticas. Veremos como essas modificações foram impostas por tais mudanças, que em alguns casos, mudaram as características do Estado brasileiro e promulgaram novas Constituições Federais.

Apenas para lembrar, o Júri é instituído no Brasil através de um Decreto datado do ano de 1822, o qual previa o julgamento popular apenas para os crimes de imprensa, como já foi estudado anteriormente. Esse Decreto está impregnado pela disputa política de sua época, travada entre políticos de cunho liberal e conservadores. A instituição do Império em nossa história é marcada pelo empenho dos liberais em libertar o país das amarras da colônia, por isso, o julgamento popular nesse contexto é visto como um meio de se limitar a influência da coroa na justiça brasileira. Não podemos colocar os liberais como “salvadores da pátria”, pois suas ações estavam completamente voltadas para a defesa dos interesses das classes sociais que eles representavam. Eles não defendiam os interesses do “povo” ou das classes trabalhadoras, mas sim de uma elite latifundiária que procurava autonomia para se impor como liderança local. Os conservadores não eram adeptos a esta abertura à população leiga, pois diziam que os brasileiros não possuíam capacidade intelectual nem cultural para atuarem na justiça.

No ano de 1824, é elaborada a primeira Constituição Federal do Brasil, denominada *Constituição Política do Império do Brasil*. O Tribunal do Júri foi previsto nesta Constituição

---

<sup>108</sup>Sigilo das Votações; Plenitude de defesa; Soberania dos veredictos; Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

no artigo 151, que dizia que o Poder Judiciário seria composto por “*Juizes e Jurados*”. Assim, como órgão do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri foi mantido até a Constituição Federal de 1891. Para além do que previa o Decreto de 1822, esta constituição abordara que os “*Jurados*” poderiam atuar tanto em causa cível como criminal, a depender de previsão em código. Essa maior abertura é fruto do posicionamento dos liberais, que em 1832 elaboraram o *Código de Processo Criminal*, o qual trazia em seu seio a existência de dois Júris, sendo o Júri de Acusação e o Júri de Sentença. Ambos, discutido anteriormente, eram presididos por um Juiz de Direito e composto por Juizes Leigos.

Esse é o cenário inicial do Império, quando as ideias liberais tinham mais força que as conservadoras e a abertura à participação popular na justiça ocorreu de forma bem ampla. Em seu estudo sobre as disputas políticas travadas nesse período, Pinto Ferreira (2010) analisa os discursos dos deputados, sendo que a crítica dos liberais direcionava-se em grande maioria à “*corrupção da magistratura portuguesa*”<sup>109</sup>. Muitos dos deputados liberais, que eram bacharéis em Direito, haviam atuado na justiça colonial e já conheciam os abusos praticados pelos magistrados portugueses.

Esse cenário muda com a Lei nº 261 de 03 de Dezembro de 1841, que trata de reformular o CPC/32. Representando uma vitória dos conservadores, essa lei buscou centralizar as decisões relativas à justiça criminal, extinguiu o Júri de Acusação, e criou a figura do Delegado de Polícia, escolhido pelo governo central, e que além de ser o responsável pela confecção da lista anual dos jurados, também passou a ser o responsável pelo inquérito, que juntaria os elementos necessários para a acusação ou não do réu.

Já nesse pequeno início, com apenas 19 anos de existência, o Júri é pivô de calorosas discussões políticas, que refletiam a resistência das instituições coloniais contra os esforços de mudanças dos novos políticos liberais, os quais pretendiam eliminar aquelas instituições, dando assim uma nova roupagem ao Brasil, sem a mancha da colonização. O julgamento popular é visto como um meio para se libertar o Brasil dos desmandos de Portugal. Ele não é apenas um órgão do Poder Judiciário, mas também uma peça fundamental em tal conjuntura política utilizada para mudar todo o contexto político brasileiro na transição da Colônia para o Império, além de livrar a população brasileira das injustiças e corrupção dos magistrados portugueses.

Com a reformulação do *Código de Processo Criminal* em 1841, a Justiça Criminal se tornou mais centralizada, o que facilitou a interferência do governo nesta área. Tanto a

---

<sup>109</sup>FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. *Justiça Criminal...* op. cit., p. 18.

escolha dos jurados como a acusação ou não do réu e outras questões foram afetadas por essa reforma, que perdurou até a confecção de uma nova Constituição Federal, que trouxe novas mudanças para o Brasil.

Em 1891 é promulgada uma nova Constituição, já no contexto republicano, chamada *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Essa nova Carta Magna instituiu a república, a federação e o presidencialismo, além de trazer uma abordagem voltada para o cidadão, visando aumentar o rol de direitos e garantias. Nesse sentido, o Júri é colocado como garantia individual, sendo que essa Constituição não foi além do que manter a instituição do Júri. Essa singela referência deixa o Tribunal do Júri sob a responsabilidade dos códigos, como acontecia na Constituição anterior.

Isso nos mostra que a pequena problemática apontada inicialmente a partir dos textos constitucionais, na prática, acabou não mudando muita coisa, pois mesmo sob a vigência de uma constituição republicana, o Tribunal do Júri continuou sendo estruturado e organizado pelo *Código de Processo Criminal* de 1832, mantendo as características de sua reformulação em 1841.

Iniciando uma nova fase da história do nosso país, com o fim da política “café com leite”<sup>110</sup>, em 1934 é promulgada uma nova Constituição. O Tribunal do Júri é recolocado como órgão do Poder Judiciário, e por isso é subordinado à organização e atribuições que outra lei lhe der. Por mais que a CF/34 tenha tratado de temas como a família, trabalho e outros, no que tange ao Júri ela o entregou à responsabilidade de outra lei.

No contexto inicial dos anos 30, o Brasil passava por períodos de duras disputas políticas, golpes e outras questões delicadas que formaram o ambiente propício para que Getúlio Vargas, após assumir um governo provisório, desse um golpe de Estado e iniciasse um governo populista, com características fascistas e autoritárias. Esse político foi o personagem principal do que ficou conhecido de Estado Novo<sup>111</sup> em nosso país. Sob esse governo, foi promulgada a Constituição Federal de 1937, a qual sela o governo autoritário de Getúlio Vargas. Está lei maior não trouxe nenhuma referência ao Tribunal do Júri. Ele não foi tratado nem como órgão do Poder Judiciário, nem como direito e garantias individuais.

---

<sup>110</sup>Acordo político entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, conforme podemos encontrar no site da Wikipédia: “Política do café com leite foi uma política que visava à predominância do poder nacional por parte das oligarquias paulista e mineira, executada na República Oligárquica entre 1894 e 1930, por presidentes civis fortemente influenciados pelo setor agrário dos estados de São Paulo – com grande produção de café – e Minas Gerais – maior polo eleitoral do país da época e produtor de leite.” (Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica\\_do\\_caf%C3%A9\\_com\\_leite](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_do_caf%C3%A9_com_leite)> Acessado em: Dezembro de 2014)

<sup>111</sup>De 1937 a 1945.

O *Código de Processo Criminal de 1832* continuou determinando as atribuições e configurações do Tribunal do Júri até o Decreto Lei nº 167 de 1938 que surgiu exclusivamente para tratar desse assunto. Tal Decreto, com características do governo do Estado Novo, tratou logo de abolir um dos princípios mais valiosos para o Tribunal do Júri, que é o da “soberania dos veredictos”. Isso quer dizer que, o Tribunal de Apelação, uma instância superior de recurso, de acordo com motivações previstas no Decreto Lei nº 167/38<sup>112</sup>, poderia mudar as decisões dos jurados que julgasse ser contrária às provas apresentadas em plenário.

Conforme já analisado, o julgamento popular é leigo e não necessita se apegar às leis; a sua validade está única e exclusivamente nas decisões dos jurados, sem necessidade de uma fundamentação, pois os votos são sigilosos. Rompida essa ideia, que é o fundamento da atuação do Tribunal do Júri, ele é lesado no que possui de fundamental, que é a soberania da decisão dos jurados. O Júri é o julgamento popular leigo e não um julgamento de um Juiz de Direito, ele surge justamente para dar a possibilidade de prevalecer uma decisão apoiada unicamente na convicção pessoal dos jurados. É isso que dá a característica democrática da instituição, pois os códigos por si só, são arbitrários.

Nesse mesmo contexto político e nessa mesma linha de atuação, centralizada e autoritária, é formulado o Decreto Lei nº 3.689 de 1941, o atual *Código de Processo Penal*. Esse instrumento jurídico substituiu o *Código de Processo Criminal de 1832*. Elaborado em um contexto crítico da nossa história, o CPP/41 foi espelhado em legislações fascistas da Itália. Por mais que Vargas não tenha se aliado a este país, seu governo possui um pouco do que foi preconizado por Benito Mussolini na Itália<sup>113</sup>.

O *Código de Processo Penal* de 1941 perdura até os dias atuais, tendo passado por diferentes conjunturas políticas, bem como sobrevivido ao lado de constituições federais distintas. Como já foi dito, essa sobrevivência não foi e não é pacífica, pois as constituições acabaram impondo mudanças ao referido código, que teve que ser alterado para melhor se adaptar às novas previsões constitucionais.

---

<sup>112</sup>Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento:

- a) nulidade posterior à pronúncia;
- b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

<sup>113</sup>“Benito Amilcare Andrea Mussolini (Predappio, 29 de julho de 1880 — Mezzegra, 28 de abril de 1945) foi um político italiano que liderou o Partido Nacional Fascista e é creditado como sendo uma das figuras-chave na criação do Fascismo.” Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Benito\\_Mussolini](http://pt.wikipedia.org/wiki/Benito_Mussolini)> Acessado em: Setembro de 2014.

Em conformidade com a CF/37, o CPP/41 manteve abolida a soberania dos veredictos e deu maiores poderes à autoridade policial, que é responsável pela elaboração do Inquérito Policial, importante peça processual para auxiliar na formação da culpa do acusado. No entanto, após o fim do Estado Novo em 1945, reaparece no Brasil a luta por um Estado democrático de direito que garantisse maiores direitos aos cidadãos. É promulgada em 1946 uma nova Constituição Federal, a qual aborda o Tribunal do Júri na parte “*Dos direitos e das Garantias Individuais*”<sup>114</sup>. Com uma nova redação, que expressava os princípios norteadores da instituição, os crimes de sua competência, bem como a necessidade de ser o número ímpar a quantidade dos jurados, o parágrafo 28 do artigo 141 de tal Constituição Federal inovou na defesa do Júri contra as arbitrariedades do CPP/41.

Devolvida a soberania dos veredictos, o Júri volta a ter força e acaba sendo necessário reformular o código processual para que ele melhor se enquadre às determinações da Constituição Federal de 1946. Por isso, é promulgada a Lei nº 263 de 1948 que tratou exclusivamente de alterações no *Código de Processo Penal* em relação ao Tribunal do Júri. Essa é uma demonstração de conflitos entre as diferentes normas, que, no entanto, não implicou a extinção de uma devido à existência de outra, mas apenas foi feita alterações na norma menor (CPP/41) para que ela se aliasse à norma maior (CF/46).

Essas alterações e essa situação de respeito ao Tribunal do Júri perdurou até mesmo durante a ditadura militar que se iniciou no Brasil a partir de 1964. A Constituição Federal de 1967, por mais que seja fruto da ditadura, ela ainda assim manteve a instituição do Júri e a soberania dos seus veredictos, o qual só foi retirado do texto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Essa Emenda, por mais que seja assim denominada, possui características de uma Constituição Federal, e na prática funcionou como tal, pois ela passou a legislar sobre vários assuntos em nosso país.

Percebemos, a partir dos estudos feitos, que durante a ditadura militar no Brasil, que compreendeu o espaço de tempo entre os anos de 1964 e 1985, mesmo que após a EC nº1/69 tenha retirado do texto constitucional a referência à soberania dos veredictos, ela foi mantida a partir do CPP/41. Esse código, após a reformulação feita pela Lei nº 263/48, no que tange ao Tribunal do Júri, não sofreu alterações durante o período ditatorial, por isso ele sustentou os princípios basilares para a atuação do Júri, o qual continuou existindo e atuando, mesmo com a supressão de elementos democráticos em nosso país durante o governo dos militares. Essa análise é feita a partir das normas que tratam sobre o Tribunal do Júri, todavia, cabe nesse

---

<sup>114</sup>Título IV, Capítulo II da CF/46.

caso um estudo prático, a partir de processos criminais levados ao julgamento popular nesse período, para que possamos constatar na prática o que observamos no campo teórico.

Essa análise retoma a problemática dos conflitos legais, no entanto, ela apresenta essa problemática em suas peculiaridades. Primeiramente, foi verificado que as Constituições Federais determinavam os códigos processuais penais, modificando-os de acordo com cada contexto histórico. Em relação ao Tribunal do Júri, no contexto da ditadura no Brasil, percebemos esse conflito legal; no entanto, o *Código de Processo Penal* de 1941, após as reformulações de 1948, se manteve e foi ele que sustentou e alimentou o julgamento popular no que ele possui de essencial, pois a Emenda Constitucional nº1/69 acabou silenciando quanto à soberania dos veredictos e outros princípios, os quais, por não constarem na Constituição Federal, poderiam facilmente ser suprimidos dos processos penais de competência do Júri. Tal Emenda apenas silenciou quanto aos princípios que norteiam a atuação do Júri, o que não quer dizer que ela os tenha abolido ou mesmo excluído do cenário jurídico brasileiro, pois não foi encontrado nenhum dispositivo que assim agisse. Vale ressaltar que isso não quer dizer que o código processual tenha modificado a Constituição, mas que ele apenas manteve algo que foi retirado de seu texto, o que nesse caso, se trata da soberania dos veredictos.

Findada a ditadura militar em 1985, surge uma abertura democrática no país e os trabalhos para a elaboração de uma nova Constituição são iniciados. Em 1988 é promulgada uma nova Carta Magna, a qual deu grande amparo para o cidadão quanto a direitos e garantias. O Tribunal do Júri foi mantido no rol “Dos direitos e garantias fundamentais”, sendo que o constituinte de 1988 seguiu os passos da redação dada na Constituição Federal de 1946. Novamente, são expressos na CF os princípios essenciais à atuação do Júri.

Por mais que o *Código de Processo Penal* de 1941 tenha sido reformado pela CF/46 em relação à atuação do Tribunal do Júri e que essa reforma tenha feito com que o Júri mantivesse sua essência durante a ditadura militar, a CF/88 ainda assim, impôs algumas mudanças ao código processual, sempre buscando um alinhamento deste com a nova conjuntura política e social.

Primeiramente, devido à valorização que a CF/88 trouxe em relação aos direitos e garantias do cidadão e o apego que ela tem aos tratados sobre Direitos Humanos, ela impôs ao CPP/41 que o indivíduo deixe de ser visto como um objeto do processo penal e passe a ser visto como sujeito possuidor de direitos e garantias. Não se aceita mais certas arbitrariedades previstas inicialmente no código processual de 1941. Isso é fruto de mudanças políticas e históricas com o passar dos tempos. Os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e das

ditaduras nas Américas acabaram aflorando a necessidade da existência de certas garantias jurídicas para que não fosse mais aceito o abuso de poder por parte dos Estados contra os indivíduos.

Em relação ao Tribunal do Júri, somente em 2008, após 20 anos da promulgação da atual CF, é que surgiram reformas no código processual à luz da CF/88. A Lei nº 11.689 de 2008 tratou desse assunto e reformou o CPP/41 quanto aos procedimentos nos processos de competência do Tribunal do Júri, e revogou alguns itens referentes a recursos e apelação. Essas alterações objetivaram tornar o *Código de Processo Penal* de 1941 mais alinhado à CF/88. Nesse caso, a Constituição buscou modificar o código processual, a fim de superar os conflitos existentes entre esses dois instrumentos jurídicos. A leitura do CPP/41 se torna constitucionalizada, não podendo desviar dos princípios previstos na Constituição, o que se torna uma imposição geral para as normas jurídicas brasileiras.

De um modo geral, essa é a leitura que fizemos de como o Tribunal do Júri é colocado e tratado nas diferentes legislações abordadas neste trabalho. Isso demonstra como esse tribunal percorreu caminhos distintos nos ordenamentos jurídicos, passando por valorizações e desvalorizações, e sobrevivendo como uma instituição que garante ao povo participar ativamente na justiça.

Fica evidente como o contexto político influencia na forma de admissão do Tribunal do Júri pelas Constituições Federais e como ele é tratado a partir de Emendas Constitucionais e decretos que acabam influenciando na sua organização e atuação. Os códigos processuais também são importantes para se entender o Júri, ressaltando-se que eles também são frutos da política, por isso, carregam características dos contextos que atravessaram. Essa relação entre as Constituições Federais e os códigos processuais penais é, como foi verificado na pesquisa, o que garante a sobrevivência do Tribunal do Júri até os dias atuais.

Para além dessa análise legal, e para um melhor conhecimento da instituição do Júri e de como ela é reconhecida pelos intelectuais da área do Direito, uma abordagem sobre as críticas que pairam sobre tal instituição é importante para que possamos ter uma ideia mais ampla sobre a realidade em que o Júri se encontra. Esta discussão não constitui a parte central desse capítulo, mas apenas um complemento no intuito de esclarecer melhor algumas críticas que podem ser feitas sobre o Tribunal do Júri.

### 3.3 Exposição das críticas feitas ao Tribunal do Júri

Acreditamos que em todos os momentos da existência do julgamento popular, seja ele na antiguidade ou na atualidade, com as características do que ocorre no Tribunal do Júri ou não, sempre existiram críticas aos mesmos. A abertura à participação popular na justiça pode gerar tanto receios nos profissionais dessa área como revoltas na população, pois nem sempre as decisões dos jurados irão agradar a todos. Por serem leigos os jurados, as críticas serão ferrenhas e buscarão elementos de toda parte para se justificarem, sempre tentando diminuir a importância ou mesmo a qualidade da decisão do povo. Isso é o que percebemos durante as leituras de trabalhos que criticaram a atuação do Tribunal do Júri.

Não descartamos as críticas, por isso apresentaremos algumas delas no intuito de esclarecer quais são alguns dos elementos usados para suas fundamentações. Entendemos que elas são importantes para um conhecimento e até mesmo para uma melhor visão do que é Tribunal do Júri, por isso as apresentaremos em uma discussão à parte da central deste capítulo. Esta instituição ganha força e repercussão a partir das críticas que sofre, pois só assim ela consegue se aperfeiçoar e modificar pontos que sejam incompatíveis com seus objetivos.

Os defensores do julgamento popular se multiplicam assim como seus críticos. Na maioria das vezes, ambos atuam na esfera judicial e por conhecerem de perto a atuação do Júri, acabam desenvolvendo sentimentos de afeto ou de rejeição.

No entanto, muito recentemente profissionais de outras áreas estão se debruçando sobre estudos relacionados ao Tribunal do Júri, oferecendo análises de outros ângulos, com outras linguagens que não seja a jurídica. Isso é bom para um maior conhecimento da instituição e para que ela se torne realmente, a cada estudo, mais e mais popular. A população necessita entender o sentido da existência do Tribunal do Júri para que ela compreenda a importância desta instituição em nossa sociedade.

Pensando num contexto brasileiro atual, acabamos por identificar algumas questões que afetam diretamente a atuação dos jurados no Tribunal do Júri, as quais servem de elementos para as críticas que são formuladas contra esta instituição. Passaremos a apresentar algumas dessas questões, bem como algumas críticas que foram formuladas, no sentido de ilustrar um pouco de como essa instituição é tratada atualmente no Brasil pelos seus críticos.

A primeira questão que gera muita discussão no âmbito do julgamento pelo Tribunal do Júri que gostaríamos de destacar, por ser uma das mais encontradas, é a influência que a



mídia exerce sobre os jurados. Muitos estudiosos que pretendem criticar a atuação popular na justiça utilizam-se desse argumento para desvalorizar esse tipo de julgamento e assim propõem outra maneira, a partir da qual essa problemática seja eliminada.

Não é só no momento do julgamento que os Promotores de Justiça e os Advogados, bem como outros que possuem o direito de fala, buscam influenciar os jurados. Fora desse cenário existe uma influência prévia, a qual os jurados ficam impregnados e já a leva para dentro do Tribunal. São os prévios julgamentos a respeito do fato que circulam na sociedade, a partir de posicionamentos das igrejas, mídia, grupos sociais de diferentes ambientes: escolas; bares; casa; trabalho, dentre vários outros que podem influenciá-lo. Pensando nisso, Desiree Tavares da Silva (2013) destaca a forte influência da Mídia:

A mídia, por meio do sensacionalismo exacerbado, penetra na íntima convicção do jurado levando-o a classificar como verdade absoluta a informação passada pela mídia. Este jurado irá compor o Tribunal do Júri com seus conceitos e opiniões pré-definidos sendo, no mínimo inviável, a plenitude da defesa, por intermédio do advogado do réu, a alteração desta convicção formada pela mídia e absorvida pelo jurado.<sup>115</sup>

Como solução para esta problemática, esta mesma autora apresenta a necessidade de mudanças nos requisitos para a escolha dos jurados. Segundo ela, o que garante a forte influência da mídia sobre os jurados é o fato de eles serem “leigos”, por isso defende que se deve buscar impor a necessidade de um “notório conhecimento jurídico” aos mesmos, a fim de solucionar essa problemática. Acreditamos que essa seja uma visão muito simplista do problema, que visa apenas reforçar críticas feitas por outros autores. No entanto, Silva (2013) contribui com outra análise que julgamos ser importante sobre este assunto.

A autora identifica que no campo de atuação do Tribunal do Júri, atualmente, há um conflito entre os princípios constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório, e a liberdade de imprensa<sup>116</sup>. Essas são garantias constitucionais conquistadas a partir de lutas travadas contra um Estado autoritário que buscava limitar o papel da imprensa na sociedade e a defesa dos réus nos julgamentos. Quando se critica a influência que a mídia incide sob os jurados, acaba-se atacando a liberdade que a imprensa possui para veicular suas opiniões ou mesmo posicionamentos a respeito de um determinado fato.

---

<sup>115</sup>SILVA, Desiree Tavares da. O Tribunal do Júri: Juiz Leigo. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 21, 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1544>> Acessado em: Setembro de 2014.

<sup>116</sup>Ambos previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988.

De acordo com o que foi apresentado por Silva (2013) na citação anterior, essa influência prévia exercida pela mídia sob os jurados acaba inviabilizando a atuação da defesa, o que afeta também os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Esse conflito está presente e não pode ser ignorado, no entanto, acreditamos que a solução para ele está muito além de apenas se exigir dos jurados um conhecimento específico da área jurídica.

Os conflitos entre os princípios constitucionais destacados por Silva (2013) envolvidos em um julgamento no Tribunal do Júri são objetos de análises também por outros estudiosos, os quais, da mesma maneira, buscam solucionar a problemática.

Flávia Regina Zocante e Almir Santos Reis Junior (2010), em um artigo<sup>117</sup> escrito conjuntamente, chamam nossa atenção para que: “vale, destarte, ressaltar e expor que não há crime sem culpado e o papel da imprensa é importante, mas deve respeitar a dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos da personalidade<sup>118</sup>”. Esses autores já reconhecem a importância do papel da imprensa na veiculação de informações e destacam que deve ser respeitada, no caso de notícias sobre crime doloso contra a vida, a dignidade das pessoas envolvidas no fato. Eles prosseguem reconhecendo a importância da informação e do papel da imprensa na sociedade para oferecerem oportunidades aos cidadãos de formarem suas opiniões a respeito de determinados fatos. Esse é o papel da imprensa, e quando ela busca manipular a sociedade, impondo um juízo de valor, está agindo sem ética e fora dos padrões da legalidade, afetando direitos e garantias constitucionais referentes à pessoa humana de fundamental importância.

Diferente de Desiree Tavares da Silva (2013), que buscou solucionar a problemática desse conflito propondo mudanças nos requisitos de escolha dos jurados, Zocante e Reis Júnior (2010) partem de outra perspectiva, propondo uma solução diferente:

Independente do aguçado interesse da sociedade em informações ligadas ao tema deste trabalho (crimes dolosos contra a vida), para que não agrida outros direitos fundamentais, tanto da sociedade em si, que é a receptora das informações, como para os “atores” da notícia, com seus direitos individuais ofendidos, impor limites seria o melhor caminho para que o conflito entre direitos individuais não resulte em pré-julgamento, causando danos irreversíveis para o condutor do crime, prejudicando a sua honra, imagem, como também a sua ressocialização após ser julgado.<sup>119</sup>

---

<sup>117</sup>ZOCANTE, Flávia Regina; JUNIOR, Almir Santos Reis. A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. **Iniciação Científica CESUMAR** – jul/dez., v.12, n. 2, 2010, pp. 131-140.

<sup>118</sup>Idem; p. 132.

<sup>119</sup>Idem; p. 135.

Percebemos que a atuação da imprensa pode ser danosa ao indivíduo que está prestes a ser julgado por um Tribunal do Júri, como aos que já tiverem sido julgados, pois como fica claro na citação acima, os danos irreversíveis podem fazer parte da vida da pessoa, a qual será lesada para sempre devido a uma má atuação da mídia. Diante desta situação, os autores propõem uma limitação à atuação da imprensa, a fim de evitar o conflito entre os direitos fundamentais.

Complementando os trabalhos já abordados e trazendo uma análise sintetizada, Márcio Thomaz Bastos (1999) em seu artigo intitulado *Júri e Mídia*<sup>120</sup>, destaca as questões colocadas de início e ressalta:

Na tensão dialética entre, de um lado, a liberdade de imprensa e, de outro, por exemplo, a presunção de inocência, o que se tem visto com espantosa frequência é o perecimento da presunção de inocência, avassalada por uma pressão de mídia, que se tresmalha dos limites do razoável e do justo. E há um paradoxo curioso nesses embates: a imprensa cobra ética da sociedade e de seus atores, de maneira implacável; contudo, pressionada pela necessidade de furo e pelo frenesi crescente das campanhas, guarda pouca ou nenhuma ética em sua conduta.<sup>121</sup>

Pensando em casos concretos, realmente essa é a triste situação que encontramos em nosso país. A mídia toma parte em determinados casos e busca, da maneira mais perversa, influenciar a sociedade para que esta tenha a mesma visão que a imprensa. Entendemos que o papel da imprensa seria oferecer oportunidade para a sociedade se interar a respeito dos fatos e a partir do que entender, formar sua opinião, no entanto, a mídia busca empurrar forçadamente uma opinião já pronta na sociedade, sem dar a possibilidade de um contraponto. Diante disto, temos que concordar que a nossa imprensa atua com total falta de ética sem respeitar muitos princípios constitucionais que são valiosos para a dignidade do cidadão, de sua honra e moral, e acaba massacrando os acusados de determinados crimes sem lhes dar a mínima possibilidade de defesa.

O que percebemos é que não existe mecanismo que fiscalize a atuação midiática ou mesmo que puna responsáveis por esse tipo de ação, o que leva Bastos (1999), após identificar que a mídia influencia não só os jurados leigos, mas também todas as outras autoridades da esfera jurídica, havendo uma “interação entre imprensa e autoridades”,

---

<sup>120</sup>BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In.: **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Coordenação: Rogério Lauria Tucci. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>121</sup>BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In.: **Tribunal do Júri**: Estudo... op. cit., p. 114.

concluir que tal interação, sinergicamente, traz um resultado terrível “que destrói a possibilidade de chegar à verdade ou de fazer justiça.”<sup>122</sup>

Diante desta situação, quais seriam as soluções eficientes? Deveríamos concordar com Silva (2013) quando esta propõe mudanças na escolha dos jurados, passando a se exigir dos mesmos um “notório conhecimento jurídico”? Ou será que devemos concordar com Zocante e Reis Junior (2010), ao proporem “impor limites” para a atuação da mídia, a fim de diminuir o conflito entre liberdade de imprensa e direito de uma ampla defesa?

Não acreditamos na primeira opção, a dada por Silva (2013), mas partirmos da segunda, colocada por Zocante e Reis Junior (2010), indo ao encontro com outras possibilidades colocadas por Bastos (1999):

suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; transferir o julgamento de lugar, anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório. De outro lado, um esforço metódico para a conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle.<sup>123</sup>

Ressaltamos ainda que Bastos (1999) previu a possibilidade de criminalização das ações destrutivas da mídia em casos de crimes de grande repercussão. Diante das opções colocadas, este autor acredita nas duas últimas, a de um código de ética e um controle eficaz, e a decorrente criminalização, deixando claro que “o que não se pode é deixar as coisas como estão.”<sup>124</sup>

Reconhecemos que a mídia atua de forma perversa em nosso país, não apenas em casos de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, mas também em vários outros casos, sejam eles criminais ou não. Por isso, acreditamos na necessidade urgente de mudanças quanto à atuação da mídia, a qual não deve ser privada de sua liberdade, mas que seja controlada para que se mantenha uma ética que respeite os direitos dos cidadãos garantidos pela Constituição Federal. Partindo dessa constatação, o Tribunal do Júri não deve sofrer mudanças em sua estrutura ou atuação devido a uma má atuação da mídia, pois como já foi colocado, não são só os jurados que sofrem influência desta, mas também os profissionais da justiça, que acabam estreitando um relacionamento com a imprensa no intuito de dar repercussão aos seus

---

<sup>122</sup>BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In.: **Tribunal do Júri**: Estudo... op. cit., p. 113.

<sup>123</sup>Idem; p. 116.

<sup>124</sup>BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In.: **Tribunal do Júri**: Estudo... op. cit., p. 116.

trabalhos e buscar um maior reconhecimento social, evitando um confronto para não serem denegridos publicamente.

Partindo de outra perspectiva, temos outros críticos ao Tribunal do Júri, que utilizam outros elementos para justificar seus posicionamentos. Um dos trabalhos encontrados e escolhido como exemplo foi o do Juiz de Direito, Dr. Rogério Fernal (1983), intitulado *A Falência do Júri*.<sup>125</sup>

Tendo sua segunda edição publicada no início dos anos 1980, o livro, no nosso entendimento, traz um pouco do que o autor absorveu de sua carreira iniciada ainda nos anos finais da ditadura militar no Brasil. Nesse caso, ele se volta contra o julgamento de “homens de elevado padrão socioeconômico e até cultural”, que acabaram sendo absolvidos de crimes julgados pelo Tribunal do Júri. Percebemos que ele possui um referencial diferente, mais voltado para o conservadorismo próprio da ditadura militar, do qual parte para aprofundar suas críticas. A tese utilizada pelos advogados que defendem os réus apontados na obra é a da “legítima defesa subjetiva da honra”<sup>126</sup>, a qual Fernal (1983) combate e não concorda que ela possa sobrepor-se às provas dos autos para colocar em liberdade os autores de crimes contra a vida de pessoas levados a julgamento popular.

Ao decidirem pela absolvição do réu, aceitando a tese da defesa, os jurados, no entendimento de Fernal (1983), praticam uma ação que “embora possa ser humano e democrático, tal agir é desmoralizante”<sup>127</sup>. Já sabemos que o julgamento popular parte da livre convicção dos jurados e não necessita de apego às leis. Mesmo no contexto da ditadura, no final dos anos 1970 início da década de 1980, que é o contexto a partir do qual o autor escreve o livro, vimos que prevaleceu a soberania dos veredictos, a qual foi retirada do texto da Constituição Federal de 1967 pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, mas mantida pelo *Código de Processo Penal* de 1941, que havia sido reformado em 1948. Podemos verificar o posicionamento conservador e pessoal do autor em relação ao julgamento popular a partir da fundamentação de sua crítica, pois o “desmoralizante” está colocado a partir do que ele entende de moral, sem se preocupar com a questão democrática que é o fundamento do Tribunal do Júri.

---

<sup>125</sup>FERNAL, Rogério. **A Falência do Júri**. Belo Horizonte: Edição do autor, 2 ed. 1983.

<sup>126</sup>A honra é inerente ao indivíduo. No caso de uma defesa subjetiva dessa honra, seria defender aquilo que a pessoa pensa a respeito de si mesma e que defende como sendo sua postura ou algo que lhe define perante a sociedade. Em caso de ter afetada ou ameaçada a sua honra, essa tese garante ao indivíduo a defesa a partir daquilo que ele entende por ameaça contra ela.

<sup>127</sup>Idem 125.

Em outra passagem, novamente o autor coloca sua opinião sobre a atuação do Tribunal do Júri ao falar a respeito da legítima defesa subjetiva da honra:

A criação de tal figura e, pior ainda, o seu acolhimento pelos Conselhos de Sentença são grandes responsáveis pelo descrédito em que o Júri encontra-se hoje perante a opinião pública nacional, tido como sinônimo de parcialidade e de absolvição fácil para ricos e poderosos e de justiceiro iníquo para os humildes, palco de cenas teatrais, onde vencem a fama, a malícia, a astúcia e o dramalhão e, quase nunca, o direito escrito é aplicado tal e qual deve ser.<sup>128</sup>

Novamente, percebemos que Fernal (1983) critica a ação do Tribunal do Júri nos casos de absolvição embasada na legítima defesa da honra, buscando colocar que o Júri deveria fazer valer o “direito escrito”. No entanto, vale ser ressaltado novamente que os jurados não possuem obrigação de fazer valer o direito escrito e muito menos de se apegar a ele. Por uma questão democrática e de libertação em relação aos códigos, o julgamento popular é livre para decidir apenas a partir da convicção pessoal dos jurados. Não queremos entrar no mérito de julgamentos específicos, mas apenas deixar claro que o fundamento do Tribunal do Júri não é o que pretende Fernal (1983) quando o critica.

Em um tom radical, Rogério Fernal (1983) faz sua proposição em relação ao Tribunal do Júri:

Na verdade, e digo sem medo, doa a quem doer e a quem interessar possa a manutenção de tal estado de coisas, o Tribunal Popular do Júri no Brasil está absolutamente falido e não perfaz, sequer, os requisitos mínimos, básicos, para obtenção de sua concordata. É de ser simplesmente extinto, pois quaisquer mudanças que nele se introduzir serão paliativas, desconformes à realidade do país, onde condenados por crimes menos graves, como lesão corporal, furto, roubo cumprem mais tempo de prisão do que autores de homicídios bárbaros, visto que se pactuou tacitamente que “é maior a expectativa de absolvição pelo Tribunal do Júri do que pelo Juiz Singular”, sobre o qual é jogada a pecha infame, mentirosa, de menor sensibilidade ao fato, ao sentimento social, ao ânimo desesperado do agente.<sup>129</sup>

Primeiramente, sem querer entrar no mérito do posicionamento pessoal do autor, não acreditamos que o Júri esteja falido ou que o tenha sido no fim da década de 1970 e início da de 1980. cremos que naquela época, ele era sim uma exceção, pois o Brasil passava por um período de arbitrariedades por parte do Estado e de supressão de direitos e garantias dos

---

<sup>128</sup>Idem 125.

<sup>129</sup>Idem 125.

indivíduos, e um julgamento popular, desempenhado com soberania e amparo legal, pode parecer contraditório, tendo em vista que o governo ditatorial buscava interferir em todas as esferas estatais, atuando com repressão contra o povo.

Quanto à extinção do Tribunal do Júri, já vimos que é uma convicção pessoal do autor, que buscou desenvolver uma argumentação neste sentido. Ele comparara os jurados com o Juiz Singular, mostrando que um é mais bem visto pela sociedade que o outro. Essas duas figuras são distintas, sendo que o primeiro surgiu justamente para ser diferente do segundo, sem a necessidade de atuar da mesma maneira. O que não quer dizer que a sociedade vá gostar mais de um do que do outro. Ambos possuem funções específicas em nosso ordenamento jurídico, por isso, podem viver pacificamente juntos.

Diferente dos primeiros críticos que apresentamos, Rogério Fernal (1983) segue outra linha, conservadora, ideológica e reacionária, o que nos mostra como são múltiplas as possibilidades de se criticar o Tribunal do Júri.

Buscamos exemplificar essas possibilidades e discutir um pouco com cada trabalho para que fique claro como o Júri, por mais que sua existência sofra críticas, é uma instituição importante para a nossa justiça. Não podemos deixar de acreditar na capacidade do povo em julgar seus concidadãos nem duvidar de quão democrático é esse tipo de julgamento. Como foi verificado, tanto as Constituições Federais e os códigos processuais são forjados a partir de disputas políticas travadas num ambiente totalmente desligado da realidade, da prática, por isso eles surgem com defeitos, os quais são identificados a partir de aplicações práticas e sanados após protestos e reclamações sociais. As leis são frias, e em muitos casos não conseguem alcançar a particularidade dos crimes praticados, nem mesmo das motivações pessoais de seus autores. A partir dessa realidade, o julgamento popular ganha mérito e sobressai às críticas que lhes são formuladas.

Necessário se fez um estudo das relações políticas e ideológicas que mantém o Tribunal do Júri em toda sua história no Brasil para que possamos melhor compreendê-lo, por isso dedicaremos o próximo capítulo exclusivamente para este objetivo.

## CAPÍTULO 4 - O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS RELAÇÕES POLÍTICAS

Percebemos no decorrer de nossos estudos que o Tribunal do Júri, no caso brasileiro, refletiu as tendências políticas dos períodos em questão, sendo que as que mais se apropriaram de tal tribunal, lhe dando configuração diferenciada, foram as tendências liberais e democráticas<sup>130</sup>. A princípio, parece um assunto desligado do tema do trabalho, porém acabamos concluindo que ele é de fundamental importância, pois as Constituições Federais, bem como os códigos processuais penais e suas reformas, acabaram seguindo essas tendências. Tentaremos trazer uma discussão pontual para esse capítulo a fim de esclarecer melhor a nossa análise.

Partiremos de um breve estudo sobre os ideais liberais e democráticos, fazendo algumas análises precisas e destacando suas essências. Não entraremos de forma aprofundada nos pormenores de cada uma dessas “correntes ideológicas”<sup>131</sup>, nem abordaremos autores específicos que formularam tais ideais. Após a abordagem das correntes ideológicas, partiremos para a influência destas no Brasil, na formulação das legislações, especificamente na adoção do Tribunal do Júri. Tentaremos demonstrar como os ideais liberais tomaram conta do cenário político brasileiro no início do século XIX, período em que foi adotado o julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Júri impregnado por ideais liberais acaba sendo diferente daquele impregnado por ideais democráticos, talvez não na sua forma ou em questão de matéria, pois quem as determina são os códigos processuais, e como já vimos, esses acabam sobrevivendo junto com mais de uma Constituição Federal. Todavia, no que tange à essência do Tribunal do Júri, na ideologia que o cerca, entendemos que essas influências acabam dando diferentes maneiras de entender tanto a adoção como a atuação de tal tribunal popular.

Segundo René Rémond (1976), o século XIX pode ser chamado de “o século das

---

<sup>130</sup>Ao lidarmos com esse assunto, buscamos identificar qual filosofia estava por trás das constituições federais no Brasil. Não fizemos as interpretações nós mesmos, mas partimos de trabalhos de outros estudiosos que identificaram essas questões nas constituições e nos ofereceram bases para termos um maior esclarecimento sobre esse assunto e ainda, podermos trazer o posicionamento filosófico da constituição para uma análise mais aprofundada sobre o Tribunal do Júri. É isso que buscaremos fazer neste capítulo.

<sup>131</sup>Poderíamos utilizar “filosofias” no lugar de “correntes ideológicas”, no entanto, preferimos esta denominação em relação àquela para fazermos referência ao Liberalismo e à Democracia. Entendemos que filosofias é algo bastante complexo e que carece de análises profundas focadas nos precursores dos temas abordados, enquanto correntes ideológicas servem como uma referência generalizada ao todo que se refere a tais temas.



revoluções”<sup>132</sup>, pois a Europa passou por enfrentamentos de diferentes ordens, a fim de derrubar os governos estabelecidos e modificar o cenário político do continente. Para este autor, no seio deste século quatro movimentos são importantes de serem destacados: o liberal, o democrático, o social e o nacional. Partindo da Europa, esses movimentos ganharam também as terras colonizadas e outros ambientes, onde também causaram disputas com a ordem estabelecida. Ainda de acordo com Rémond (1976):

Eis, reduzida à sua anatomia, a história do século XIX, dominada por essas quatro forças distintas, essas quatro correntes que ora se sucedem e ora se combatem, embora todas entrem em conflito com a ordem estabelecida, com os princípios oficiais, as instituições legais, as ideias no poder, as classes dirigentes, o domínio estrangeiro.<sup>133</sup>

Esse é o cenário em que os ideais liberais e democráticos já estão atuando para se impor como vias possíveis de administrar um Estado e de superação dos problemas que os Governos Autoritários, oriundos do Antigo Regime, estão enfrentando e não conseguem resolver. No entanto, as sociedades e os Governos do Antigo Regime já estavam sendo abalados desde muito antes, como observa Pierre Rosanvallon (2002): “A desagregação da ordem social tradicional e de suas representações, que vinha se efetuando, lentamente, desde o século 13, acelerou-se no século 17”<sup>134</sup>. É importante considerar ainda que no século XIX, de acordo com Rémond (1976), as lutas revolucionárias se acirraram.

O Liberalismo surge voltado para a liberdade do indivíduo. Ele visa a uma maior independência deste em relação ao Estado. Seu combate direciona-se contra os Governos do Antigo Regime, que em sua grande maioria eram centralizadores e autoritários. Em relação a esse movimento, hoje temos a possibilidade de fazer uma análise ideológica e uma prática, o que nos leva a verificarmos como é difícil aplicar uma teoria na prática e como esta pode causar sérias distorções naquela.

Para Rémond (1976), o Liberalismo, pra além de uma teoria econômica, é também uma filosofia que é: “global... política... social... histórica... do conhecimento e da

---

<sup>132</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo**: O Século XIX (1815-1914). Trad. Frederico Pessoa de Barros e Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1976, p. 13.

<sup>133</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo**: O Século XIX... op. cit., p. 15.

<sup>134</sup>ROSANVALLON, Pierre. **O Liberalismo Econômico**: história da idéia de mercado. Trad.: Antonio Penalves Rocha. Bauru: EDUSC, 2002, p. 21.

verdade...”<sup>135</sup>. Global porque não se limita apenas ao econômico; política porque busca influenciar formas de governo, os quais devem prezar pela liberdade dos indivíduos; social, pois não reconhece os grupos nem as associações, valorizando apenas a figura do indivíduo; histórica, pois defende que a história é feita pelos indivíduos e não pela coletividade; do conhecimento e da verdade, por desprezar a autoridade de grupos de estudiosos, acreditando que a descoberta da verdade é algo lento, progressivo e que pode ser alcançado pela “razão individual”. Tudo isso ligado à prática, pois Rosanvallon (2002) também ressalta que “o liberalismo é uma cultura, e não uma doutrina”<sup>136</sup>, pois deve ser compreendido dentro de um movimento, de um campo de disputas, e não apenas como uma teoria.

Podemos notar que o ideal liberal luta contra o Estado absolutista, preza pela valorização do indivíduo, da liberdade, e não reconhece as associações, grupos ou outra forma de representação coletiva. Essa é a essência do liberalismo, que de certa maneira irá influenciar na adoção do Tribunal do Júri no Brasil.

Para os liberais do séc. XIX, a volta ao absolutismo deve ser evitada e toda herança que ainda houver das antigas monarquias devem ser combatidas. Para isso, eles propõem fórmulas de intervenção no Estado que minem sua força e influência. A primeira, como coloca Rémond (1976), é o “fracionamento do poder”, ou seja, a sua separação, dando paridade de força para as partes, para que uma não fique mais forte que as outras e acabe lhes influenciando nas disputas.

Os liberais, mesmo declarando ou ocultando seus posicionamentos, defendem que o poder do Estado deve ser o mais fraco possível, “alguns dissimulam que o melhor governo, de acordo com eles, é o governo invisível, aquele cuja ação não se faz sentir”<sup>137</sup>. Ou ainda como coloca Rosanvallon (2002), “exige-se que o lugar central do poder permaneça vazio pela recusa de todos os comandos pessoais e de todos os monopólios que restauram as relações de obrigação entre os homens.”<sup>138</sup>

Outra maneira de se limitar o poder do Estado colocado por Rémond (1976) é a “descentralização”, que segundo ele, deve “transferir do centro para a periferia, e do ponto mais alto para escalões intermediários, boa parte das atribuições que o poder central tende a

<sup>135</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., pp. 26-27-28.

<sup>136</sup>ROSANVALLON, Pierre. **O Liberalismo Econômico: história da idéia de mercado...** op. cit., p. 16.

<sup>137</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., p. 29.

<sup>138</sup>ROSANVALLON, Pierre. **O Liberalismo Econômico: história da idéia de mercado...** op. cit., p. 13.

reservar para si”<sup>139</sup>. Juntando a descentralização com o fracionamento, o poder do Estado já será enfraquecido em boa parte, ainda mais quando se conseguir “limitar seu campo de atividade”, como também pretende os liberais. Para eles, o Estado não deve intervir em questões de ordem econômica e social, deve “deixar que a iniciativa privada, individual ou coletiva, e a concorrência trabalhem livremente.”<sup>140</sup>

E por último, para minar de vez as forças do Estado e dar liberdades para os indivíduos, os liberais defendem que “o agenciamento do poder deve ser definido por regras de direito consignadas nos textos escritos e cujo respeito será controlado por jurisdições, sendo as infrações deferidas a tribunais e sancionadas”<sup>141</sup>. As regras serão impostas por leis, e não mais ditadas pelo Estado. Não será mais este que irá impor as regras nem fiscalizá-las, haverá órgãos específicos de poderes independentes que assumirão essas funções.

De acordo com Rémond (1976), essas são as medidas que devem ser adotadas para se limitar o poder do Estado, pois para os liberais, o que prevalecia era a “desconfiança em relação ao Estado, desconfiança do poder, desconfiança não menor em relação às corporações e grupos, a tudo que ameaça sufocar a iniciativa individual”<sup>142</sup>. Dentro do que foi colocado, pelo menos em teoria, como pretendeu mostrar Rémond (1976), encontramos um ambiente propício para a adoção do Tribunal do Júri, o qual atua no campo da Justiça, que é uma das partes do fracionamento. Não é por menos que ele será adotado nos países onde as ideias liberais ganharam força e influenciaram as reformas de Estado no século XIX.

Já no campo da prática, sobre o qual Rémond (1976) também fez algumas análises, temos um conservadorismo por parte dos liberais, uma atuação classista e excludente. O liberalismo, enquanto filosofia, foi apropriado pela burguesia que o tornou expressão de grupo. Portanto, essa filosofia que pregava a liberdade do indivíduo acaba enfraquecendo os proletários, os quais são excluídos por não possuírem bens que gerem lucros. Essa é uma análise feita já do século XX, após ter encerrado o século XIX e os acontecimentos que afloraram em seu seio. Somente depois de encerrados os acontecimentos é que conseguimos ter uma visão mais aguçada a respeito do liberalismo, o que não pode ser usada para diminuir ou mesmo desprezar sua filosofia.

Na prática, o que se verificou foi que “a burguesia reserva para si o poder político pelo

---

<sup>139</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., p. 29.

<sup>140</sup>Idem 139.

<sup>141</sup>Idem 139.

<sup>142</sup>Idem 139.

censo eleitoral. Ela controla o acesso a todos os cargos públicos e administrativos. Desse modo, a aplicação do liberalismo tende a manter a desigualdade social”<sup>143</sup>. O liberalismo fala de uma “soberania nacional”, o que não quer dizer o mesmo que “soberania popular”. As ideias liberais foram adotadas pela burguesia, que possuía uma maior possibilidade de acesso aos cargos públicos e políticos, por isso ela controlava o cenário e fazia prevalecer seus interesses. A soberania nacional é a expressão maior do interesse da burguesia.

A desconfiança que os liberais colocam em relação às associações e grupos, privilegiando a iniciativa individual, valorizando o indivíduo, não quer dizer que isso seja para todos dos “indivíduos” da sociedade. Essa igualdade que aflora desse discurso não representa uma igualdade plena na sociedade, pois “sob a enganosa aparência de igualdade, a proibição das associações faz o jogo dos patrões”<sup>144</sup>. É nesse jogo que os trabalhadores saem perdendo e acabam sendo excluídos do discurso liberal.

Dentro da análise sociológica, Rémond (1976) conclui que “o liberalismo é, portanto, o disfarce do domínio de uma classe, do açambarcamento do poder pela burguesia capitalista: é a doutrina de uma sociedade burguesa, que impõe seus interesses, seus valores, suas crenças”<sup>145</sup>. A filosofia liberal surgiu para combater o Estado absolutista e se colocou como uma via possível na política para libertar os indivíduos do jugo deste Estado, dando a eles a liberdade e igualdade para atuarem na sociedade, buscarem sua sobrevivência e desenvolverem o novo Estado liberal que ajudariam construir. No entanto, como foi visto, a prática não representou bem esses ideais. O liberalismo acabou sendo apropriado pela burguesia que ascendeu ao poder e monopolizou o Estado para fazer prevalecer seus interesses, o que gerou exclusão social em relação aos trabalhadores desprovidos de acesso aos meios de produção. O mesmo liberalismo que se apresenta como uma via de luta contra o absolutismo acaba se tornando na prática conservador, gerando certa ambiguidade entre teoria e prática.

Rémond (1976) chama a atenção e destaca que o liberalismo não pode ser confundido com a burguesia. Ele surge com um fim específico, que era combater o Estado absolutista e não os proletários que se formaram após a Revolução Industrial. Essa análise da prática é algo feito do século XX, depois de construídos todos os elementos para tal, sendo que no século XIX talvez ela não fosse possível ainda.

---

<sup>143</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., p. 31.

<sup>144</sup>Idem 143.

<sup>145</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., p. 32.

Os idealizadores do liberalismo no início do século XIX possuíam objetivos diferentes dos da burguesia industrial. Esse liberalismo apropriado e colocado em prática pela burguesia acabou se tornando inimigo também da democracia, no entanto, os primórdios do liberalismo não a tinham como inimiga. É bom que fique evidente essa observação, para não gerar conclusões generalizantes em relação ao liberalismo.

Todavia, a prática foi sim tanto libertadora como conservadora na Europa e nos outros países que também adotaram o ideal liberal como possibilidade política de se administrar o Estado. O Brasil, no início do séc. XIX, adotou os ideais liberais para combater a influência e o poder da monarquia na política e no Estado. Por mais que isso não tenha acontecido por completo, ainda assim existiu a corrente liberal na política brasileira.

Dentro dos quatro movimentos tidos como revolucionários no século XIX na Europa, descritos por René Rémond (1976), encontra-se também a democracia. Esta, partindo do que estudamos sobre o Tribunal do Júri no Brasil, verificamos que também nos oferece outra possibilidade de análise, a qual nos leva a ver que o Júri, sob a influência democrática, acaba ganhando novos fins e sendo colocado de forma diferente nas legislações.

Assim como o liberalismo, a democracia também irá lutar inicialmente contra o Antigo Regime. Rosanvallon (2002), dentro da discussão sobre a sociedade de mercado e a extinção do político, nos traz que “no quadro da luta contra o Antigo Regime, o movimento democrático se identifica com a reivindicação de direitos, ao passo que a nova sociedade é governada pelo princípio da utilidade e da harmonia dos interesses”<sup>146</sup>. Isso nos mostra que a luta pelos direitos do homem e da representação a fim de harmonizar os interesses sociais são as bases da democracia.

Essa luta por direitos de uma maioria surge como revolucionária dentro de um cenário político. Sendo assim, nas palavras de Denis L. Rosenfield (1989) podemos verificar quais são as exigências que a democracia visa satisfazer: “a cena pública torna-se assim um lugar não só de embates políticos, mas também de luta pela satisfação das exigências mais elementares de uma grande parte da população”<sup>147</sup>. Nessa cena, é a democracia que luta pelos direitos da maioria populacional que vive na miséria e é totalmente desprovida de direito e representações políticas. É através desta luta que o Tribunal do Júri se tornará uma instituição a serviço do cidadão fragilizado perante a justiça que vinha se desenvolvendo no Brasil desde os tempos coloniais, e que não foi defendido pelo modelo de Júri inspirado nos ideais liberais.

---

<sup>146</sup>ROSANVALLON, Pierre. **O Liberalismo Econômico**: história da idéia de mercado... op. cit., p. 172.

<sup>147</sup>ROSENFELD, Denis L. **O que é Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 17.

A democracia vai além do liberalismo e chega até mesmo a negá-lo em meados do séc. XIX, como deixa evidenciado Rémond (1976). Porém, não despreza toda a ideologia liberal, da qual muita coisa é apropriada, o que nos leva a entender que “a democracia constitui um prolongamento da idéia liberal”<sup>148</sup>. Rémond (1976) caracteriza a democracia a partir de elementos, os quais em alguns casos são colocados em oposição ao liberalismo para melhores esclarecimentos.

O primeiro elemento democrático é a “Igualdade”, que também foi chamado por Rémond (1976) de “universalidade”. Segundo o que foi apresentado, os liberais partiam de uma ideia de possibilidade de aplicação de princípios por etapas, sendo que para eles, nem todos os princípios eram passíveis de serem colocados em prática de imediato, pois faltava algo mais para que eles fossem universalizados na sociedade. Já a democracia entendia o contrário, “assim a democracia reivindicava a abolição do censo, o direito do voto para todos, de imediato, sem protelações nem etapas, porque ela acha que todo mundo é apto a exercer o direito de votar”<sup>149</sup>. O voto é só um dos elementos que a democracia procurou universalizar para que a igualdade fosse aplicada na íntegra na sociedade, sem distinções de espécie alguma. Já podemos verificar que a liberdade para a democracia é bastante diferente do que para o liberalismo, e assim outros elementos também irão se diferenciar. Neste caso, os democráticos se interessavam tanto por uma igualdade jurídica, civil, como também social; não era apenas juridicamente que eles tratavam esse assunto.

Outro elemento destacado por Rémond (1976) é a “Soberania Popular”. Se a “Democracia” é o governo do povo, este deve possuir soberania frente ao governo. “Povo” para a democracia é a totalidade dos indivíduos de uma sociedade, sem nenhuma limitação. Nesse ponto, não é mais a “soberania nacional” a dominante, como pretendia os liberais, a qual, como vimos, acabava atendendo aos anseios apenas de quem estivesse no poder, como foi o caso da burguesia, que se apropriou do liberalismo para ascender aos cargos públicos e políticos. Para a democracia, juntamente com a universalidade ou igualdade, deveria haver a soberania popular, ou seja, a vontade do povo deve prevalecer para que o sistema seja realmente democrático.<sup>150</sup>

Após falarmos de igualdade e de soberania do povo, outro elemento que sobressai de fundamental importância para a democracia é a “liberdade”. Nesse ponto, os liberais

<sup>148</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., p. 50.

<sup>149</sup>Idem 147.

<sup>150</sup>Apenas para não deixar passar, temos aqui, justamente nesse ponto, mais um elemento importante de configuração do Tribunal do Júri.

acabavam sendo restritivos, pois para eles, o indivíduo deveria possuir capacidade intelectual e econômica para poder exercer suas liberdades. Como a grande maioria da sociedade não possuía essas capacidades, a exclusão social se elevava sobre a ótica liberal. Segundo Rémond (1976):

Os democratas sabem muito bem que as desigualdades sociais opõem obstáculos sérios ao funcionamento real da democracia. Tanto que, para eles, o meio mais seguro de preparar o advento da democracia, e de fazer com que ela passe a integrar os costumes, é reduzir as desigualdades, equilibrar as disparidades, estender o benefício da liberdade a todos, sem nenhuma espécie de exceção.<sup>151</sup>

Assim, os democratas foram além dos liberais e buscaram também, assegurar meios para que o cidadão exerça suas liberdades. Primeiramente, a eliminação das desigualdades é fundamental nesse sentido, pois se ela prevalecer alguns terão mais condições do que outros, por isso a atuação do Estado é importante para se alcançar esse fim:

Com efeito, se é preciso assegurar aos indivíduos condições para o exercício das liberdades, a lógica pode levar o poder público a intervir nas relações interindividuais, a fim de corrigir as desigualdades, tirando de quem tem demais para dar a quem não tem o bastante, assegurando desse modo o gozo efetivo dos direitos.<sup>152</sup>

O papel do Estado na democracia também é distinto do liberalismo, pois neste caso ele atua até mesmo nas relações sociais, em questões econômicas e tudo o mais que for preciso para diminuir a desigualdade social, garantindo a igualdade e a liberdade para o povo, o qual possui soberania no Estado democrático.

Seguindo as distinções feitas por Rémond (1976) em relação ao Estado Liberal e o Democrático, Rosenfield (1989) também nos oferece uma boa análise que mostra o caráter diferencial do Estado Democrático:

Em vez de uniformizar o discurso político, a democracia libera os diferentes discursos da sociedade, em vez de impor uma única forma de organização das relações sociais e políticas, ela se abre a várias possibilidades de organização setorial da sociedade, em vez de tudo aspirar em si, ela pode criar espaços sociais autônomos em relação à intervenção estatal.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...**op. cit., pp. 51-52.

<sup>152</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., p. 52.

<sup>153</sup>ROSENFELD, Denis L. **O que é Democracia...**op. cit., pp. 58-59.

Dentro dessa perspectiva, podemos perceber como são plurais os discursos políticos dentro da democracia. Ela não é dada como algo pronto e acabado, mas sim como um espaço em construção, que reconhece sua imperfeição e faz da pluralidade dos discursos o elemento que a forja como anseia a sociedade da qual ela surge.

Na prática, o movimento democrático surge do aparecimento de novas camadas sociais<sup>154</sup>, que para Rémond (1976) é fruto de três acontecimentos: “Revolução Técnica; Desenvolvimento do Setor Terciário; e Desenvolvimento do Ensino”<sup>155</sup>. A partir do primeiro acontecimento, temos o surgimento de “classes médias”: entre o patrão e o empregado agora existe não uma classe média apenas, mas sim várias. Salientando que essas classes médias não são a “burguesia do dinheiro e do talento”, a qual se apropria do liberalismo para ascender ao poder. Não há mais só a aristocracia, o povo e os homens do dinheiro: agora surgem também os patrões, os empregados, os bancários, os professores e outros profissionais que atuam no todo social do século XIX na Europa.

Dentro desse movimento de alteração da ordem social, no qual não mais serão reconhecidas apenas as classes tradicionais do Antigo Regime, o desenvolvimento das riquezas a partir dessa “revolução técnica” será a mola propulsora, como destaca Rosanvallon (2002): “os diferentes estados tradicionais (nobreza, burguesia, clero, etc.) não correspondem mais à nova visão que a sociedade tem de si mesma. A assunção da riqueza convida a pensar a organização social com novas categorias.”<sup>156</sup>

O segundo acontecimento é o alargamento dessas camadas sociais, pois tanto em atividades estatais como em privadas, novos profissionais passam a existir, tais como os “carteiros, preceptores, ferroviários, bancários...”, o que para Rémond (1976) “constituem toda uma pequena burguesia intermediária”, oriunda das camadas populares que não se confundem com a burguesia liberal, detentora do “dinheiro e do talento”. Não se trata de desaparecimento de certas classes sociais, mais sim do aparecimento de novas, que irão dividir o século XIX com as antigas.

Por último, o desenvolvimento do ensino é colocado para além do ensino primário. Rémond (1976) destaca que essa pequena burguesia passa a “frequentar os cursos complementares, as escolas primárias superiores, cujo ensino, muito diverso do das

---

<sup>154</sup>Podemos dizer também, como aparece no texto de René Rémond (1976) traduzido para o Português, “classes sociais”, ficando claro que nos referimos ao surgimento de novos grupos sociais que figuram na organização social, indo além da dicotomia patrão/operário ou mesmo “burguês/proletário”.

<sup>155</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX...** op. cit., pp. 53-56-57.

<sup>156</sup>ROSANVALLON, Pierre. **O Liberalismo Econômico: história da idéia de mercado...** op. cit., p. 94.



humanidades clássicas, prolonga o ensino primário”<sup>157</sup>. Isso acaba se tornando um estímulo para um pensamento democrático, pois essa pequena burguesia agora passa a possuir capacitação intelectual tanto para lidar com o dinheiro como para pensar formas de se administrar o Estado, para além das conservadoras que se colocam, até mesmo para além do liberalismo.

Aproveitando da análise de René Rémond (1976) para finalizarmos, apresentando o movimento prático/social que ocorreu no século XIX que deu forças para o “despertar democrático”, vale salientar o apego da “burguesia liberal”<sup>158</sup> com a Aristocracia, a fim de juntarem forças para se manterem no poder e se defenderem contra as classes médias, que se uniram ao restante da população excluída para lutarem por melhores condições de trabalho, ganhos, e outros elementos. A isto, soma-se que essa “pequena burguesia” passou a adquirir também conhecimentos intelectuais, e esse despertar surge como o pensamento de uma via democrática para se administrar o Estado, dando liberdade e igualdade plena ao povo, que é visto como soberano. Assim, eram necessárias instituições voltadas para a garantia de direitos ao povo, verdadeiro detentor do poder no Estado democrático.

O século XIX se tornou o campo ideal para as lutas revolucionárias que se travaram contra o Antigo Regime pelos quatro movimentos<sup>159</sup> destacados inicialmente por Rémond (1976), sendo que:

Essas revoluções têm como pontos comuns o fato de quase todas serem dirigidas contra a ordem estabelecida (regime político, ordem social, às vezes, domínio estrangeiro), quase todas feitas em favor da liberdade, da democracia política ou social, da independência ou unidade nacionais.<sup>160</sup>

Por fim, nesse contexto, a democracia combateu tanto o Antigo Regime como o próprio liberalismo, do qual se apropriou de vários elementos, estendendo-os para uma abrangência bem mais ampla e inclusiva, que visa a dar poderes ao povo de um modo geral, e

---

<sup>157</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo**: O Século XIX... op. cit., p. 57.

<sup>158</sup>Procuramos definir a burguesia “do dinheiro e do talento” que Rémond (1976) destaca em oposição à “pequena burguesia”, que surge das novas classes médias com o uso do termo “burguesia liberal”, devido ao uso que esta fez do ideal liberal para ascender ao poder e aos cargos públicos, aplicando um Liberalismo que na prática se tornou conservador e excludente.

<sup>159</sup>Liberal; Democrático; Social; Nacional.

<sup>160</sup>RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo**: O Século XIX... op. cit., p. 13.

que o exerça por meio do sufrágio universal e não a uma classe social específica, que se utiliza de certa filosofia para se elevar ao poder, como fez a burguesia com o liberalismo.

Esse é o contexto europeu no qual surgem essas ideias revolucionárias, que irão se espalhar para outros continentes e países, como ocorreu na América e mais especificamente no Brasil, a partir do século XIX. Por aqui, não foi diferente, sendo que as lutas acabaram encontrando um inimigo oriundo do Antigo Regime com outra roupagem, pois não se tratava apenas de uma Monarquia absolutista, mas sim de uma Monarquia que se colocava como colonizadora e que queria apenas explorar a colônia e extrair dela toda a riqueza.

No século XVIII e início do XIX, muitas revoltas eclodiram em terras brasileiras, as quais ganharam grandes repercussões, como é o caso da *Conjuração Mineira* e *Conjuração Baiana*,<sup>161</sup> dentre outras. Nesse período, segundo Sérgio Adorno (1988), “as aspirações democráticas e liberais apareciam quase que indiferenciadas”<sup>162</sup>; elas caminhavam quase que lado a lado, pois existia um interesse geral da população em se libertar da metrópole portuguesa e abolir o sistema colonial, eliminar os privilégios e riquezas daqueles que participaram desse sistema, bem como diminuir a discriminação racial e social. Essas são as prévias da Independência.

Essa passividade entre os ideais democráticos e liberais no Brasil não durou muito, pois como já vimos anteriormente, entre eles existem grandes diferenças. Ainda de acordo com Adorno (1988):

A luta pela construção da democracia implicava, necessariamente, no reconhecimento da cidadania às classes trabalhadoras, conquista que não podia desconhecer certos mecanismos formais que tinha na lei e no Direito seus pontos de inflexão.<sup>163</sup>

Isso, de certa forma, não agradava às elites latifundiárias, que ainda tinham a problemática da escravidão para resolver. A abolição ou não da escravidão no Brasil, no início do século XIX, ainda era algo bastante crítico e que fazia parte das discussões políticas.

---

<sup>161</sup>Conjuração Mineira ocorrida em 1789 e Conjuração Baiana ocorrida em 1798, ambas de caráter político e inovador, que buscavam libertar o Brasil do julgo português, dentre outras questões.

<sup>162</sup>ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 33.

<sup>163</sup>ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder: o Bacharelismo Liberal**. op. cit., p. 22.

Por isso, as elites preferiram se apegar ao liberalismo, fazendo com que este prevalecesse no período pré-independência no contexto brasileiro:

Progressivamente, as forças populares foram expulsas do âmbito institucional e silenciadas as reivindicações verdadeiramente democráticas. Em contrapartida, a luta pelas liberdades se sobrepôs e mesmo obscureceu a luta pela igualdade. Desse modo, pouco a pouco, o liberalismo moderado e conservador, distante das preocupações em democratizar a sociedade brasileira, passou a informar a ação de político-partidária de homens que acabaram se configurando verdadeiros artífices do Estado Nacional, Estado patrimonial articulado a práticas típicas do modelo liberal de exercício do poder.<sup>164</sup>

No século XIX, o liberalismo entrou no jogo político e chegou ao poder por meio de homens que haviam estudado na Europa e entrado em contato com suas ideias. Ressalta-se que foi de fundamental importância para esse processo a aliança firmada com o povo desprovido de bens, riquezas e respeito, que já dava sinais de descontentamento e revolta desde o século XVIII.

O liberalismo toma a cena e a sociedade perde forças perante o jogo político que se inicia. No Brasil, a luta política após a Independência se trava entre duas frentes: uma conservadora, que defendia a manutenção de elementos e instituições da Monarquia e eram contra uma abertura radical fundamentada pelos ideais revolucionários que vinham da Europa; e outra liberal, que pretendia aplicar a filosofia do liberalismo na política para combater a influência e as instituições monárquicas que ainda sobreviviam no Brasil. Os personagens desse jogo político não se contrastam, sendo que tanto de um lado como do outro, quem participa da política são as elites latifundiárias, que se enfrentam para impor um monopólio. Segundo Raymundo Faoro (1997), “a conspiração da maioria marcará a disputa pelo poder, entre liberais e conservadores, com o primeiro golpe em favor dos primeiros, mas com a decisiva vitória dos últimos”<sup>165</sup>. Os embates entre essas duas frentes irão fazer parte de todo o século XIX e serão verificados na própria legislação que é produzida nesse período, a partir das quais é instituído o Tribunal do Júri.

O Código de Processo Criminal de 1832 é uma norma puramente liberal que visava descentralizar o poder e garanti-lo às elites locais, como nos mostra Faoro (1997): “o Código de Processo Penal, a mais avançada obra liberal e a mais duramente criticada nos dez anos

---

<sup>164</sup>Idem; p. 25.

<sup>165</sup>FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 12 ed., 1997, p. 330.

seguintes, deu fisionomia nova aos municípios, habilitando-os a exercer, por si mesmos, atribuições judiciárias e policiais”<sup>166</sup>. Esta situação não perdurou por muito tempo, pois afetava diretamente a situação política dos conservadores e do Monarca.

Os conservadores articularam um jogo político que os levou, no final da década de 1930 e início da de 1940, a pressionar os liberais radicais que se aproximavam das aspirações revolucionárias das frentes populares democráticas a abandonar a ideia revolucionária popular, e a se voltar para as causas das elites latifundiárias. Nesse sentido, a partir de 1840, inicia-se um movimento de reformas jurídicas para tornar o governo mais centralizado e conservador. Como já foi colocado anteriormente, o golpe dado pelos conservadores foi posterior ao dado pelos liberais, no entanto, foi o que vigorou. Faoro (1997) retrata bem essa situação na seguinte passagem:

Os liberais convencem-se, com a queda do primeiro gabinete da maioria, que a oligarquia, a velha oligarquia anterior ao 7 de abril, volta ao poder para não mais largar o comando. Estruturado o partido no município e na província, fiéis ao fluxo de baixo para cima do poder, também este fixado numa máquina local, vêm tudo ruir com as leis de 1840 e 1841. A liberdade – isto é, a autonomia das influências locais – estava morta.<sup>167</sup>

A reforma do Código de Processo Criminal de 1832 em 1841 foi o que selou a vitória dos conservadores e que verdadeiramente tornou o Estado Imperial do Brasil centralizado. Dentre as medidas centralizadoras embutidas na reforma de tal código estão:

O poder central atrela as influências locais, armadas com a polícia e a justiça, ao comando de seus agentes. Criou, no município da corte e em cada província, um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados a ele subordinados, nomeados pelo imperador e pelos presidentes. O juiz de paz despe-se da majestade rural, jugulado pela autoridade policial, que assume funções policiais e judiciárias. Os juizes municipais e os promotores perdem o vínculo com as câmaras. O júri desce de sua dignidade de justiça popular. O legendário inspetor de quarteirão é entregue ao agente da Coroa, nomeado pelo delegado de polícia. Da reforma não escapa sequer o humilde carcereiro, perdido na insignificância de suas funções. As autoridades locais não desaparecem, senão que se atrelam ao poder central, isto é, ao partido que ocupa o ministério.<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup>Idem; p. 305.

<sup>167</sup>FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato. op. cit., p. 334.

<sup>168</sup>Idem; p. 333.

Como percebemos, a reforma não significou extinção de nenhuma instituição ou autoridade criada pelos liberais, mas apenas a vinculação destas ao governo central. Isso afeta diretamente o Tribunal do Júri, pois os jurados passam a ser escolhidos e filtrados de acordo com as determinações do poder central, que tinha certo receio quanto a esta instituição, como podemos perceber nas reformas referentes a ela.

Se a partir das reformas da década de 1840 os liberais perdem espaço para lutarem politicamente, menos ainda possuem o povo. Todavia, isso não quer dizer que as lutas populares tenham sido eliminadas. Elas continuaram existindo e com muito vigor, apenas foram obscurecidas pela historiografia oficial, como deixa bem claro Adorno (1988), o qual faz questão de destacar alguns movimentos revolucionários que ocorreram após a segunda metade do século XIX: “Revolta dos Munkers (1874/75), no Rio Grande do Sul”; “Revolta do Vintém, no Rio de Janeiro em 1879”; além de outras que também fizeram parte desse cenário de revoltas populares<sup>169</sup>.

O século XIX no Brasil foi sim de disputas, e como disse Rémond (1976), “revolucionário”; no entanto, não mudou muito para as camadas populares, que continuaram sendo reprimidas e assistindo ao monopólio do poder pelas elites latifundiárias. O liberalismo figura no cenário político, porém apropriado por uma elite latifundiária que apenas não se contentava com a presença das instituições coloniais e a influência da metrópole sobre o Brasil. Essa elite tratou logo de dar sentidos maliciosos para as coisas, como ressaltou Adorno (1988): “liberdade associou-se a modernização e progresso; democracia, a anarquia”<sup>170</sup>. Esta situação facilitava a manipulação da visão popular sobre o cenário político do século XIX no Brasil.

A partir desta breve apresentação político/ideológica<sup>171</sup>, partindo de um contexto amplo para entendermos o surgimento das ideias que fazem parte do século XIX, e posteriormente enfocando o contexto brasileiro de Independência e de surgimento do liberalismo como uma via política no Brasil Imperial, temos desde já elementos suficientes para compreendermos a adoção do Tribunal do Júri no Brasil. Dentro deste contexto, temos também a base apropriada para uma análise de como este tribunal, influenciado pelas ideias liberais, se distingue do outro tribunal, influenciado pelas ideias democráticas. Para isso, aproveitaremos da apresentação feita do Tribunal do Júri nas Constituições Federais do Brasil.

<sup>169</sup>ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**: o Bacharelismo Liberal... op. cit., p. 52.

<sup>170</sup>ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**: o Bacharelismo Liberal... op. cit., p. 47.

<sup>171</sup>Pretendemos com essa expressão mostrar que estamos discutindo filosofias e como essas foram apropriadas na prática pelos políticos do século XIX.

Primeiramente, queremos destacar que a identificação que fizemos a respeito de duas vias que se enfrentavam na política brasileira do século XIX não significa que elas sejam oriundas de uma divergência de classes sociais, muito pelo contrário, pois na política brasileira desse período, apenas a elite latifundiária acessou o poder. Partindo desta ideia, gostaríamos de esclarecer também que iremos contrapor o Júri influenciado pelos ideais liberais ao influenciado pelos ideais democráticos, sendo que isso não se mistura com a discussão política colocada inicialmente. Para os fins desta análise, a adoção do Júri no século XIX representa os ideais liberais. Por mais que ele acabe sendo influenciado pela disputa política que se trava entre liberais e conservadores, na oposição contra o Júri “democrático” essa disputa política não é considerada.

Para que fiquem esclarecidas nossas conclusões sobre esta distinção, salientamos que o Tribunal do Júri, influenciado pelos ideais liberais, acaba atendendo aos anseios de fragmentação e descentralização do poder estatal, almejados pelos liberais a fim de minarem o poder do Estado. Esse Júri, como foi adotado inicialmente no Brasil, não está preocupado com o cidadão que será julgado, mas sim em combater a influência da monarquia no campo da justiça por meio dos magistrados oriundos da colônia. Esse é o principal objetivo da adoção do Tribunal do Júri no Brasil no contexto de Independência. Assim, esta instituição é mantida pela Constituição Federal de 1824 como um órgão do Poder Judiciário, o qual julga apenas os fatos, sendo que quem aplica a lei é o Juiz Togado.

Por mais que o Tribunal do Júri tenha surgido nesse período do afloramento de ideias liberais no Brasil, a exclusão da via democrática, dando monopólio da política para as elites latifundiárias, o tornou instrumento do poder, conforme conclui Adorno (1988):

Ademais, a ação da justiça oficial esteve ameaçada pela própria situação de privilégio que desfrutavam os grupos dominantes no interior do aparelho do Estado. Assim, não só os fazendeiros avocavam, para si, funções policiais e judiciárias, como outrossim mantinham controle quase absoluto sobre o veredito do júri e sobre as decisões judiciárias.<sup>172</sup>

Isso nos mostra como o Tribunal do Júri, nesse período, não tinha nenhuma preocupação popular ou mesmo de garantia de direitos ao povo. A maior preocupação dos políticos liberais que o defendiam era combater o poder da monarquia.

Em nosso entendimento, a partir do que foi discutido anteriormente a respeito da filosofia liberal, no que tange à busca do conhecimento pela verdade, o Júri também possui

---

<sup>172</sup>ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder: o Bacharelismo Liberal.** op. cit., pp. 73-74.

um enquadramento, pois segundo a concepção liberal apresentada por Rémond (1976), a verdade é acessada de forma lenta e progressiva a partir de discussões entre os indivíduos, e só a “razão individual” pode levar a ela. O conhecimento imposto por grupos de intelectuais não é aceito pelos liberais como sendo a verdade. A partir desta perspectiva, o Tribunal do Júri, enquanto um campo que se compõe de indivíduos, os quais irão refletir sobre um determinado fato para ao final emitirem um posicionamento, se enquadra nas exigências liberais.

Por último, dentro do objetivo de limitar o campo de atividade do Estado, o Júri também encontra uma utilidade, pois ele acaba descentralizando o poder de julgar do Estado e o repassa para os indivíduos da sociedade, os quais atuam de acordo com as regras do Direito, expressas em códigos que trazem toda a regulamentação a respeito da atuação no Tribunal do Júri. Essa é a visão teórica que obtivemos a partir de nossas análises para a adoção do Tribunal do Júri no Brasil através dos ideais liberais.

Na prática, acreditamos que o objetivo maior de tal adoção seja o de combater as instituições coloniais que insistiam em existir após a Independência. No entanto, outros objetivos, como o controle do poder pelas elites locais, a descentralização que beneficia tais elites e outros, também devem ser destacados, pois de forma generalizada, o ideal liberal adotado no Brasil foi benéfico para uma elite latifundiária que não era solidária da monarquia, que desejava a Independência do Brasil em relação a Portugal.

Numa outra via, o Tribunal do Júri adotado a partir de uma concepção democrática preza pela valorização dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, por isso as Constituições Federais do Brasil que foram elaboradas a partir destes princípios colocaram o Júri no capítulo destinado aos *Direitos e Garantias Individuais*.

Não é mais a disputa política que embasa o Tribunal do Júri como ocorria na concepção liberal, mas sim a busca por maiores garantias aos direitos dos indivíduos, pela igualdade, e acima de tudo, pelo reconhecimento da soberania popular. Se a Democracia é o governo do Povo, este deve ser considerado como o detentor do poder estatal, o qual é atribuído a certos representantes eleitos democraticamente para exercê-los.

Assim, o julgamento pelo Tribunal do Júri, que abre as portas da justiça para a participação leiga e cidadã é reconhecido como uma garantia individual na democracia, que além de valorizar a soberania dos veredictos, também busca eliminar a frieza técnica dos magistrados, dando a possibilidade de prevalecer um julgamento emotivo, que reconhece também os fatores circunstanciais no momento da prática do crime, além de outros fatores que podem ter influenciado o acusado.

A igualdade, que possui conceituação diferente para os liberais em relação aos democráticos, acaba influenciando o Tribunal do Júri, mais precisamente na escolha dos jurados, o que acaba sendo refletido nos julgamentos. No “Júri Liberal”, a legislação que o regula estipula alguns critérios de filtro para se escolher os jurados, como por exemplo, uma determinada renda ou mesmo grau de escolaridade<sup>173</sup>. Esses critérios, no caso de um Brasil recém-saído da colonização, que ainda não conseguiu superar a problemática da escravidão, não dão margem para se falar em igualdade, pois apenas uma pequena parcela da sociedade estava apta a atuar como jurados, e como se não bastasse, essa pequena parcela era a elite brasileira do período. Nesse sentido, o que prevalecia no Tribunal do Júri no Brasil Imperial era a vontade da elite, que possuía total influência na justiça e nas decisões dos jurados.

Já no “Júri Democrático”, a igualdade pretende ser plena, o que não quer dizer que não haja alguns critérios de escolhas dos jurados. Devido à atuação dos jurados ocorrer no campo da justiça, é colocado como critério de seleção dos mesmos apenas que estes possuam uma conduta respeitosa e honesta perante a sociedade, para se evitar que pessoas criminosas ou com pouca honestidade possam atuar como jurados e assim desvalorizar a justiça.

Essas distinções acabam influenciando o Júri em sua colocação nos textos das Constituições Federais brasileiras. O Júri influenciado puramente pelos ideais liberais, como ocorreu no início do século XIX, é colocado nas Constituições Federais como sendo apenas um órgão do Poder Judiciário que possui uma função política específica, que é diminuir o poder do Estado: fragmentando, descentralizando e minando o campo de interferência estatal. Sobre a influência democrática, essa situação é modificada. O Júri passa a existir nas constituições federais como *Garantia* do cidadão, sem distinção nenhuma que possa alimentar uma desigualdade. Aqui reside a constatação importante que procuramos destacar ao longo da apresentação deste capítulo.

Partindo desta constatação, uma breve análise de todo o aparato constitucional brasileiro se faz importante para melhor entendermos essas questões na prática. A Constituição Federal de 1824, que vigorou durante todo o Império, trouxe o Tribunal do Júri como um órgão do Poder Judiciário, justamente pela forte influência liberal na política deste período. A CF/1891 modifica essa realidade ao inaugurar a República. Nela, o Júri aparece como *Garantia Fundamental* do cidadão. Por mais que a CF/91 tenha libertado totalmente o Brasil da influência portuguesa, eliminando o *Poder Moderador* que existia na CF/24, os políticos que continuaram atuando foram os oriundos do Império, que representavam a elite

---

<sup>173</sup>Verificar no capítulo destinado a análise das legislações brasileira, mais precisamente sobre o Código de Processo Criminal do Império e sua reforma.



latifundiária e também os ideais liberais, por isso não podemos falar numa influência democrática pura. Entendemos que a Constituição Federal de 1891 possuía influência tanto democrática como liberal. Já na CF de 1934, o Júri é recolocado como órgão do Poder Judiciário. Isso pode ser reflexo das disputas políticas do período, que culminaram em golpes de Estado e posteriormente na Ditadura do Estado Novo. Já em 1937, a Constituição Federal do Estado Novo sequer fez alguma referência ao Tribunal do Júri, seja como órgão do Poder Judiciário ou como uma Garantia Fundamental. O Decreto Lei nº 167 de 1938 é que regulou esse assunto, sendo que a partir dele, o Júri é destituído da soberania de seus veredictos. Finalmente, encerrado o Estado Novo, a partir da Constituição Federal de 1946 inicia-se o período de constituições democráticas, que trataram o Tribunal do Júri como *Direitos e Garantias Individuais*. Mesmo após o início da Ditadura Militar no Brasil em 1964, o Júri continuou sendo tratado como garantia do cidadão. A CF de 1967 também o manteve como tal, bem como a de 1988. Como inovações democráticas, as Constituições Federais de 1946 e de 1988 trataram de incluir na redação do dispositivo referente ao Tribunal do Júri alguns princípios importantes, tais como a “soberania dos veredictos” e “plenitude da defesa do réu”. Esse é o percurso do Júri nas Constituições Federais brasileira, que foi tratado de forma diferente de acordo com as influências políticas dos períodos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que foi exposto na Introdução, conseguimos fazer a abordagem das Constituições Brasileiras e códigos processuais penais que trazem uma regulamentação ao Tribunal do Júri. Essa abordagem foi feita de maneira específica, direcionada ao nosso tema, por isso não trabalhamos com essas normas de modo geral. Além dessa abordagem, conseguimos também trazer discussões paralelas que foram fundamentais para a compreensão do percurso trilhado pelo Tribunal do Júri no Brasil.

Através da bibliografia utilizada, conseguimos aprofundar nossas análises de maneira que foram levantadas muitas questões para além das colocadas pelos autores que acessamos. Essas questões estão colocadas e discutidas no corpo do trabalho. Sabemos que elas não representam os limites das possibilidades de problemáticas levantadas sobre o Tribunal do Júri no Brasil, e que nossas discussões também não são as únicas possíveis. Gostaríamos que nosso trabalho servisse de inspiração para outros estudiosos que se interessam pelo tema em questão.

Verificamos que o Júri brasileiro foi e ainda é totalmente influenciado pela política e que correntes ideológicas influenciam diretamente na forma de adoção deste tribunal. O Júri embasado pela ideologia liberal possuiu uma adoção voltada primeiramente para o combate das instituições e Estado monárquico, sendo que esta ideologia irá continuar influenciando esta instituição mesmo após a independência do Brasil. No entanto, ela não será a única, pois a ideologia democrática toma conta da política brasileira em alguns momentos de nossa história. O Júri, influenciado por esta ideologia, se torna diferente do influenciado pela ideologia liberal, pois ele se volta para o cidadão e não mais para uma disputa política.

Fora das previsões legais e mesmo de determinações jurídicas, partindo de uma análise descontextualizada e objetiva, temos por certo que: o Tribunal do Júri é um órgão que atua na esfera jurídica; aberto à participação popular (leiga); presidido por um Juiz de Direito, o qual coordena o teatro do julgamento e aplica a lei; para que ele exista em um país é necessária uma previsão legal; possui rito próprio; os jurados não precisam fundamentar seus votos nem ampará-los em lei; é autônomo em sua atuação; e acima de tudo, possui caráter democrático, pois abre as portas da justiça para a participação popular.

Essa descrição do que é o Tribunal do Júri em sua essência nos serve como base para entendê-lo a partir das leis, pois certas mudanças afetam diretamente suas características fundamentais, e conseqüentemente, sua atuação e suas decisões. Através desta descrição, nos

ficou claro também sobre o Tribunal do Júri que ele possui princípios que se tornam fundamentais para a sua existência e atuação. Estes princípios nem sempre estão expressos de forma objetiva nas normas que o regulamentam, porém verificamos que eles são importantes e se fazem presente na atuação do Júri mesmo de forma subjetiva.

Apenas as CF de 1946 e 1988 trouxeram expressos na letra da lei quais são princípios fundamentais do Tribunal do Júri, quais sejam: “plenitude da defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”<sup>174</sup>. Este dispositivo legal reconheceu e impôs o respeito aos princípios que os legisladores destes períodos entenderam ser princípios fundamentais do Tribunal do Júri. Pelo que notamos, isso é fruto de um amadurecimento por parte dos legisladores, que refletindo sobre as constituições anteriores, bem como na forma que o Tribunal do Júri era colocado em cada uma delas e o que isso acarretava para os julgamentos neste Tribunal, decidiram deixar expressos os princípios fundamentais justamente para que eles não pudessem ser desrespeitados ou ignorados por leis infraconstitucionais.

Concordamos com a atitude desses legisladores, pois cada princípio desses é caro para a atuação do Tribunal do Júri, sendo que sua supressão acarreta consequências ao julgamento. A começar pela “plenitude da defesa”, logo já notamos que é garantida, acima de tudo, a defesa ao réu. A defesa é sempre um direito do réu, que só pode ser considerado culpado após o término do processo, de forma que ele não possa mais ser recorrido. A falta da defesa em um julgamento é algo inconcebível, pois se assim acontecesse, era desnecessário o julgamento, em que o réu já poderia ser apenado sem o mesmo, que não surtiria efeito algum.

O “sigilo das votações”, no caso dos jurados que atuam em um Tribunal do Júri, também é de suma importância, pois assim eles não precisam se preocupar com represálias nem ficarem acanhados diante dos expectadores do processo. Votando de forma sigilosa, é mais fácil para os jurados votarem de acordo com suas convicções e não se preocuparem em estar contrariando as leis ou mesmo os argumentos apresentados em plenário.

A “soberania dos veredictos”, que em alguns períodos na história do Brasil já foi suprimida, também é de fundamental importância, pois é ela que garante a eficiência da atuação do Tribunal do Júri e impõe o respeito às decisões dos jurados. A votação só tem validade caso esteja presente sua soberania, caso contrário, ela se torna passível de ser desrespeitada e modificada por outra instância judicial. É a partir desse entendimento que compreendemos como a soberania dos veredictos é importante e sua falta é prejudicial para a

---

<sup>174</sup>Artigo 141, parágrafo 28 da CF/46; Artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88.

justiça. Foi no período de abolição da soberania das votações dos jurados que ocorreram os maiores erros da história da justiça brasileira, como o caso do julgamento dos irmãos Naves, ocorrido na Comarca de Araguari/MG<sup>175</sup>.

Pensando na atuação do Tribunal do Júri, percebe-se como o princípio da soberania dos veredictos é valioso para esta instituição. Os veredictos do Júri não podem ser colocados em questão pelos juristas, pois se a instituição é democrática e os jurados são convocados a opinar sobre determinado fato a partir de sua livre convicção, sem necessidade de se apoiarem

---

<sup>175</sup>O fato acontece no ano de 1937, na cidade de Araguari no Estado de Minas Gerais. Nesse ano, inicia-se o que pode ser considerado um dos mais graves erros da nossa história jurídica. Dois irmãos, Joaquim Naves e Sebastião Naves, trabalham com lavouras e comercialização de grãos de cereais, juntamente com o primo Benedito Caetano. Este compra uma grande quantidade de grãos de arroz para revender, no entanto, como o preço do cereal havia baixado, ele não consegue reaver nem mesmo o preço pago. De posse do dinheiro arrecadado, Benedito desaparece.

Os irmãos Naves, preocupados, iniciam uma procura pelo primo e logo procuram a polícia. O delegado inicia uma investigação que não obtém muito sucesso. Diante do clamor social que só aumentava, um delegado militar é nomeado para solucionar o caso. A partir de então, o drama cruel se inicia. Este delegado, sem pistas para o caso, acata uma possibilidade de ter sido os irmãos Naves que sumiram com o primo por conta do dinheiro que havia sido ganho com a venda do arroz. Sem provas nem evidências, esse delegado prende os irmãos Naves e começa uma cruel investigação, sob torturas tanto físicas como psicológicas. Além das agressões físicas e das privações, os irmãos Naves chegaram a presenciar o estupro da própria mãe pelos policiais, que também a torturaram. As esposas e filhos também foram presos e torturados na frente deles durante a investigação.

O certo é que, mesmo com muita tortura, nada ficou provado contra os irmãos Naves, os quais foram denunciados pelo Ministério Público a partir de um relatório sem provas, e que ainda constava alegações dos réus relatando todo o tipo de tortura sofrida. Dois *habeas corpus* foram impetrados a favor dos réus pelo Advogado de Defesa que relatava a ilegalidade da prisão de seus clientes e a forma cruel e desumana que estava sendo conduzida a investigação. No dia 5 de Março de 1938 é concedido o segundo *habeas corpus*, o qual não foi respeitado e sua ordem descumprida. O Juiz acatou a denúncia do MP, sendo que o Advogado de Defesa recorreu ao Tribunal de Apelação de Minas Gerais, o qual negou o recurso. Os réus foram levados a Júri Popular e absolvidos por 6 votos a 1. O MP recorreu da decisão do Júri (Lembrando que nesse período o Júri estava privado do seu princípio mais valioso, que é a soberania dos veredictos) sendo que seu recurso foi aceito e os réus submetidos a novo julgamento popular. Novamente foram absolvidos por maioria dos votos e mais uma vez o MP recorre da decisão dos jurados, e em Julho de 1939, os réus são condenados a cumprir pena de 25 anos e 6 meses de prisão, além de multa, pela Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de Minas Gerais. A Defesa pede revisão criminal, a qual é negada, conseguindo abaixar a pena dos condenados para 16 anos e seis meses. Até mesmo um indulto que os réus direcionam ao Presidente Getúlio Vargas é negado.

Em 1946, os irmãos Naves saem em liberdade condicional e voltam para Araguari. Em 1948 Joaquim Naves falece por conta de uma doença grave. Restra Sebastião para provar sua inocência e a de seu irmão. Em Julho de 1952, Benedito Pereira Caetano reaparece na fazenda de seu pai no município de Nova Ponte/MG. Então, Sebastião desloca-se até a fazenda, acompanhado de policiais e de um jornalista, os quais presenciam o reencontro. Assim, acaba o drama, que, no entanto, não apaga as marcas e feridas deixadas. Sebastião então buscou reparação e indenização por todo o sofrimento, humilhação e tortura que foi submetido, juntamente com seus familiares, durante a fase de investigação, bem como dos anos de prisão que teve que suportar, juntamente com seu irmão. Em 1953, os requerentes ganham as causas de indenização e reparação contra o Estado, no entanto, só recebem os valores devidos no ano de 1962.

Essa é a síntese de um drama que reflete as injustiças que podem ser causadas pelos agentes públicos quando estes não possuem limites para a sua atuação, e quando a justiça não respeita os direitos individuais e suprime princípios valiosos que dão paridade às partes envolvidas em um jogo jurídico. As provas são a base de um processo, e quando elas são dispensadas, aceitando confissões sob tortura e violência, o Direito deixa de existir e de reger os procedimentos, passando a prevalecer o interesse dos agentes públicos sobre os indivíduos, custe o que custar. (ALAMY, João Filho. **O Caso dos Irmãos Naves** – Um erro judiciário. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey : 1993. / Filme: **O Caso dos Irmãos Naves** – Jean-Claude Bernardet e Luís Sérgio Person, lançado em 1967) .

em preceito legal algum, por que não respeitar suas decisões? No máximo, é possível concordar em levar o processo a um novo júri, respeitando a decisão deste como a final, como acontece atualmente. Nos períodos que se aboliram a soberania dos veredictos, os réus poderiam ser condenados por instância superior, mesmo sendo absolvido pelo Júri. Isso feria a instituição do Júri no que ela tem de essencial, que é a soberania de suas decisões.

Por último, os legisladores buscaram deixar expresso nas constituições federais de 1946/1988 qual seria o campo de atuação do Tribunal do Júri, que neste caso, ficou sendo nos “crimes dolosos contra a vida”. No Código de Processo Penal, essa especificação se aprofunda e ele traz o rol completo dos crimes<sup>176</sup>, conforme previsto em seu artigo 74, parágrafo primeiro.

Outra questão importante que constatamos através da pesquisa e que vale a pena ser destacada é a diferenciação das previsões que os códigos processuais penais fazem do Júri e as previsões das Constituições Federais. Estas são as leis maiores de um país, nas quais toda a estruturação dos poderes, o território, direitos e garantias individuais, coletivos e políticos, além de outros temas, estão previstos. Quando as Constituições reconhecem o Júri, elas estão deixando claro que essa instituição irá existir no país, e como foi visto, na maioria das vezes elas condicionam a forma de estruturação e atuação dessa instituição à outra lei. Sendo assim, de modo geral, as Constituições Federais tratam de garantir a existência da instituição, e os códigos processuais penais, a forma de composição, organização e atuação.

A partir dessa compreensão da relação entre as Constituições Federais e os códigos, fica fácil entender, em uma análise mais ampla, como, no decorrer da história jurídica do nosso país, as Constituições vão surgindo e alterando dispositivos previstos nos códigos processuais, mudando assim suas características, sem, no entanto, extingui-los. E como em alguns momentos as Constituições se silenciaram em relação ao Tribunal do Júri, são os códigos processuais que acabam mantendo a atuação deste tribunal e também seus princípios.

Como percebemos, a relação entre as diferentes Constituições Brasileiras, o Código de Processo Criminal do Império e o Código de Processo Penal da República nunca foi algo pacífico. Sempre um estava em desacordo com outro. No que tange ao Tribunal do Júri, ora ele estava desamparado pelos códigos e amparado pelas Constituições, ou o contrário, ora as Constituições se silenciavam e eram justamente os códigos que o amparavam.

---

<sup>176</sup> Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Essa relação nos leva à problemática de se pensar nas conjunturas políticas de criação de cada norma. Percebe-se que os legisladores se preocupavam em elaborar constituições para consolidar certos tipos de governos e esqueciam-se das outras normas infraconstitucionais que haviam sido elaboradas por outros governos, de posicionamento político diferente. Para o Tribunal do Júri, apesar de todos os percalços, essa relação é que garantiu sua existência até os dias atuais.

Para finalizar, a partir das críticas que apresentamos sobre o Tribunal do Júri, feitas na maioria das vezes por profissionais e estudiosos do Direito, elaboramos as seguintes perguntas: desde a antiguidade, será que houve algum julgamento popular que não teve influências externas ou sentimentais? Se o Tribunal do Júri é um campo de disputas e conflitos, ele deve (ou consegue) ser imparcial? Nesse campo de disputas, o sensacionalismo e as elites sempre vencem? Sem a possibilidade de julgar seus concidadãos, o povo teria algum outro meio para defender suas ações no campo jurídico? As respostas para essas questões são a base para se entender a complexidade do Júri e valorizar a sua atuação na esfera jurídica, pois sem ele, talvez o povo não tivesse outra oportunidade de atuar, sem conhecimento técnico no campo do Direito, podendo, caso entendam necessário, contrariar a própria lei sem risco de represálias.

Assim, acreditamos que ainda existem muitas questões importantes para se pensar a respeito do Tribunal do Júri, seja a partir da legislação brasileira ou mesmo das críticas que são elaboradas sobre a instituição. Essas questões que foram levantadas até o momento não são as únicas possíveis, e apenas servem de iniciativa para que possamos continuar pensando a respeito de tal tema. O Tribunal do Júri, apesar de todas as críticas, é sim uma instituição que merece o nosso respeito e que merece ser defendida para que não deixe de existir em nosso ordenamento jurídico. Historicamente, ela vem superando barreiras e se aperfeiçoando cada dia mais, sempre no sentido de se alinhar à democracia, respeitando as decisões do povo a respeito dos fatos julgados. Não descartamos que ela necessita melhorar cada vez mais e que, no caso brasileiro, o povo deva encará-la como uma responsabilidade e direito de todos, no entanto, essas questões são pensadas no intuito de mantê-la e não de extingui-la.

**FONTES**

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acessado em: Julho de 2014.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acessado em: Julho de 2014.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acessado em: Agosto de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional (1926). **Emenda Constitucional**: promulgada em 3 de setembro de 1926. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional (1969). **Emenda Constitucional nº 1**: promulgada em 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acessado em: Julho de 2014.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 261**, de 3 de dezembro de 1841. Reforma o Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 263**, de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L263.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.689**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167**, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. **Decreto de 18 de julho de 1822**. Cria os Juízes de fato para julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm)> Acessado em: Setembro de 2014.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)> Acessado em: Julho de 2014.



## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALAMY, João Filho. **O Caso dos Irmãos Naves: um erro judiciário**. Belo Horizonte: Editora Del Rey. Ed.3, 1993.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Natal:UFRN, Dissertação de Mestrado, 2007.
- BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In.: **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Coordenação: Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BENITO MUSSOLINI. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Benito\\_Mussolini](http://pt.wikipedia.org/wiki/Benito_Mussolini)> Acessado em: Setembro de 2014.
- BETZEL, Viviane Dal Piero. **O Tribunal do Júri. Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850/1870**. Vitória: UFES, Dissertação de Mestrado, 2006.
- BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. Rio de Janeiro: **Revista de Estudos Históricos**. Vol.12. N.22, 1998, pp.219-234.
- CARBASSE, Jean-Marie. O Nascimento do Direito Contemporâneo. Trad.: João Luiz de Araújo Ribeiro. In **Introduction historique au droit**. PUF, Paris, 1998.
- CLAVERO. Bartolomé. França. Trad.: João Luiz de Araújo Ribeiro. In **Institucion Histórica del Derecho**. Marcial Pons, 1992.
- DUTRA, Fábio. **Algumas Questões Sobre o Tribunal do Júri**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7-acbd9d8394bb&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7-acbd9d8394bb&groupId=10136)> Acessado em: Setembro de 2014.
- FALCON, Francisco José Calazan; RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. **A Formação do Mundo Moderno: a construção do Ocidente dos séculos XIV ao XVIII**. Rio de Janeiro: Elsevier. Ed.2, 2006, pp. 5-64.
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo. Ed. 12, 1997.
- FERNAL, Rogério. **A Falência do Júri**. Belo Horizonte: Edição do autor. Ed. 2. 1983.
- FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842**. Recife: UFPE, Dissertação de Mestrado, 2010.
- FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, Ed. 2, 1993.

FURET, François. **A Revolução em debate**. Trad.: Regina Célia Bicalho Prates e Silva. Bauru/SP: EDUSC, 2001, pp. 71-92.

JÚNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Fortaleza: UNIFOR, Dissertação de Mestrado, 2007.

PINTO, Luísa Fragoso Pereira. **História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/diregerais/dgcon/monografias>> Acessado em: Setembro de 2014.

POLÍTICA do café com leite. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica\\_do\\_caf%C3%A9\\_com\\_leite](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_do_caf%C3%A9_com_leite)> Acessado em: Dezembro de 2014.

RÉMOND, René. **Introdução à História do nosso tempo: O Século XIX (1815-1914)**. Trad.: Frederico Pessoa de Barros e Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1976.

RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **A Violência Homicida diante do Tribunal do Júri da Corte Imperial do Rio de Janeiro (1833-1885)**. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, Tese de Doutorado, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. **O Liberalismo Econômico: história da idéia de mercado**. Trad.: Antonio Penalves Rocha. Bauru/SP: EDUSC, 2002.

ROSENFELD, Denis L. **O que é Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

SANTOS, Saulo Romero Cavalcante dos. **Sistema Processual penal Brasileiro: O Código de Processo Penal de 1941 e o modelo constitucional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12416/sistema-processual-penal-brasileiro>> Acessado em: Setembro de 2014.

SAVARINO, Franco. **Ilusões Fascistas**. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/ilusoes-fascistas>> Acessado em: Setembro de 2014.

SILVA, Desiree Tavares da. **O Tribunal do Júri: Juiz Leigo**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 21, 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1544>> Acessado em: Setembro de 2014.

SOUZA, Ranier. **Revolução de 30**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/revolucao-30.htm>> Acessado em: Setembro de 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. Vol. 4. Ed. 34, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas**. In.: **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Coordenação: Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZOCANTE, Flávia Regina e JUNIOR, Almir Santos Reis. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Iniciação Científica CESUMAR – jul/dez. Vol. 12. N. 2, 2010, pp. 131-140.